

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA

**A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET NO CONTROLE  
DE CONTEÚDOS POSTADOS POR TERCEIROS E A NECESSIDADE DE  
INTERVENÇÃO JUDICIAL**

SÃO PAULO – SP  
2024

CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA

**A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET NO CONTROLE  
DE CONTEÚDOS POSTADOS POR TERCEIROS E A NECESSIDADE DE  
INTERVENÇÃO JUDICIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça.

SÃO PAULO – SP  
2024

Souza, Carmen Lilian Oliveira de.

A atuação dos provedores de serviços de internet no controle de conteúdos postados por terceiros e a necessidade de intervenção judicial. / Carmen Lilian Oliveira de Souza. 2024.

140 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça.

1. Internet. 2. Liberdade de expressão. 3. Privacidade. 4. Responsabilidade dos provedores. 5. Intervenção judicial.

I. Mendonça, André Luiz de Almeida. II. Título.

CDU 34

**CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA**

**A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET NO CONTROLE  
DE CONTEÚDOS POSTADOS POR TERCEIROS E A NECESSIDADE DE  
INTERVENÇÃO JUDICIAL**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

*ALAM*

---

Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça

Orientador

UNINOVE

Documento assinado digitalmente

 gov.br

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Data: 18/01/2025 20:02:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Júnior

Examinador Interno

UNINOVE

Documento assinado digitalmente

 gov.br

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Data: 19/01/2025 19:03:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda de Toledo

Examinadora Externa

UNISA

CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA

**A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET NO CONTROLE  
DE CONTEÚDOS POSTADOS POR TERCEIROS E A NECESSIDADE DE  
INTERVENÇÃO JUDICIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça  
Orientador  
UNINOVE

---

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Júnior  
Examinador Interno  
UNINOVE

---

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda de Toledo  
Examinadora Externa  
UNISA

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu marido, às minhas filhas e a toda minha família, pelo incentivo e constante apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a Deus pelo dom da vida.

Agradeço ao meu orientador, Professor Ministro Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, por todo ensinamento. Professor e profissional íntegro, inteligente e educado, a quem rendo minhas respeitosas homenagens. Agradeço a paciência, o zelo e a dedicação a mim dispensados.

Ao amigo Rodrigo Hauer, pelas incontáveis conversas e conselhos.

Aos Professores Rodrigo Capez e Alexandre Freire, pela oportunidade.

Aos meus pais, Miguel e Adelice, e aos meus irmãos, Carlos Henrique e Ana Lívia, pelo apoio.

Ao meu marido, Sérgio, e às minhas filhas, Caren e Ana Júlia, pelo incentivo diário e pela compreensão durante minhas recorrentes ausências.

A todos, um efusivo muito obrigada!!!!!!

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo”.

Albert Camus

## RESUMO

O presente estudo tratará de analisar os aspectos legais e jurídicos relacionados à responsabilização civil dos provedores de serviço de internet no tocante a conteúdos postados por terceiros. Aspectos trazidos pela Lei do Marco Civil da Internet merecerão destaque, precisamente àqueles relacionados à necessidade de intervenção judicial na remoção de postagens. Detalhes acerca do surgimento da internet e da sua evolução normativa, com a apresentação de alguns conceitos específicos do mundo virtual, também serão objeto de análise, tanto no âmbito do direito brasileiro quanto no âmbito do direito comparado. Isso porque o aumento e a rapidez com que as informações são divulgadas no ambiente virtual trouxeram um misto de contentamento e de preocupação aos indivíduos, eis que os direitos fundamentais e os princípios relacionados às liberdades comunicativas passaram a ser confrontados com àqueles garantidores das liberdades individuais. Percebeu-se ao longo desta pesquisa que não é plausível que os provedores de aplicações dependam de ordem judicial para a remoção de conteúdo danoso, devendo, portanto, promover a retirada da postagem no momento em que tomarem ciência do ilícito, ou mesmo quando forem notificados pelo usuário ou pela vítima, de modo a deixar a cargo do Poder Judiciário somente demandas complexas. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com uma pesquisa qualitativa de análise documental e legislativa, nacional e estrangeira, além de uma revisão bibliográfica mais atualizada sobre o tema em estudo, com julgados do Supremo Tribunal Federal, da União Europeia e dos Estados Unidos, os quais tangenciaram a presente discussão.

**Palavras-chave:** internet; liberdade de expressão; privacidade; responsabilidade dos provedores; intervenção judicial.

## ABSTRACT

This study will analyze the legal and juridical aspects related to the civil liability of internet service providers with regard to content posted by third parties. Aspects brought in by the Marco Civil da Internet Law will be highlighted, precisely those related to the need for judicial intervention in the removal of posts. Details about the emergence of the internet and its regulatory evolution, with the presentation of some concepts specific to the virtual world, will also be analyzed, both in the context of Brazilian law and comparative law. This is because the increase and speed with which information is disseminated in the virtual environment has brought a mixture of satisfaction and concern to individuals, as fundamental rights and principles related to communicative freedoms have come to be confronted with those guaranteeing individual freedoms. In the course of this research, it became clear that it is not plausible for application providers to depend on a court order to remove harmful content, and that they should therefore remove the post as soon as they become aware of the unlawful content, or even when they are notified by the user or the victim, so as to leave only complex demands to the Judiciary. To develop the work, the hypothetical-deductive method was used, with qualitative research of documentary and legislative analysis, national and foreign, as well as a more up-to-date bibliographic review on the subject under study, with judgments from the Federal Supreme Court, the European Union and the United States, which touched on this discussion.

**Keywords:** internet; freedom of expression; privacy; responsibility of providers; judicial intervention.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
AOL	América <i>Online</i>
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CC	Código Civil
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CE	Comunidade Europeia
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DARPA	<i>Defense Advanced Research Projects Agency</i>
DMA	<i>Digital Markets Act Lei dos Mercados Digitais</i>
DMCA	<i>Digital Millennium Copyright Act</i>
DNA	<i>Deoxyribonucleic Acid</i>
DSA	<i>Digital Services Act</i>
ECPA	<i>Electronic Communications Privacy Act</i>
EFF	<i>Electronic Frontier Foundation</i>
EUA	Estados Unidos da América
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
HIPAA	<i>Health Insurance Portability and Accountability Act</i>
IP	Protocolo de Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MG	Minas Gerais
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
NETMundial	Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet
NetzDG	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
RAND	<i>Research and Development Corporation</i>
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
RNP	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCP	Protocolo de Controle de Transmissão
TCP/IP	<i>Transmission Control/Internet Protocol</i>
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	12
<b>1 O DIREITO DIGITAL .....</b>	14
1.1 Internet: inovações tecnológicas e Direito Digital .....	14
1.2 Breves conceitos da Era Digital .....	23
1.2.1 Algoritmos .....	24
1.2.2 <i>Big techs e big data</i> .....	25
1.2.3 Dados.....	26
1.2.4 <i>Fake news</i> .....	28
1.2.5 Plataformas digitais .....	30
1.2.6 Provedores de serviços de internet .....	31
1.2.7 Redes sociais .....	34
<b>2 INTERNET E REGULAÇÃO: PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DIGITAL .....</b>	37
<b>2.1 Evolução normativa brasileira.....</b>	37
2.1.1 Lei n. 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann .....	46
2.1.2 Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet .....	49
2.1.3 Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) .....	53
2.1.4 Projeto de Lei n. 2.630/2020 – Lei das <i>Fake News</i> .....	55
<b>2.2 Aspectos legais no direito comparado .....</b>	56
2.2.1 União Europeia (UE) .....	56
2.2.2 Estados Unidos da América (EUA).....	60
<b>3 A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET E O CONTROLE DAS POSTAGENS .....</b>	62
<b>3.1 Constitucionalismo digital.....</b>	62
<b>3.2 A Liberdade de expressão, o acesso à informação e a neutralidade das redes no mundo virtual.....</b>	64
<b>3.3 Breves considerações sobre a privacidade no ambiente digital .....</b>	75
<b>3.4 Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei n. 12.965/2014 .....</b>	79
<b>3.5 Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet .....</b>	84
<b>3.6 Atuação das plataformas nas postagens de conteúdos .....</b>	90
<b>3.7 Intervenção judicial na remoção de conteúdos postados.....</b>	93
<b>3.8 Estudos no âmbito do direito comparado .....</b>	104
3.8.1 União Europeia.....	105
3.8.2 Estados Unidos da América .....	109

<b>4 DESAFIOS JURÍDICOS NO USO DA INTERNET: A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ESTUDO.....</b>	112
<b>4.1 A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal .....</b>	112
4.1.1 Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP.....	112
4.1.2 Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG.....	119
<b>4.2 A jurisprudência no direito comparado .....</b>	124
4.2.1 União Europeia.....	124
4.2.2 Estados Unidos da América .....	125
<b>CONCLUSÃO.....</b>	128
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	132

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade presenciou significativos avanços no campo tecnológico, o que permitiu o surgimento de uma sociedade digital, marcada pelo conhecimento e pelo rápido acesso à informação. A tecnologia mudou por completo, de forma inimaginável, o mundo contemporâneo.

Pode-se afirmar que o ápice desse processo evolutivo se deveu, em grande parte, ao advento da internet. A existência de um ambiente livre, global e sem censuras, bem caracteriza esse momento, o qual foi responsável por permitir o aparecimento de uma nova era, a Era do Conhecimento, a Era Pós-Moderna, cujas mudanças foram capazes de proporcionar ao homem um misto de alegria e de preocupação. O modo de vida das pessoas foi diretamente atingido pela rápida disseminação da informação, causada, em grande medida, pelo poder da internet.

As transformações tecnológicas imprimiram ao mundo jurídico uma realidade diferente. O surgimento do Direito Digital e do constitucionalismo digital foi essencial para o desenvolvimento do Estado e para a evolução da sociedade. Essas áreas tinham a missão de equilibrar as realidades social, jurídica e legislativa às novas demandas impostas pela tecnologia, além de terem a atribuição de preservar os valores da democracia, protegendo e garantindo os direitos fundamentais no ambiente virtual.

Diversos atos normativos foram elaborados para regular e disciplinar esse novo ambiente, cheio de novidades e incertezas. Direitos e garantias já consagradas em nossa Constituição Federal, como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a vedação à censura, o direito à honra, à imagem e à privacidade, mereceram lugar de destaque, eis que o uso indevido da internet estaria afrontando, sobremaneira, esses preceitos.

O ambiente ilimitado da internet, marcado pelo surgimento das redes sociais, tem proporcionado grandes debates sobre o alcance das liberdades comunicativas e sobre a proteção das liberdades individuais no mundo virtual. É preciso compreender de que maneira as consequências dessa má utilização da internet poderá refletir na sociedade, precisamente sobre os indivíduos e sobre as empresas provedoras de aplicações.

Num ambiente marcado pela rápida disseminação da informação, com potencial para divulgação de conteúdo inverídico, e até mesmo ilícito, leva-nos a refletir não somente sobre a responsabilidade do autor da postagem, mas também sobre a responsabilidade das plataformas que hospedam o conteúdo.

Nesse contexto de incertezas e preocupações, foi publicada a Lei n. 12.965/2014, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet. Essa norma se tornou uma das mais importantes legislações sobre a internet em nosso país, representando um grande avanço para o mundo digital, na medida em que estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil.

O objeto do presente estudo se concentra, precisamente, na análise de disposições legais trazidas pela citada norma, com especial destaque para o seu artigo 19. A responsabilidade civil dos provedores de internet, o controle das postagens publicadas por terceiros, os limites à atuação das empresas provedoras, e a consequente necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos supostamente ilícitos são temas que serão estudados à luz de diferentes perspectivas doutrinárias.

A discussão possui grande relevância no cenário nacional e internacional. No Brasil, a temática está pendente de análise perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos de dois recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. Assim, após ouvidos juristas, técnicos e membros da sociedade civil, a Corte buscará solucionar a demanda. Estudos no âmbito do direito comparado, relacionados precisamente à União Europeia e às Cortes norte-americanas, também merecerão atenção ao longo deste estudo.

Deste modo, para o incremento do trabalho, utilizou-se do método de pesquisa qualitativo, com a análise documental e legislativa, nacional e estrangeira, além de uma revisão bibliográfica atualizada sobre o tema ora em análise.

## 1 O DIREITO DIGITAL

### 1.1 Internet: inovações tecnológicas e Direito Digital

As transformações sociais, marcadas pelo uso da tecnologia, caracterizam e identificam o mundo contemporâneo. A sociedade industrial, movida por engrenagens, cede lugar a uma nova sociedade, movida pela hiperinformação, capaz de transformar o homem e de conduzi-lo a novos horizontes. É a tecnologia que surge e, em grau acelerado, participaativamente de nossas vidas. Estamos na sociedade do *iper*, da hiperinformação, que acaba por trazer consigo uma desordem jurídica, tendente a desafiar institutos e a causar insegurança e medo<sup>1</sup>.

Nas palavras de Lúcio Ortiz, o mundo, o direito e a sociedade assistem a uma Quarta Revolução Industrial. No século XVIII, tivemos a Primeira Revolução Industrial. A invenção da máquina a vapor, a maquinofatura (fabricação de produtos por meio de máquinas), a utilização do carvão como fonte de energia e o telégrafo deram início ao capitalismo industrial. Na Segunda Revolução Industrial, da metade do século XIX até a década de 1930, tivemos a invenção do motor à combustão, bem como a descoberta do petróleo e da eletricidade como fontes de energia para as máquinas. Nesse momento, tivemos grandes produções industriais, com destaque para o fordismo como modo de produção<sup>2</sup>.

Avançando para o ano de 1945 até 2000, quando tivemos outras grandes transformações, passamos para o capitalismo financeiro e para a revolução tecnocientífica, com a produção em massa diante do auxílio de robôs. Surgiram os primeiros computadores, tivemos a evolução da biotecnologia e a conquista espacial pelo homem, o que encadeou na chamada evolução tecnológica<sup>3</sup>.

Wolfgang Hoffmann-Riem acrescenta que no último milênio surgiram duas inovações tecnológicas: a invenção da impressão tipográfica e a industrialização. E, a

<sup>1</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 179-180.

<sup>2</sup> ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021, p. 12.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 12.

partir de então, uma outra invenção tecnológica apareceu, provocando, assim como as outras já citadas, uma importante mudança social. Trata-se da digitalização, da transformação digital de quase todas as áreas da vida: econômica, cultural, política, comunicação pública e privada, dentre outras. Algoritmos, *big data*, inteligência artificial, robótica e *blockchain* foram alguns dos novos termos que surgiram e que bem caracterizavam esse novo modelo de desenvolvimento técnico<sup>4</sup>.

De início, o conceito de “digitalização” restringia-se às tecnologias da informação relacionadas ao processamento de dados digitais e às infraestruturas física (*hardware*) e lógica (*software*) criadas para as tecnologias digitais. Porém, a “digitalização” representa bem mais que isso. Trata-se de uma importante e fundamental transformação nas condições de vida daqueles que a utilizam. Além de permitir que novos processos de produção em rede e automatizados se utilizem de sistemas ciberfísicos, busca promover uma significativa mudança no modo de vida das pessoas, eis que possibilita a criação e o uso de redes sociais, de novos serviços de comunicação e de novos sistemas de vigilância, seja ela privada ou governamental<sup>5</sup>.

Manuel Castells complementa que, da mesma forma que a energia elétrica teve sua importância na indústria, a internet também tem sua importância no atual processo evolutivo da sociedade, pois é ela a responsável por disseminar a informação, quesito de extrema importância na sociedade contemporânea<sup>6</sup>.

Nota-se que o aperfeiçoamento de técnicas, a mudança nas condições econômicas e sociais, bem como a ampliação de conhecimentos e de meios de comunicação, são ferramentas capazes de gerar grandes transformações na vida do homem e em suas relações sociais; transformações essas que criam ambientes e caminhos propícios para o surgimento de novos modelos de liberdade e de poder<sup>7</sup>.

A enorme quantidade de informação colocada à disposição do homem moderno é capaz de gerar em si um desejo de não ser enganado por uma notícia falsa. Emerge

---

<sup>4</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 1-2.

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Paulo Vaz. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 6-8.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

a necessidade de se buscar uma informação verdadeira em contraponto ao direito de expressar a própria opinião. É a era pós-moderna, onde o grande progresso da transformação tecnológica e tecnocrática do mundo, tido por irreversível, se faz presente. O conhecimento foi capaz de aumentar o poder de dominação do homem sobre a natureza e, também, de dominação do homem sobre outros homens<sup>8</sup>.

É nesse sentido que o presente estudo começa por registrar, em breves linhas, o surgimento da internet. O ano era 1969, auge da Guerra Fria. Cientistas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, por meio da agência de pesquisa militar DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency* –, criaram a denominada ARPAnet. E, utilizando-se do conceito de comunicação em redes descentralizadas, surgia a primeira rede de computadores por comutação de pacotes, interligadas pelas Universidades de Stanford, Los Angeles, Santa Barbara e Utah, instituições ligadas ao estudo de tecnologias militares<sup>9</sup>.

A ARPAnet é a gênese e o ancestral do nosso atual conceito de internet. Essa rede de comunicações não se caracterizava apenas pela sua agilidade e rapidez na transmissão de informações. Baseada em um sistema descentralizado, a rede foi concebida, também, com o objetivo de proteger um eventual ataque nuclear oriundo da antiga União Soviética, ataque esse que poderia gerar uma incapacidade na transmissão de ordens por parte do governo dos Estados Unidos<sup>10</sup>.

Naquele momento, a empresa AT&T era o provedor de telecomunicação que dominava o mercado e os setores de comunicação. No entanto, o receio americano, pautado no medo de ataques nucleares capazes de ocasionar a inviabilidade do uso das comunicações, fez gerar no pesquisador Paul Baran a necessidade de se buscar uma comunicação mais segura, pois ele não acreditava na segurança do sistema em vigor, uma vez que era um sistema concentrado, centralizado. E foi diante dessa verificação que Paul Baran deu origem ao modelo descentralizado, que, futuramente, iria servir como base para a internet<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

<sup>9</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 23-24.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Paulo Vaz. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 15-23.

Paul Baran, vinculado à entidade “*Research and Development Corporation*” (RAND) da Força Aérea norte-americana, é conhecido como um dos pioneiros da internet. Ele e um conjunto de outros teóricos ligados a instituições relacionadas à pesquisa bélica, como J.C.R. Licklider (*Massachusetts Institute of Technology – MIT*), Leonard Kleinrock, Lawrence Roberts (idem), Donald Davies e Roger Scantlebury, são considerados os criadores da comutação de pacotes, o chamado “*packet switching*”. Por esse sistema, tem-se que um conjunto de dados, ou informações, seria subdividido em partes, e essas partes seriam individualmente encaminhadas por diferentes caminhos de uma mesma rede de computadores, sendo que a cada um desses pacotes seria permitido seu envio por meio do melhor caminho disponível, ainda que exista outro pacote do fluxo de dados<sup>12</sup>.

Nas lições de Bernardo Lins, a origem da internet pairava num sistema de defesa dos Estados Unidos, cujo objetivo era municiar a comunidade acadêmica e militar com uma rede de comunicações capaz de sobreviver a um possível ataque nuclear. Dessa forma, diferentemente de outros tipos de rede que operam de maneira centralizada, o conceito de internet era tido como algo bastante simples. Cada equipamento dentro da rede seria autônomo, sendo que a comunicação ocorreria de maneira distribuída. Assim, as partículas da rede que conseguissem se manter livres de qualquer agressão poderiam continuar em operação. E foi essa concepção de ideia, intitulada ARPAnet, que deu origem a uma rede mundial, a uma “rede de redes”, a atual internet que todos conhecemos<sup>13</sup>.

Assim, no final da década de 1970 e diante da necessidade de uma linguagem comum entre todos os sistemas, foi criado um protocolo TCP/IP (*Transmission Control/Internet Protocol*) pelos cientistas Roberto Kahn e Vint Cerf. Trata-se de uma linguagem básica da internet e que continua a existir atualmente. Esse protocolo é capaz de permitir a comunicação entre inúmeros computadores, desde que as informações sejam transmitidas através de pacotes de dados<sup>14</sup>.

Em síntese, tem-se que o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide as informações a serem transmitidas em pequenos pacotes. Ao final dessa

---

<sup>12</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 23-24.

<sup>13</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet**: uma perspectiva histórica. Disponível em: [https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>14</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 25.

transmissão, os pacotes serão novamente reunidos a fim de que os dados inicialmente transmitidos possam ser novamente formados. Por sua vez, o Protocolo de Internet (IP) acrescenta a cada um dos pacotes de dados o endereço correto do destino. Assim, com o intuito de se entender para onde cada mensagem deve ser encaminhada, o computador responsável pelo processo de transmissão de dados se utiliza do endereço constante dos pequenos pedaços. Cada um dos pacotes de dados alcançará seu destino utilizando-se da melhor rota possível, rota essa que pode coincidir, ou não, com àquela escolhida pelos outros pacotes de dados. Todos esses pacotes serão reunidos ao final, pois, apesar de poderem se deslocar por caminhos distintos, é fato que irão chegar ao mesmo destino. E é por isso que inúmeros usuários conseguem acesso simultâneo. A eficiência da Rede se origina exatamente no balanceamento automático do tráfego de dados entre todas as rotas possíveis e disponíveis. Todos os pacotes de dados possuem os endereços de IP tanto do remetente quanto do destinatário. Quando um usuário acessa a internet, o provedor de acesso fornece automaticamente ao seu computador um endereço IP, que é único em cada conexão e imprescindível para que o pacote de dados alcance seu destino<sup>15</sup>.

Em 1990, no entanto, por encontrar-se obsoleta, a ARPAnet foi desativada. Surgia, assim, a internet, conhecida atualmente como o maior e principal meio de comunicação da atualidade. Com a criação de redes próprias por parte de provedores de serviços de internet, momento em que estabeleciam sua comunicação com bases comerciais, despontava a internet como uma rede mundial de computadores. E isso só se tornou possível por causa do primitivo projeto da ARPAnet, eis que se baseava “numa arquitetura em múltiplas camadas, descentralizada, e protocolos de comunicação abertos”<sup>16</sup>.

Mas foi somente no ano de 1989 que a internet chegou ao Brasil. Por intermédio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) e por iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, contando com o apoio das Fundações de Pesquisa dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, e sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a internet em território brasileiro começou a se desenvolver. Note-se que a ideia inicial era implementar a

---

<sup>15</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 208-210.

<sup>16</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Paulo Vaz. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 17.

internet apenas em âmbito acadêmico, pulverizando seu uso em todo território nacional. No entanto, em maio de 1995, concretizava-se a sua abertura para fins comerciais, deixando de ser restrita ao universo acadêmico e passando a ser acessível a todos os setores da sociedade<sup>17</sup>.

Nesse aspecto, acrescenta Rodolfo Aiceda que, assim como o governo norte-americano consagrou o espaço virtual como um local livre, com a possibilidade de divulgação de qualquer conteúdo, era muito importante que a sociedade brasileira pudesse manter aqui, também, um ambiente livre, sem censura, em que características da livre iniciativa fossem preservadas<sup>18</sup>.

Com o avanço da União Europeia, em que se prevaleciam decisões globalizadas, não era razoável, nem interessante, que o Brasil ficasse alheio às modernas estruturas de comunicação que ora se implementavam no mundo. A internet foi ampliando seu alcance no território brasileiro, sem a imposição de barreiras. Associou-se a um ideal de privatização da economia e foi capaz de possibilitar o fomento da livre iniciativa e da liberdade de expressão<sup>19</sup>.

Superada essa breve introdução acerca do surgimento da internet, passaremos, agora, ao estudo do seu conceito.

A internet pode ser entendida como “a infraestrutura tecnológica que possibilita o funcionamento da *Word Wide Web* (www, rede mundial de computadores)”. É por meio da internet que inúmeros *terabytes* de dados trafegam os computadores, os smartphones, os servidores, os vídeos games, dentre outros<sup>20</sup>.

O termo “internet” representa uma forma global de comunicação, com linguagem, lógica e limites ainda não definidos, mas que já foi capaz de transformar o mundo da economia e da sociedade, permitindo o surgimento de redes, interligando instituições, sujeitos e coisas. É um meio de comunicação que ultrapassa as fronteiras dos usuários. Caracteriza-se por ser uma tecnologia que expõe os valores da

---

<sup>17</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 3.

<sup>18</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1. ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 26.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos; TEIXEIRA, Tarçísio. **Direito digital: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 45.

sociedade e que busca alcançar a finalidade coletiva: que é a promoção da informação<sup>21</sup>.

Nas lições de Marcel Leonardi, a internet seria “uma rede internacional de computadores conectados entre si”, cujo conceito também poderia ser estendido a um meio de comunicação de alcance global, com um enorme grau de interatividade, com a possibilidade de um grande e variado intercâmbio de informações<sup>22</sup>.

A legislação brasileira também trouxe o conceito de internet. Segundo a ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações, por meio de sua Norma n. 004/95 – Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à internet –, a internet seria o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”<sup>23</sup>.

Por sua vez, com o objetivo de informar à sociedade sobre a introdução da internet no Brasil, foi elaborada em maio de 1995, pelos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, uma nota conjunta, esclarecendo que:

A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade [...] A Internet é organizada na forma de *espinhas dorsais backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade<sup>24</sup>.

E, mais recentemente, de acordo com a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a internet seria um “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos,

---

<sup>21</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1. ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 15-16.

<sup>22</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 9-10.

<sup>23</sup> BRASIL. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Ministério das Comunicações. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. **Nota Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações.** Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 17 fev. 2024.

estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”<sup>25</sup>.

Avançando no tema, importante mencionar, ainda que em breves palavras, como se processou o início dessa nova Era no campo jurídico.

É bem verdade que nos últimos anos a sociedade sofreu uma verdadeira revolução com o surgimento da informática. No final dos anos 1940, sua presença tornou-se marcante no âmbito jurídico. Porém, o surgimento de bancos de dados jurídicos e de arquivos informatizados em âmbito estatal somente ocorreu após 1960. A partir de 1980, novos modelos automatizados de documentos jurídicos foram desenvolvidos. Foi com o aparecimento dos microcomputadores que algumas dessas inovações foram vistas na prática, inovações essas ligadas à edição eletrônica, aos sistemas informativos na esfera jurídica e à disseminação da informática nas atividades de escritório<sup>26</sup>.

Ressalta-se, contudo, que foi através da informática que o trabalho do jurista sofreu uma significativa mudança. Lapidada pela larga interação com o computador, a atividade jurídica acabou por influenciar, amplamente, os novos rumos da prática do direito. O surgimento da telemática e da internet também contribuíram para essa moderna prática jurídica, eis que foram capazes de possibilitar um maior acesso à informação jurídica, além de proporcionar uma maior interação entre os operadores do direito, os juristas e a sociedade<sup>27</sup>.

No entanto, apesar das práticas jurídicas terem sofrido importantes transformações, pouca relevância teve na caracterização da informática jurídica como nova fronteira da filosofia do direito. Isso porque a contribuição da informática às ciências jurídicas teria sido muito limitada, não contribuindo, por exemplo, com as decisões jurídicas propriamente ditas, pois restringia-se à pesquisa de textos jurídicos em arquivos eletrônicos. Apesar de pouco enfoque neste estudo, importante destacar que foi a partir da segunda metade dos anos 1980, com o surgimento de uma nova disciplina, a inteligência artificial, reconhecida como a “ciência dedicada a desenvolver

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>26</sup> FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito:** temas e desafios. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022, p. 67-68.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 68.

modelos computacionais do comportamento inteligente”, que os estudos informáticos-jurídicos tiveram seu auge. Surgia, então, “um campo interdisciplinar denominado ‘inteligência artificial e direito’ (*artificial intelligence and law*), no qual o encontro entre informática e ciências jurídicas permitiu o enriquecimento e o desenvolvimento de ambas as disciplinas”<sup>28</sup>.

É nesse contexto que Louise Silveira Heine Thomaz da Silva esclarece que o surgimento da internet, assim como toda mudança social gerada por essa transformação tecnológica, não pode ser ignorado pelas ciências jurídicas. É importante compreender de que maneira o Direito se relaciona com as inovações que surgem e que alteram, sobremaneira, a vida em sociedade, o homem, o Estado, a regulação e os próprios direitos. É com esse escopo que surge o Direito Digital, cuja principal característica é adequar as realidades jurídica e legislativa às novas demandas tecnológicas, sem que princípios importantes, como o da segurança jurídica, sejam relegados ou menosprezados<sup>29</sup>.

O vocábulo “digital” tem origem no modo como os computadores fazem operações, ou seja, contando dígitos. A tecnologia digital engloba não apenas os sistemas computacionais, mas também progressos eletrônicos que foram capazes de conectar as relações humanas. A rede mundial de computadores revolucionou a vida cotidiana, ocasionando a evolução do próprio Direito, a fim de que, também, atue junto às demandas digitais. E, assim, um novo ramo do Direito mostra-se necessário: o Direito Digital<sup>30</sup>.

Nas palavras de Claudio Joel Brito Lóssio, o Direito Digital não é um ramo independente do Direito, é “todo e qualquer ramo do direito que poderá estar envolvido diante das novas relações sociais proporcionadas pelas tecnologias”<sup>31</sup>, podendo fazer-se presente nas mais diversas áreas: civil, penal, trabalhista, constitucional. O surgimento de novos fatos sociais acabará por oportunizar que tecnologias se manifestem em determinados litígios. E é somente por meio do real conhecimento

---

<sup>28</sup> FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito:** temas e desafios. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022, p. 68-69.

<sup>29</sup> SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. Introdução ao direito digital. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021, p. 23.

<sup>30</sup> LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos; TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital:** teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 71.

<sup>31</sup> LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital:** guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 50.

dessas tecnologias que o Direito será capaz de eliminar vícios, de solucionar corretamente os litígios e de concretizar a plena justiça<sup>32</sup>.

Lúcio Rangel também sinaliza sobre a necessidade de atualização do mundo jurídico diante do rápido avanço das tecnologias de informação e de comunicação. Essas tecnologias modificaram o comportamento da sociedade, do Estado e do direito. Com a finalidade de regular o uso dessas tecnologias e de garantir privacidade às pessoas, diversos atos legais têm sido publicados. A existência desse arcabouço normativo vem se mostrando cada vez mais necessária, uma vez que o surgimento de novas ferramentas “tecnoinformacionais”, para além de trazer inúmeros benefícios, também tem promovido discriminações, eis que a utilização indevida de dados acaba por expor e adentrar o campo da privacidade. E é a partir desse momento que o direito, desempenhando seu papel primordial também no campo tecnológico, é chamado a atuar, seja na regulação, seja na proteção da vida em sociedade<sup>33</sup>.

Após essa breve explanação sobre as origens da internet e o surgimento do Direito Digital, termos importantes precisam ser definidos. Sem deixar de sinalizar que tantos outros existem, o próximo tópico destinar-se-á ao estudo dos mais importantes, àqueles principais para melhor compreensão do presente trabalho.

## 1.2 Breves conceitos da Era Digital

Ao longo de toda esta pesquisa, alguns termos serão citados com maior frequência. Sem esgotar o tema, mas objetivando bem compreender o alcance deste estudo, nomes usuais como algoritmos, *big techs* e *big data*, dados, *fake news*, plataformas digitais, provedores de serviço de internet e redes sociais serão brevemente explicitados, a fim de contemplar maior clareza e entendimento ao estudo em debate.

---

<sup>32</sup> LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital:** guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 50-51.

<sup>33</sup> ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital.** Porto Alegre: Sagah, 2021, p. 20.

### 1.2.1 Algoritmos

Nas lições de Wolfgang Hoffmann-Riem, a sociedade é regida por inúmeras regras, principalmente àquelas relacionadas ao comportamento social. No entanto, outros tipos de regras, as chamadas regras técnicas, contidas nos algoritmos digitais, estão cada vez mais se tornando necessárias na atual sociedade da informação<sup>34</sup>.

A presença dos algoritmos no controle de máquinas não é algo recente. Utilizados inicialmente para designar uma única regra que fosse capaz de solucionar problemas em momentos individuais definidos, os algoritmos se tornaram imprescindíveis em praticamente todas as áreas da sociedade, com grande destaque para a comunicação digital, eis que asseguram o pleno funcionamento das infraestruturas de comunicação, incluindo a internet<sup>35</sup>.

Apesar de ser um termo muito utilizado na informática, os algoritmos, essenciais para os sistemas digitais, surgiram de aplicações matemáticas. Na essência, contém uma norma que, ao ser empregada, produz um resultado a um determinado procedimento. Eles formam uma sequência concatenada de atos lógicos, raciocínios, instruções e operações para que determinado objetivo seja alcançado. Os algoritmos possuem uma entrada (*input*) e uma saída (*output*) de informações<sup>36</sup>.

Tarleton Gillespie, em seu artigo “A relevância dos algoritmos”, muito bem esclarece a importância dos algoritmos na seleção de informações tidas por relevantes e fundamentais à vida das pessoas. As ferramentas de busca auxiliam os usuários a navegar nas bases de dados ou na própria *web*. Já os algoritmos de recomendação, são capazes de realizar um mapeamento das nossas preferências em relação a outros usuários, o que acaba por ofertar novas sugestões de fragmentos ou, ainda, por auxiliar no resgate de informações culturais esquecidas. Atuam, ainda, no gerenciamento de interações dentro de sites de redes sociais, rastreando as

---

<sup>34</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 11.

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. Introdução ao direito digital. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital.** Porto Alegre: Sagah, 2021, p. 24.

novidades de determinado usuário, enquanto promove a exclusão das novidades de tantos outros<sup>37</sup>.

Os algoritmos mudam nossa visão de mundo, pois interferem no nosso comportamento e em nossas decisões. Grande parcela de nossas atividades do cotidiano, assim como nosso consumo de mídia, sofre influência de algoritmos. Eles monitoram nosso comportamento e nossos interesses, e são capazes de prever nossas necessidades e ações futuras<sup>38</sup>.

Wolfgang Hoffmann-Riem esclarece que, apesar da importância de os sistemas algorítmicos ser perceptível em vários campos, sendo utilizados em áreas privadas, comerciais e governamentais, seu uso, também, gera preocupações. Muito embora a utilização de algoritmos seja capaz de possibilitar a abertura de inúmeras oportunidades no campo social, sua descoberta veio acompanhada de tantos outros problemas. Existência de riscos na manipulação de comportamentos, ameaças à privacidade ou a propriedade intelectual, bem como o aumento na vulnerabilidade de instituições, são alguns dos problemas que se seguiram ao uso de algoritmos. No entanto, assim como ocorre em outros setores da inovação, o setor de Tecnologia da Informação também tende a se preocupar com os desdobramentos e com as responsabilidades oriundas dessa nova ferramenta inovadora<sup>39</sup>.

### 1.2.2 *Big techs e big data*

Em sua obra, Cláudio Lóssio afirma que, com o avanço da sociedade digital, novos termos também vão surgindo. É o caso das *big techs* e *big data*, que estão presentes no novo ecossistema social. As *big techs* são assim denominadas por serem as grandes empresas mundiais de tecnologia. Já a *big data*, refere-se aos

---

<sup>37</sup> GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Cornell University. Ithaca, NY, Estados Unidos da América. **Parágrafo**. São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>38</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 12.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 13.

dados, à enorme quantidade de dados. Assim, o combustível para as *big techs* seria as *big datas*<sup>40</sup>.

Uma grande variedade de dados, tratados com enorme velocidade, seria uma espécie de ouro colocado à disposição das empresas de tecnologia. Seria o combustível para as *big techs*. Grandes valores são atribuídos aos ativos dessas empresas em decorrência da enorme quantidade de dados, dados esses que pertencem aos usuários das plataformas, que pode ser uma plataforma de aplicativo de mensagens instantâneas ou de redes sociais. E é por intermédio das *big techs*, as quais utilizam algoritmos, que é feita uma análise dos perfis existentes. Tudo com o objetivo de melhor conhecer os usuários da rede, analisando, dentre outras características, seu comportamento, seus desejos, ideias e personalidade<sup>41</sup>.

Segundo João Pedro Américo, as *big techs* “consistem em grandes empresas de tecnologias [...] ou seja, empresas que atuam no seguimento de tecnologia prestando serviços digitais a um grande número de cidadãos”<sup>42</sup>. São exemplos de *big techs* o Facebook, a Apple, o Google, a Amazon e a Microsoft<sup>43</sup>.

### 1.2.3 Dados

No mundo digital, segundo Louise Silva, pode-se entender por “dados” todas as informações adquiridas para uma finalidade específica. Essas informações são muito valiosas e percorrem todos os cantos do mundo. Os algoritmos são alimentados pelos dados. Esses dados, tidos como os principais ativos das organizações, são responsáveis por movimentar toda a economia digital. E é por essa tamanha importância ao mundo tecnológico que a proteção aos dados é reconhecida como uma necessidade ímpar à manutenção do Estado Democrático de Direito e das garantias

<sup>40</sup> LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital:** guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 78-80.

<sup>41</sup> *Ibid.*

<sup>42</sup> AMÉRICO, João Pedro Elpídio dos Santos. Big tech no sistema financeiro brasileiro: desafios regulatórios - case whatsapp e samsung pay. In: **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 25, n. 97, p. 193-210, 2022.

<sup>43</sup> *Ibid.*

e liberdades públicas. A proteção dos dados está intrinsecamente relacionada à proteção dos cidadãos e de toda a sociedade<sup>44</sup>.

Assim, tem-se que os dados são sinais ou símbolos de mensagens que são reproduzidos e transportados por meios técnicos adequados. Os dados em si não possuem qualquer significado, mas são portadores de informações codificadas. Percebe-se que o significado é atribuído aos dados quando há uma efetiva comunicação de informações entre remetente e destinatário, tornando-se o objeto da comunicação. Importante ressaltar que essa comunicação pode ser realizada entre humanos, entre humanos e máquinas ou apenas entre máquinas<sup>45</sup>.

É nesse sentido que André Luiz de Almeida Mendonça, em seu artigo *“La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción”*, esclarece que o dado, a informação e o conhecimento não podem ser vistos como termos autônomos, isolados. Eles se inter-relacionam numa lógica gradual, em que os dados levam a uma informação, e essa informação, por sua vez, leva ao conhecimento. Os dados são os registros de um acontecimento, que serão capazes de conduzir à verdade dos fatos<sup>46</sup>.

De acordo com Drucker<sup>47</sup>, citado por Mendonça, a informação seria, na sua essência, um dado com características relevantes. A presença humana, aqui, também é reconhecida como fundamental para a geração e para o alcance da informação<sup>48</sup>.

Dessa forma, a informação é um elo entre o dado e o conhecimento. Ela não é um fim em si mesma, pelo contrário, possui como atribuição a produção de conhecimento<sup>49</sup>.

Nos próximos capítulos, será feito um estudo mais aprofundado sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n. 13.709, de 14 de agosto de

---

<sup>44</sup> SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. Introdução ao direito digital. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021, p. 25.

<sup>45</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 13-14.

<sup>46</sup> MENDONÇA, André Luiz de Almeida. *La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. **Revista General de Derecho Procesal**. 2019. Disponível em: [https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=421208](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=421208). Acesso em: 21 mai. 2024.

<sup>47</sup> DRUCKER, P. F. The coming of the new organization. **Harvard Business Review**, 66 (1), 1988, p. 46-52.

<sup>48</sup> MENDONÇA, André Luiz de Almeida. *La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. **Revista General de Derecho Procesal**. 2019. Disponível em: [https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=421208](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=421208). Acesso em: 21 mai. 2024.

<sup>49</sup> *Ibid.*

2018 –, mas, por enquanto, nos interessa apenas entender o que seria um dado pessoal, um dado pessoal sensível e um dado não pessoal ou anonimizado, conceitos esses que a lei contemplou nos seguintes termos:

[...] dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...] dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...] dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento<sup>50</sup>.

Nesse sentido, esclarece Wolfgang Hoffmann-Riem que o dado pessoal é aquele capaz de identificar qualquer pessoa, direta ou indiretamente, quer por um identificador como nome, número de identificação, dados de localização, identificador *online* ou qualquer outra identificação física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social de uma pessoa. Já os dados não pessoais, referem-se a dados que eram, inicialmente, pessoais, mas que perderam essa qualidade de forma temporária ou permanente<sup>51</sup>.

#### 1.2.4 *Fake news*

O fenômeno das *fake news* e da desinformação no ambiente virtual tem gerado relevantes discussões acadêmicas<sup>52</sup>. Patrícia Peck Pinheiro conceitua *fake news*

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>51</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 14.

<sup>52</sup> “Recentemente, a União Europeia uniu um grupo de especialistas de alto nível em *fake news* e desinformação (*High Level Expert Group on Fake news and Online Disinformation* – HLEG) para propor iniciativas no combate a esses fenômenos no ambiente online. Segundo as conclusões do grupo, a desinformação é um fenômeno que vai além das discussões sobre *fake news*, incluindo todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, formuladas, apresentadas e divulgadas com o objetivo de causar intencionalmente danos públicos ou com fins lucrativos. [...] A desinformação é um sistema informacional que molda a opinião pública de acordo com seus interesses utilizando uma série de artifícios e mecanismos para manter a hegemonia [...]. Contudo, com a velocidade da demanda de informações no meio digital e o espalhamento de informações com uma rapidez multiplicada, a desinformação ganha vulto com o fenômeno de circulação de *fake news*. [...] o termo *fake news* tem sido utilizado de maneira abrangente, de forma a esbarrar no significado de desinformação”. BRISOLA,

como sendo “informações inverídicas que costumam ter como intuito a manipulação direta da opinião pública ou objetivos meramente financeiros, a partir de publicações que quanto maior o número de cliques, maior o retorno”<sup>53</sup>. São atitudes graves, capazes de gerar consequências igualmente graves, em face do grau de vulnerabilidade a que os usuários são expostos, uma vez que não estão aptos para discernir, nem identificar, a existência de uma informação manipulada<sup>54</sup>.

Nos ensinamentos de Fernando Henrique Biolcati, as *fake news* seriam relatos acerca de determinados fatos ou pessoas, apresentados de maneira diversa da realidade e colocados à disposição dos usuários por meio de mecanismos que simulem os tradicionais veículos de apuração da realidade. O objetivo é fazer com que, por meio da internet e através das redes sociais, a informação rapidamente viralize e atinja um grande número de pessoas, ocasionando uma falsa crença em seu conteúdo, seja qual for a razão que motivou tal atitude por parte do autor da divulgação da desinformação<sup>55</sup>.

Para o autor, não parece ser suficiente conceituar *fake news* apenas como afirmações distanciadas da realidade. Esse pensamento por si só é falho. É preciso contemplar à definição de *fake news* a figura da vontade, cuja finalidade específica é dissimular, enganar um número significativo de pessoas, a fim de que sejam criadas nelas falsas crenças sobre algo ou alguém, quaisquer que sejam os motivos. Acrescenta, ainda, que a questão da vontade deve ficar restrita à origem da divulgação do conteúdo, eis que os demais usuários, futuros compartilhadores da informação, não teriam a intenção de enganar outras pessoas, mesmo que pese contra eles uma atitude falha, consistente na ausência de checagem dos fatos. Nesse sentido, ausente intenção deliberada de enganar, torna-se equivocada a utilização do termo *fake news* para caracterizar a existência de erro em determinada informação divulgada<sup>56</sup>.

---

Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. **Desinformação e circulação de “fake news”:** distinções, diagnóstico e reação. Disponível em: [http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX\\_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636](http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636). Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>53</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 550.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 550-551.

<sup>55</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 188.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 187.

### 1.2.5 Plataformas digitais

Nomes conhecidos como Google, Apple, Facebook, Twitter (atual X), Amazon, Ebay, Instagram, Youtube, Linkedin, Whatsapp, Waze, Uber, Airbnb, Pinterest, Mercado Livre e Submarino são plataformas digitais muito presentes em nossas vidas. Surgidas após o advento da internet e dos avanços tecnológicos da informação, as plataformas digitais resultaram de mudanças na economia mundial. Foram, dessa forma, se consolidando como agentes facilitadores de conexões e transações, sejam entre pessoas ou entre polos das cadeias de produção e de consumo<sup>57</sup>.

Nas lições de Ana Frazão, as plataformas digitais conduzem a várias formas de interações, com diferentes propósitos. Permitem, dentre tantas outras atividades, a prestação de serviços (Uber e Airbnb), a venda de produtos (Ebay e Amazon), a realização de pagamentos (Paypal), de investimentos (Funders Club), de *networking* social (Facebook, Linkedin, Tinder, Twitter), e de comunicação (Whatsapp, Skype, Snapchat, Dropbox). A par de possibilitar inúmeras interações, com diferentes objetivos, as plataformas digitais têm sido usadas por grandes agentes econômicos, os quais operam significativos empreendimentos, cujo insumo principal são os dados pertencentes aos seus usuários. É uma concepção de que a economia é movida a dados “*data-drive-in economy*”, eis que os dados se tornaram o novo “petróleo” das atividades econômicas<sup>58</sup>.

Em seu estudo, Jonas Valente afirma que as plataformas digitais “são sistemas tecnológicos que funcionam como mediadores ativos de interações, comunicações e transações entre indivíduos e organizações”<sup>59</sup>. São, na essência, provedoras de serviços de internet que se utilizam de uma “base tecnológica digital conectada”, com ampla e forte coleta e processamento de dados<sup>60</sup>.

De acordo com Langley e Leyshon, as plataformas são ambientes genéricos capazes de intermediar o contato entre potenciais consumidores, podendo ser outras

<sup>57</sup> FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *big data* e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 333.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 333-335.

<sup>59</sup> VALENTE, Jonas C. L. Plataformas digitais e concentração na internet. In: Encontro anual da rede de pesquisa em governança da internet, 3., 2019, Manaus. **Anais Rede de pesquisa em governança da internet**, 2020, p. 70.

<sup>60</sup> *Ibid.*

pessoas ou mesmo empresas multinacionais, os quais podem, por meio da internet, ser transformados em fornecedores de produtos ou serviços<sup>61</sup>. A característica mais presente nas plataformas é a existência da intermediação, onde problemas surgidos nas transações são resolvidos por meio da pequena distância e do fácil acesso entre os envolvidos<sup>62</sup>.

#### 1.2.6 Provedores de serviços de internet

Para que seja possível o acesso à rede mundial de computadores, alguns elementos e atores precisam existir entre o usuário e o ciberespaço. Um dos intermediadores de bastante relevância são os provedores de internet, eis que eles “são os responsáveis por promover desde a estrutura de acesso à web até os serviços e ferramentas dispostas no espaço virtual, cabendo-lhes a tarefa de se relacionar diretamente com os internautas”<sup>63</sup>.

Nas lições de Marcel Leonardi, os provedores de serviço de internet são os intermediários responsáveis pela concessão de acesso à internet a todos os usuários. São, na essência, “pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”. Complementa o autor que o provedor de serviços de internet é o gênero, do qual provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo são espécies<sup>64</sup>.

Os provedores de *backbone* caracterizam-se por ser a “espinha dorsal” da internet. São “estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica de alta velocidade”<sup>65</sup>. O primeiro provedor de *backbone* no Brasil foi a Rede

---

<sup>61</sup> LANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. Platform capitalism: the intermediation and capitalisation of digital economic circulation. *Finance and society*, v. 3, n. 1, 2016, p. 4-7.

<sup>62</sup> KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 69.

<sup>63</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** Análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1. ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 49.

<sup>64</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 11.

<sup>65</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 20.

Nacional de Pesquisa (RNP) e, até que outras estruturas parecidas ficassem disponíveis, todo o desenvolvimento da internet tornou-se dela dependente<sup>66</sup>.

Dessa forma, são exemplos de provedores de *backbone* no nosso país a Embratel e a Rede Nacional de Pesquisa (RNP)<sup>67</sup>.

Os provedores de acesso, também chamados de provedores de conexão, são as pessoas jurídicas responsáveis por fornecer serviços capazes de garantir o acesso à internet aos seus consumidores. Destaca-se, no entanto, que os custos de estabelecimento e de manutenção de uma conexão direta à Rede são muito altos. E é exatamente por causa dessa situação que a utilização da internet por usuários comuns é realizada por meio de um provedor de acesso<sup>68</sup>.

No Brasil, os mais conhecidos provedores de acesso são: Brasil Telecom, GVT, Net Virtua, Tim, Claro, Oi e a Vivo<sup>69</sup>.

Patrícia Peck Pinheiro, ao tratar do tema, esclarece que um provedor de acesso, conforme consta da Lei do Marco Civil da Internet, seria o “administrador de sistema autônomo, podendo ser tanto pessoa física ou jurídica, que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento”<sup>70</sup>. Não são simples prestadores de serviço, são muito mais que isso, pois recebem o título de “aglutinadores do mundo digital, responsáveis pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede”<sup>71</sup>. Significa dizer que os provedores também são, juridicamente, muito importantes, uma vez que grande parte das soluções jurídicas relacionadas à proteção de valores sociais e a relações interpessoais na rede têm sua origem e seu controle realizados por meio dos provedores<sup>72</sup>.

Na sequência, temos o provedor de correio eletrônico. Trata-se de uma pessoa jurídica responsável por disponibilizar uma estrutura que seja capaz de enviar e de receber mensagens virtuais, além de permitir seu armazenamento, classificação e

---

<sup>66</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

<sup>67</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 11.

<sup>68</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 23.

<sup>69</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 78.

<sup>70</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 136.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 137.

<sup>72</sup> *Ibid.*

assinatura própria, dentre outras funcionalidades. Seu acesso, protegido por meio de segurança criptográfica, pode ser feito com a inserção de login e senha previamente cadastrados. Como exemplos de provedores de correio eletrônico, têm-se, dentre outros, o Outlook/Hotmail, o Gmail e o Yahoo!<sup>73</sup>.

Os provedores de hospedagem, também chamados de *hosting*, são pessoas jurídicas que fornecem “serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço”. São fundamentais para o funcionamento da *world wide web* e para os provedores de conteúdo, que se utilizam desses serviços para que informações sejam veiculadas na rede<sup>74</sup>.

Marcel Leonardi esclarece que compete ao provedor de hospedagem armazenar os arquivos em um servidor e, também, permitir que esses arquivos possam ser acessados, tudo segundo os parâmetros predefinidos junto ao provedor de conteúdo, o qual possui a discricionariedade na autorização do acesso, seja liberando para quaisquer pessoas, seja restringindo a determinados usuários. São exemplos de provedor de hospedagem o Locaweb e o UOL HOST<sup>75</sup>.

Em complemento, pode-se acrescentar ao conceito de provedores do tipo hospedagem todas aquelas empresas que fornecem plataformas prontas, aptas a disponibilizar conteúdos por parte de seus usuários, podendo ser em formato de álbuns de fotos, canais de vídeos ou blogs. Porém, diante da sua fácil utilização, são os próprios usuários finais os que mais conhecem os serviços típicos dos provedores de hospedagem, podendo ser citados como exemplos, aqui, o YouTube, o WordPress e o Instagram<sup>76</sup>.

Destaca-se que o armazenamento em nuvem também faz parte do provedor de hospedagem “a exemplo, dentre outros, dos serviços prestados por empresas

---

<sup>73</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 81.

<sup>74</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 27 e 29.

<sup>75</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 12.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 13.

como Dropbox, Google Drive, One Drive – seja de modo autônomo, seja acessoriamente com outra funcionalidade, como correio eletrônico”<sup>77</sup>.

Por derradeiro, têm-se os provedores de conteúdo. É bem verdade que os conceitos de provedor de informação e de provedor de conteúdo são, por vezes, apresentados pela literatura informática e, também, pela doutrina jurídica como sinônimos. No entanto, seus conceitos são distintos<sup>78</sup>.

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica que carrega consigo a responsabilidade pela criação das informações que serão divulgadas por meio da Rede. É o verdadeiro autor da informação a ser disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo, por sua vez, é toda pessoa natural ou jurídica responsável por disponibilizar na internet as informações produzidas pelos provedores de informação, podendo armazenar essas informações tanto em servidores próprios como, também, por intermédio de um provedor de hospedagem<sup>79</sup>.

Percebe-se que o provedor de conteúdo pode, ou não, se confundir com o provedor de informação, tudo vai depender de quem efetivamente criou o conteúdo a ser disponibilizado. Contudo, é importante esclarecer que o controle prévio sobre as informações a serem divulgadas é de responsabilidade do provedor de conteúdo, que pode selecionar o que efetivamente será divulgado aos usuários, antes mesmo de autorizar o acesso ou de permitir que as informações sejam disponibilizadas<sup>80</sup>.

### 1.2.7 Redes sociais

Nas palavras de Luciana Zenha, desde os primórdios da humanidade, as conexões entre as pessoas já eram representadas por redes e por grupos sociais. O objetivo estava centrado na busca de soluções para os diferentes problemas e, também, na necessidade de se conviver em qualquer ambiente social com as mais

---

<sup>77</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 80.

<sup>78</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 30.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 30-31.

diversas pessoas, possuindo essas pessoas as mesmas convicções nos mais variados assuntos<sup>81</sup>.

Importante destacar que o surgimento das redes sociais não é recente e nem está atrelado ao surgimento da internet. Elas sempre fizeram parte da vida dos indivíduos, eis que o ser humano sempre buscou pertencer a um determinado grupo, pelo simples desejo de compartilhar conhecimento ou informação com outras pessoas. A tecnologia apenas propiciou um aumento na visibilidade de um outro formato de rede social, quais sejam, as organizações sociais em rede, onde a moderna denominação de rede social *online* representa um ambiente digital em que ocorrem as mais variadas discussões psicossociais entre seus integrantes, sejam de ordem tecnológica como, também e primordialmente, de ordem humana<sup>82</sup>.

Manuel Castells, em sua obra “A sociedade em rede”, faz um contraponto das redes com a sociedade nesta Era tecnológica. Segundo ele, redes é “um conjunto de nós interconectados. Nós é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nós é depende do tipo de redes concretas de que falamos”<sup>83</sup>, sendo que os nós seriam a representação de pessoas ou grupo de pessoas<sup>84</sup>.

Com o advento da internet, percebe-se que não há mais a necessidade de ambientes físicos ou geográficos para que as relações sociais existam. Elas vão surgir, e se manter, independentemente do tempo e do espaço. As redes sociais são estratégias “utilizadas pela sociedade para o compartilhamento da informação e do conhecimento, mediante as relações entre atores que as integram”<sup>85</sup>.

Dessa forma, tem-se que as redes sociais ultrapassaram os ambientes acadêmico e científico e passaram a ocupar outros campos. Com o surgimento da internet e diante de interesses semelhantes, inúmeras pessoas foram se reunindo e construindo, montando, uma verdadeira rede de relacionamentos. E isso somente se tornou possível devido a existência de um *software social* que agrupa diferentes

---

<sup>81</sup> ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20 - n. 49, v.1, 2017/2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>82</sup> *Ibid.*

<sup>83</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 498.

<sup>84</sup> *Ibid.*

<sup>85</sup> TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. **Das redes sociais à inovação**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci-a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

recursos, além daqueles relacionados à tecnologia da informação. Esses recursos geram uma rede capaz de possibilitar que seus membros convidem outras pessoas para participar de sua rede, o que resulta na criação de uma rede de contatos profissional ou pessoal, podendo ter ligação com outras redes. São, na essência, “ambientes que possibilitam a formação de grupos de interesses que interagem por meio de relacionamentos comuns”<sup>86</sup>.

As redes sociais são ambientes de muita interatividade. Pessoas com acesso ao conteúdo postado por outras participam dos eventos de compartilhamento de conteúdo, discussão, modificação e acabam por estabelecer relações comunicativas entre si. Facebook, Instagram, Twitter<sup>87</sup> e YouTube, tidas como as maiores e mais populares redes sociais da atualidade, são chamadas de “redes sociais abertas, pois as comunicações estabelecidas, em regra, ocorrem dessa maneira, acessível a todos os usuários com quem o indivíduo possua conexão”. Por sua vez, o Whatsapp e o Telegram são denominadas redes sociais fechadas, pois uma parte das comunicações são realizadas “individualmente ponto-a-ponto, sem nenhuma interferência do provedor”, sendo capaz de possibilitar, ainda, a “criação de grupos, contas corporativas e disparos de mensagens em grande volume”<sup>88</sup>.

Finalizando esta parte introdutória, o próximo capítulo deste estudo tratará de analisar os principais atos normativos relacionados à regulação da internet, tanto no direito brasileiro como no direito comparado. Detalhes do arcabouço jurídico normativo serão estudados, eis que a tecnologia precisa do Direito, e este existe para que a vida em sociedade possa coabitar com o surgimento de novos modelos de mundo e de vivência.

---

<sup>86</sup> TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. **Das redes sociais à inovação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>87</sup> Atualmente intitulada “X”.

<sup>88</sup> BIOCATTI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais.** São Paulo: Almedina, 2022, p. 148-150.

## 2 INTERNET E REGULAÇÃO: PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DIGITAL

### 2.1 Evolução normativa brasileira

Com o surgimento da internet, emerge, também, a necessidade de uma compreensão digital do Direito. Ao longo do tempo, novas demandas jurídicas foram surgindo, e é nesse sentido que o arcabouço jurídico brasileiro também necessitou de atualização. A alegada ocorrência de lesões patrimoniais e/ou morais no uso da internet fez com que novos atos normativos fossem elaborados e colocados à disposição do Poder Judiciário.

Maria Gabriela Grings afirma que não são recentes as discussões surgidas ao redor da temática da regulação do ambiente digital. Tem-se que o conceito de regulação apresenta vários sentidos, não se restringindo apenas ao campo prescritivo, definidor de normas, por parte do Estado. Isso porque uma série de tantas outras atividades também se submetem a alguma fonte regulatória, como é o caso do mercado econômico e da sociedade, cujo comportamento do indivíduo padece de determinadas regras em alguns ambientes. O Estado, portanto, não detém o monopólio integral da regulação da vida em sociedade, mas, tão somente, de parte dela<sup>89</sup>.

É bem verdade que o exercício dos direitos fundamentais estava sempre relacionado a um contexto fático. Ocorre que as mudanças operacionalizadas pelo avanço da tecnologia e pela velocidade da informação fizeram com que o exercício desses direitos também fosse migrado para o ambiente digital. O grande problema está, pois, em se conceber como se operacionalizaria a intervenção estatal na regulamentação de um ambiente digital, onde o monopólio é exercido, exclusivamente, por empresas transnacionais<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> GRINGS, Maria Gabriela. **Direito digital em juízo:** moderação de conteúdo on-line. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 85.

<sup>90</sup> ALVES, Pietra Mikaela Gaeier. A (des) necessidade de regulação estatal da moderação de conteúdo on-line. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais.** São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 91.

Muitos são os debates sobre a real necessidade de se regulamentar o ambiente virtual. Aspectos relacionados ao exercício da liberdade de expressão, relações contratuais, atividades próprias do Direito do Consumidor, relacionamentos, jogos, dentre outras inúmeras situações, foram migrados para o chamado *ciberespaço*, tornando-o, dessa forma, um local de interesse jurídico. O direito comum, criado apenas para o mundo físico, não consegue atender de forma satisfatória, pois não possui uma estrutura sólida apta a regulamentar o espaço virtual<sup>91</sup>.

Esclarece Marcel Leonardi que o *cyberspace*, *ciberespaço* ou, simplesmente, espaço virtual “não existe como realidade física. Não é um Estado soberano, mas apenas uma representação audiovisual criada e mantida por sistemas informáticos e programas de computador, presente em quase todos os países do mundo”<sup>92</sup>.

Por sua vez, Américo Magro e Landolfo Andrade assentam que, ao contrário do que pensa a grande maioria de usuários, a internet não é um “território livre” para propagação indisputada de informações e acesso indistinto a tudo o que nela consta”<sup>93</sup>. Apesar da controvérsia que circunda seu campo regulatório, em especial pela natureza dos serviços de internet, mostra-se importante destacar que esse novo ambiente, o ambiente virtual, também deve e precisa se sujeitar aos controles existentes, sejam eles normativos ou legais<sup>94</sup>.

É nesse sentido que foram surgindo, ao longo do tempo, diferentes correntes doutrinárias, as quais se preocuparam em estudar formas capazes de resolver os problemas causados com o uso da internet. As quatro categorias de regulação podem ser assim definidas: i) autorregulação, cujas regras são definidas pelos próprios usuários do ciberespaço; ii) criação de uma espécie de “direito do *ciberespaço*”, apartado do direito comum e apoiado em tratados e convenções internacionais; iii) utilização do direito comum por meio do instituto da analogia; e iv) utilização mista do sistema jurídico comum em conjunto com a arquitetura da internet<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1<sup>a</sup> ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 42.

<sup>92</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 220.

<sup>93</sup> MAGRO, Américo R.; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 51.

<sup>94</sup> *Ibid.*

<sup>95</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23.

Quanto à autorregulação, esclarece Leonardi que, inicialmente, os estudos sobre a regulação da internet acabavam por se confundir com o próprio conceito de *ciberespaço*. Para os defensores dessa categoria, os problemas surgidos poderiam ser identificados e solucionados por meios próprios. Existiria uma espécie de “contrato social” ou seriam utilizadas ferramentas tecnológicas que fossem capazes de regular o ciberespaço. Não haveria qualquer interferência estatal, nem legislativa e nem judicial<sup>96</sup>.

Tem-se, assim, na década de 1990, o início da regulação da internet. Nesse momento, a concentração de poder estava nas mãos dos usuários e dos *experts*, sem qualquer interferência estatal. O ambiente virtual seria controlado pelos usuários, os quais ditariam as regras e as condutas permitidas e proibidas. Existiria uma rede autônoma, com autogerência e com um código de conduta próprio, chamado *netiquete*<sup>97</sup>.

Marcel Leonardi acrescenta que a base dessa corrente seria um texto escrito por John Perry Barlow, em 1996, denominado “A Declaration of the Independence of Cyberspace”. John Barlow foi um dos fundadores da *Electronic Frontier Foundation* (EFF). Criada em 1990, essa fundação era uma das mais importantes entidades norte-americanas defensoras da liberdade de manifestação do pensamento *online*, com ampla atuação em casos jurídicos<sup>98</sup>.

O referido texto, amparado na Declaração de Independência dos Estados Unidos, sustentava, atrevidamente, que “os governos do mundo industrial – chamados de ‘gigantes de carne e aço’” não eram bem-vindos no ciberespaço, eis que não tinham qualquer soberania sobre esse novo “território”, tampouco eram capazes de compreender seus valores, éticas e regras. Os problemas que surgissem nesse novo ambiente seriam resolvidos sem a intervenção do “velho mundo”, eis que seriam solucionados por meio de um contrato social próprio, cuja elaboração ficaria a cargo dos próprios usuários<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24.

<sup>97</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 1126.

<sup>98</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24.

<sup>99</sup> *Ibid.*

Com o intuito de ampliar a compreensão acerca de seu real alcance, serão citados, abaixo, excertos dos exatos termos empregados pela Declaração de Independência do Ciberespaço de Barlow:

Não temos governos eleitos, nem mesmo é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a vocês sem nenhuma autoridade maior do que aquela com a qual a liberdade por si só sempre se manifesta. Eu declaro o espaço social global que estamos construindo como naturalmente independente das tiranias que vocês tentam impor sobre nós. Vocês não têm direito moral de nos governar e nem de possuir métodos coercitivos aos quais tenhamos real razão para temer.

Governos derivam seus poderes legítimos do consenso dos governados. Vocês nem solicitaram, nem receberam o nosso. Nós não convidamos vocês. Vocês não nos conhecem, muito menos conhecem nosso mundo. O Ciberespaço não se limita às suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública. Vocês não podem. Ele é um ato da natureza e cresce por meio de nossas ações coletivas.

[...] Vocês afirmam que existem problemas entre nós que vocês precisam solucionar. Vocês usam essa alegação como desculpa para invadir nossos recintos. Muitos desses problemas não existem. Onde existirem conflitos reais, onde existirem erros, iremos identificá-los e resolvê-los por nossos próprios meios. Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente.

O Ciberespaço consiste em transações, relações e pensamentos movendo-se como ondas que se levantam na rede das nossas comunicações. O nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde os corpos vivem. Estamos criando um mundo em que todos podem entrar sem privilégios ou preconceitos de raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento.

Estamos criando um mundo onde qualquer pessoa, em qualquer lugar, poderá expressar suas crenças, não importa o quanto singulares sejam, sem medo de ser coagido ao silêncio ou a conformidade<sup>100</sup>.

Destaca-se que, além desse texto de Barlow, a ideia de existir um ciberespaço, ausente de qualquer regulação, também teve como embasamento jurídico a Primeira Emenda da Constituição norte-americana, que proibia restrições à liberdade de expressão. Dessa forma, quase tudo na rede mundial de comunicações é potencialmente “expressão”, um “Website, uma mensagem de correio eletrônico,

---

<sup>100</sup> BARLOW, John Perry. **Uma declaração de independência do ciberespaço.** Tradução de Jamila Venturini e Juliano Cappi. Disponível em: <https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

fotografias, filmes, músicas e outros tipos de informação disponibilizados por meio da internet representam, em tese, manifestações do pensamento”<sup>101</sup>.

Na compreensão de Rodolfo Ignácio Aliceda e sob o prisma da autorregulação, a internet seria, então, um espaço privado que é capaz de se autorregular, não devendo ser regulado pelo Estado. Ela seria pautada por uma espécie de descentralização de poder, onde as diversas decisões existentes acabariam por criar regras gerais e globais, as quais poderiam esclarecer quais condutas seriam, ou não, aceitas<sup>102</sup>.

Leonardi esclarece que, com o passar do tempo e com o frequente uso da Rede para práticas ilícitas, foi ficando cada vez mais nítida a ideia de que a internet também precisaria se submeter aos tradicionais mecanismos de regulação<sup>103</sup>. David G. Johnson e David G. Post sugeriram a criação de uma espécie de “direito do ciberespaço” em oposição à autorregulação da internet. Tratava-se de uma segunda categoria de regulação, com características próprias e diferentes do direito comum, mas com apoio em tratados e convenções internacionais<sup>104</sup>.

Ainda na visão dos autores, seria inviável a regulação da rede por jurisdições separadas, pois, além da internet se diferenciar dos meios tradicionais de comunicação, ainda possuía um alcance mundial. Assim, a aplicação do Direito, em qualquer lugar, precisa levar em consideração o espaço no qual inserido, as pessoas, os lugares e as coisas. O direito do ciberespaço, na sua essência, acabaria por destacar suas características, as quais são muito diferentes das características do direito comum, convencional. Aceitar que o ciberespaço é um lugar diferente deveria ser algo normal, pois distintas são também as normas a ele aplicadas<sup>105</sup>.

Complementando a teoria do “Direito do ciberespaço”, Marcel Leonardi destaca que a regulação tradicional não poderia ser aplicada de maneira efetiva no ciberespaço. Características como sua natureza descentralizada, incorpórea e técnica

<sup>101</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

<sup>102</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados**: análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1<sup>a</sup> ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 44.

<sup>103</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28.

<sup>104</sup> JOHNSON, David G.; POST, David G. Law and borders – the rise of law in cyberspace. In: **48 Stanford Law Review**, 1996, p. 1367.

<sup>105</sup> *Ibid.*

seriam impeditivos para um controle concentrado do ciberespaço por parte de um governo territorial. A única regulação cabível seria aquela elaborada com a aquiescência da maioria dos usuários da rede<sup>106</sup>.

Ainda nas lições de Leonardi, seria interessante a existência de uma abordagem internacional no âmbito da internet, eis que viabilizaria a solução de conflitos de leis no espaço e, também, proporcionaria o surgimento de normas melhores. A existência de regulamentação regional tende a privilegiar suas próprias tradições e interesses locais, ao passo que normas internacionais privilegiam as melhores práticas no contexto mundial. Seria a solução ideal caso tal modelo realmente existisse. Uma legislação única para a internet, adotada por todas as nações do mundo, restaria por facilitar a vida dos usuários da Rede, dos provedores de serviço e das empresas, eis que os conflitos de leis no espaço, assim como a necessidade de submissão a diversas normas mundiais, não mais existiriam. Seria possível, assim, coibir a existência de territórios ausentes de regulação ou tolerantes à prática de determinados atos ilícitos na internet, os chamados “paraísos digitais”<sup>107</sup>.

No entanto, a ideia não parece ser tão perfeita assim. O fato de existir diferentes valores sociais, inclusive dentro de um mesmo território, acaba por dificultar, talvez até mesmo impossibilitar, a criação de uma única regulação que seja capaz de definir o que seria lícito ou ilícito no âmbito global da internet. E é nesse sentido que cada país precisa ser livre para regular os atos e as atividades realizadas em seu território, sem que isso viole o direito de outros povos. Porém, para que isso ocorra, é necessário que dificuldades encontradas na implementação de mecanismos técnicos e jurídicos sejam superadas<sup>108</sup>.

Avançando no estudo doutrinário, tem-se o instituto da analogia como a terceira corrente acerca da regulação da internet. Positivada no Direito brasileiro através do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, a analogia foi emoldurada no sentido de que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”<sup>109</sup>.

<sup>106</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 29-30.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>109</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

A ideia da aplicação da analogia está basicamente no sentido de se entender que situações típicas do mundo virtual podem ser solucionadas seguindo parâmetros do mundo jurídico tradicional, sem a necessidade da utilização de leis específicas. Sendo a Rede um ambiente essencialmente público, é natural que se empregue o direito cogente também no ambiente virtual, seja pela existência de situações semelhantes, seja pela possibilidade do direito cogente de prever condutas e de aplicar responsabilidades na violação de regras<sup>110</sup>.

Leonardi esclarece, porém, que o uso da analogia apresenta riscos em questões jurídicas aplicadas à internet. Isso porque metáforas e equiparações equivocadas são criadas, esquecendo-se, contudo, de que a semelhança entre os casos analisados precisa ser relevante. Exemplo do mau uso da analogia, dentre tantos outros elencados pelo autor, foi um *habeas corpus* impetrado perante a Vara Criminal de Uberlândia e, posteriormente, julgado em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A consumidora alegou ser possuidora de uma “liberdade de locomoção virtual”, eis que um determinado provedor de acesso à rede fornecia aos usuários um programa navegador, mas com restrição de acesso a alguns Websites. A tese foi rechaçada, eis que o direito de locomoção, amparado constitucionalmente pela via do *habeas corpus*, não pode ser comparado à locomoção em um espaço virtual, locomoção essa que se opera via acesso a Websites<sup>111</sup>.

Percebe-se que é bastante viável que todas essas analogias, a depender do caso, possam também ser aplicadas à internet. Mostra-se perfeitamente possível equiparar a Rede “às atividades de telecomunicação, Correios, rádio e televisão, ou ainda a bibliotecas, copiadoras, videogames, videocassete e autoestradas, entre diversos outros objetos, conforme o interesse que se deseja proteger”<sup>112</sup>. No entanto, o constante uso da mesma analogia para a internet acaba por ignorar sua infinidade de utilidades, além de desconsiderar a própria hermenêutica jurídica. É certo que o uso da analogia tem suas vantagens, mas seu uso tende a apresentar mais riscos que benefícios, necessitando ser visto com grande atenção e cautela<sup>113</sup>.

<sup>110</sup> ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1<sup>a</sup> ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 45.

<sup>111</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 32-35.

<sup>112</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 36-37.

É nesse momento que surge a quarta corrente doutrinária acerca de uma possível regulação da internet: “em lugar de indagar se o Direito poderia regulamentar a Rede, passou-se a questionar como isso poderia ser feito e qual a melhor maneira de fazê-lo”. Essa nova corrente sustentava que a regulação dos conflitos originados na internet poderia ser pautada através de uma abordagem mista, onde o sistema jurídico e a arquitetura da Rede seriam utilizados de forma conjunta<sup>114</sup>.

Essa abordagem mista teve como grande defensor Lawrence Lessig. Segundo ele, quando o tema é internet, as normas surgidas pela linguagem de programação podem ter mais importância do que as tradicionais normas jurídicas. Consagrou-se, neste momento, a importância do código (*code*) na regulação das condutas na Rede, o qual seria formado pela composição do *hardware* (infraestrutura física) com o *software* (infraestrutura lógica)<sup>115</sup>. Seria uma espécie de “*code is law*”, onde pairava o entendimento de que seria possível regular a internet através de duas formas: por meio de arquitetura de controle e, também, por meio do próprio sistema jurídico<sup>116</sup>.

A primeira forma uniria a tecnologia às características da Rede, restringindo o comportamento dos usuários, seja obrigando seguir determinadas condutas, seja proibindo a realização de determinadas práticas. É uma regulação autoexecutável, pois não exige a presença do Estado, e nem da sociedade, para ser cumprida. Já a regulação da internet por meio do próprio sistema jurídico, seria uma regulação baseada em normas sociais e em normas de mercado. Essa modalidade de regulação defendida por Lessig teria o Direito como um grande regulamentador das arquiteturas de controle, afetando, direta ou indiretamente, todas as atividades realizadas através da internet<sup>117</sup>.

Além da regulação por meio da “arquitetura” citada acima, outras três modalidades, quais sejam, o “direito”, as “normas sociais” e o “mercado”, também

---

<sup>114</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 37-38.

<sup>115</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. Basic Books; 2nd Revised ed. edition, 2006, p. 120-137.

<sup>116</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 38.

<sup>117</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. Basic Books; 2nd Revised ed. edition, 2006, p. 120-137.

integram o modelo geral de regulação proposto por Lessig<sup>118</sup>. A seguir, algumas observações sobre essas modalidades - citadas por Leonardi -, serão esclarecidas<sup>119</sup>.

De início, tem-se o direito. Representando todo o ordenamento jurídico, o direito teria como característica primordial ser um inibidor de comportamentos. Por meio do Estado, seria capaz de determinar regras e de impor sanções em caso de desobediência.

As normas sociais são similares ao direito, na medida em que também têm sanções nos casos de descumprimento de regras. Ocorre que essas sanções são impostas pela própria sociedade, e não pelo Estado, eis que as normas aqui violadas são normas sociais. Não são atos ilegais, mas são condutas socialmente reprováveis.

No tocante ao mercado, o autor esclarece que, ao contrário das modalidades direito e normas sociais, a forma de inibição de comportamento do mercado é feita por meio do preço. A aquisição de algum benefício impõe, simultaneamente à ação, que seu custo seja arcado pelo consumidor. Aqui, a obrigação é contraída de imediato, sendo a capacidade econômico-financeira do consumidor um detalhe fundamental. Os entraves do mercado ocorrem diante da existência de leis e normas sociais capazes de determinar o que pode, e de que maneira, determinado bem pode ser comprado ou vendido.

Por fim, diante dessas quatro modalidades de regulação da internet, Lessig<sup>120</sup> destaca a grande importância da “arquitetura” da Rede em detrimento das outras três: “direito”, “norma social” e “mercado”. Apesar de reconhecer no Direito sua tradicional e importante regulação para a Rede, ele nem sempre se apresenta como o mais eficiente, eis que “as limitações do sistema jurídico e da jurisdição de um país dificultam a obtenção de tutela prática suficientemente justa para a vítima”<sup>121</sup>.

Superado o estudo proposto por Lawrence Lessig, complementa Leonardi que a solução para os problemas jurídicos decorrentes do uso da internet não está apenas, e isoladamente, em cada uma dessas modalidades propostas por Lessig. Pelo

---

<sup>118</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. Basic Books; 2nd Revised ed. edition, 2006, p. 120-137.

<sup>119</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47-57.

<sup>120</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. Basic Books; 2nd Revised ed. edition, 2006, p. 120-137.

<sup>121</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 62.

contrário, a junção de todas essas modalidades, operando em regime de cooperação, é o caminho mais eficiente para a resolução desses problemas. No entanto, apesar de a arquitetura auferir grande contribuição ao estudo relacionado à regulação da internet, certo é que o Direito ainda é soberano, “se certos valores são enfraquecidos em razão do ‘código’ da Rede, o sistema jurídico pode modificá-lo por meio da imposição de certas medidas técnicas, ou ‘arquiteturas de controle’”<sup>122</sup>.

Nesse sentido, passaremos, a seguir, ao estudo de alguns atos normativos, cuja elaboração de seus textos foi desencadeada pelo surgimento da internet e pelo rápido avanço tecnológico dela decorrente. Legislações como a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Projeto de Lei das *Fake News*, além de normas europeias e norte-americanas, serão brevemente discriminadas para uma melhor compreensão do presente estudo.

### 2.1.1 Lei n. 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, prevê expressamente que:

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal<sup>123</sup>.

Apesar dessa previsão constitucional, fato é que a proteção de dados pessoais ainda não alçou ao nível de direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Tutelar esses dados e elevar sua proteção ao *status* de direito fundamental positivado é uma busca necessária e importante, eis que fortalecerá sobremaneira a proteção dos direitos, das garantias e das liberdades individuais em nosso país<sup>124</sup>.

No dia 2 de abril de 2013, entrava em vigor no Brasil a Lei dos Crimes Virtuais. A legislação é de 30 de novembro de 2012, mas somente entrou em vigor após cento

<sup>122</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 63.

<sup>123</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>124</sup> LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital**: guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 130-131.

e vinte dias de sua publicação oficial. De grande importância para o nosso ordenamento jurídico, a Lei n. 12.737/2012 foi a primeira legislação brasileira elaborada com o objetivo de tipificar condutas criminosas ocorridas no âmbito da internet. Dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, a norma acabou por alterar o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Até então, não existia no Brasil qualquer lei específica que regulamentasse crimes eletrônicos. O Poder Judiciário fazia uso do Código Penal para aplicar punições<sup>125</sup>.

Conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a Lei n. 12.737/2012 surgiu com a finalidade de “fortalecer o direito digital, mais precisamente o direito penal informático”<sup>126</sup>. Seu nome originou-se da ocorrência do próprio fato sobre o qual se buscou a tutela estatal. Fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram furtadas de seu computador e divulgadas na internet. Antes, porém, sofreu ameaças no sentido de obrigá-la a pagar uma quantia no valor de dez mil reais para que o conteúdo do furto não fosse divulgado. O fato teve grande repercussão nacional, o que foi capaz de provocar uma rápida tramitação legislativa no Congresso Nacional. O resultado foi a inserção de novas tipificações penais em nosso Código Penal<sup>127</sup>.

Devido à grande importância da Lei n. 12.737/2012 para o ordenamento jurídico brasileiro, eis que foi a precursora no tratamento de crimes eletrônicos no país, faz-se necessário, para fins de registro, reproduzir a essência de seu conteúdo:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

<sup>125</sup> PAESANI, Liliana Minardi. A evolução do direito digital: sistemas inteligentes, a Lei nº 12.737/2012 e a privacidade. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; MORATO, Antonio Carlos; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; et al. PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 25-26.

<sup>126</sup> LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital**: guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 131-133.

<sup>127</sup> *Ibid.*

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

**Art. 154-B.** Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

**Art. 3º** Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

**Art. 266..** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

**Art. 298..** .....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito<sup>128</sup> (grifos nossos).

---

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

## 2.1.2 Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI) teve sua origem no Projeto de Lei n. 2.126/2011, o qual passou por amplo debate na sociedade civil brasileira e contou com a massiva participação de seus integrantes. Considerada como fundamental à manutenção e à organização da vida no âmbito da internet, essa lei também é reconhecida como a “Constituição da Internet no Brasil”, eis que reflete um “microssistema de proteção de direitos relativos ao uso da internet”, assegurando e preservando princípios, garantias, direitos e deveres contemplados tanto na nossa Constituição Federal, como no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor<sup>129</sup>.

Inicialmente, em 2009, o Ministério da Justiça, objetivando aperfeiçoar o anteprojeto sobre a regulação da Rede, disponibilizou, em caráter não inovador, uma plataforma *online* para a realização de consultas públicas.<sup>130</sup> Após três anos de intensos debates, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, e sob acentuada atuação da sociedade civil durante as sessões de votação, inclusive com mobilização de redes sociais, o texto final, que resultaria na regulação da internet, foi, finalmente, enviado ao Congresso Nacional. Fortes discussões legislativas e um grande interesse social traziam solidez aos debates, eis que o Estado almejava, pela vez primeira, definir parâmetros e diretrizes para a internet em âmbito nacional<sup>131</sup>.

Ressalta-se que o Projeto de Lei n. 2.126/2011 foi apensado ao PL n. 5.403/2001, eis que já tratava a temática de forma superficial. O anteprojeto foi elaborado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. A finalidade pairava na criação de uma legislação que fosse capaz de estabelecer princípios, garantias e direitos dos usuários de

---

<sup>129</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 183-184.

<sup>130</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda., 2016, p. 19-23.

<sup>131</sup> GRINGS, Maria Gabriela. **Direito digital em juízo**: moderação de conteúdo on-line. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 130.

internet; delimitar deveres e responsabilidades dos prestadores de serviços; e definir a função a ser exercida pelo poder público diante do desenvolvimento da Rede<sup>132</sup>.

Em maiores detalhes, tem-se que a proposição foi protocolada na Câmara dos Deputados em 24 de outubro de 2011. Em 25 de março de 2014, após sua votação ter sido adiada por 29 vezes, o projeto foi, finalmente, aprovado pelo plenário da Casa, tendo sido encaminhado, no dia seguinte, ao Senado Federal. Nessa Casa, o projeto de lei foi aprovado em 23 de abril de 2014, tendo sido encaminhado, no mesmo dia, à então Presidente da República, Dilma Rousseff, para sua respectiva sanção. Frisa-se que a sanção do projeto por parte da Presidente ocorreu no mesmo dia 23 de abril, em São Paulo, durante a conferência NETMundial (Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet)<sup>133</sup>.

Importante destacar que o cenário mundial da época em muito contribuiu para a atual redação da lei. Foi exatamente durante o processo legislativo do Marco Civil da Internet que Edward Snowden revelou que a Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América teria monitorado, ilegalmente, vários *e-mails* de diversas personalidades, inclusive o *e-mail* da então Presidente da República brasileira Dilma Rousseff. Isso fez com que novos dispositivos acerca da privacidade e da proteção de dados pessoais fossem incluídos na norma, além de ter impulsionado uma tramitação legislativa mais célere da lei<sup>134</sup>.

É nesse sentido que a presente norma representa um notável marco ao direito digital, pois, encontrando-se moldada sob princípios e normas abertas, acaba por contemplar “a escala global da rede, a liberdade de expressão, a proteção do consumidor, a neutralidade da rede e a proteção da privacidade”. E, dessa forma, proporciona grande destaque ao nosso ordenamento junto ao cenário jurídico mundial, eis que “se preocupou em edificar uma carta civil-constitucional de proteção da internet<sup>135</sup>.

---

<sup>132</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 229.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 229-230.

<sup>134</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda., 2016, p. 27.

<sup>135</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 189.

Observa-se, assim, que o Marco Civil da Internet é uma lei principiológica, eis que elenca inúmeros princípios relacionados ao uso da internet no Brasil. A norma não tratou especificamente de regras concernentes ao comércio eletrônico, aos crimes de informática ou aos aspectos tributários que tangenciam as relações virtuais; pelo contrário, preferiu que legislações específicas regulamentassem a matéria. No entanto, não deixou de ser uma lei multitemática, pois, além de contemplar os “regulamentos gerais sobre conexão, acesso e guarda de informação do usuário, ostenta ligeiras disposições de ordem processual civil e penal relativas à requisição judicial de registros virtuais”<sup>136</sup>.

É, por fim, uma lei que estabelece regras aos agentes integrantes da relação jurídica virtual, especialmente aos provedores de aplicação, uma vez que garantiu direitos aos usuários da rede em detrimento desses provedores. O Marco Civil é, na sua essência, um importante ato normativo, eis que foi o responsável por positivar “direitos e garantias específicas ao acesso à internet, as quais, até então, decorriam analogicamente de direitos expressos em legislações diversas que não tratavam detidamente da matéria, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor”<sup>137</sup>.

É com base em todos esses méritos atribuídos à Lei n. 12.965/2014 que o presente estudo irá se debruçar. Temas relacionados à liberdade de expressão, ao acesso à informação, à neutralidade das redes, ao direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, assim como a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, serão analisados nos próximos tópicos.

E é devido à grande importância do Marco Civil da Internet que se mostra razoável transcrever, a seguir, os artigos essenciais da lei para o deslinde do presente estudo, os quais serão, oportunamente, detalhados:

**Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como **fundamento o respeito à liberdade de expressão**, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

[...]

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes **princípios**:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

<sup>136</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 230-231.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 231.

II - proteção da privacidade;  
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
 [...]

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

[...]

**Art. 4º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem por **objetivo** a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

[...]

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes **direitos**:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

**Art. 8º** A garantia do **direito à privacidade e à liberdade de expressão** nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

[...]

**Art. 18.** O provedor de conexão à internet **não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**.

**Art. 19.** Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros **será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação**, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo<sup>138</sup> (grifos nossos).

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

### 2.1.3 Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O Brasil já elaborou diversos atos normativos que buscam proteger os dados definidos como pessoais. Além das disposições constantes da nossa Constituição Federal de 1988, diversas outras legislações infraconstitucionais, de forma bem esparsa, também tratam da matéria. Podemos citar, por exemplo, a Lei n. 7.232/1984 (Política Nacional de Informática); a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); a Lei n. 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), que foi regulamentada, posteriormente, pelo Decreto n. 7.724/2012; a Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e, também, o Decreto n. 9.637/2018 (Política Nacional de Segurança da Informação da Administração Pública Federal)<sup>139</sup>.

No entanto, foi no ano de 2018 que o Brasil passou a fazer parte do “ecossistema mundial de regulação da proteção de dados”<sup>140</sup>. No Poder Executivo, as discussões começaram em 2005. Em 2010, um anteprojeto de lei foi submetido à consulta pública pelo Ministério da Justiça. Parado por cinco anos, teve de ser atualizado e novamente submetido ao debate público. O Poder legislativo, por seu turno, também atuava em seus modelos regulatórios<sup>141</sup>.

Foi desse modo que ingressou no nosso ordenamento jurídico a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018<sup>142</sup>. No entanto, pouco tempo depois, por meio da Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei n. 13.853/2019<sup>143</sup>, seu texto sofreu alteração.

Na essência, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece regras para tratar dados pessoais, ainda que em meios digitais, seja por pessoa

---

<sup>139</sup> BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 96-98.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 96-98.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 27 abr. 2024.

natural, seja por pessoa jurídica de direito público ou privado. Tem por objetivo, ainda, a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, consagrando como fundamentos “o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, esta última relacionada ao direito que o titular dos dados pessoais tem de controlá-los”<sup>144</sup>.

Importante destacar que, no âmbito do Direito Digital, a principal preocupação relacionada ao seu aspecto normativo-legal concentra-se na proteção da privacidade e dos dados dos usuários de serviços e aplicações na internet, e, também, no combate à disseminação de notícias falsas (*fake news*) e de desinformação, inclusive no campo eleitoral<sup>145</sup>.

Essa preocupação existia desde a Lei do Marco Civil da Internet, mas acabou por se fortalecer com o advento da LGPD. A evolução no mundo contemporâneo, com mudanças no consumo e nas relações sociais, as quais foram migradas do ambiente apenas analógico para o digital, por meio da rede mundial de computadores, acabou por forçar o surgimento de novas regras jurídicas que fossem capazes de contemplar essa nova realidade. Realidade essa que tem na informação uma grande atribuição mercantil, além de uma exploração monetizável<sup>146</sup>.

Em complemento, assevera-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem por meta proteger amplamente os dados pessoais, ao tempo em que cria direitos para o titular e disciplina as hipóteses para tratamento, estabelecendo, ainda, responsabilidades e punições, administrativas e pecuniárias, de resarcimento de danos em caso de ocorrência de vazamentos. E, nos mesmos moldes constantes da norma europeia, com a garantia de uma adequada proteção segundo as regras brasileiras, os dados pessoais podem, também, ser transferidos para países estrangeiros<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> JIMENE, Camilla do Vale. Impactos da tecnologia nas relações de trabalho. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 112.

<sup>145</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 145.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 145-146.

<sup>147</sup> BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 99; 103.

#### 2.1.4 Projeto de Lei n. 2.630/2020 – Lei das *Fake News*

O Projeto de Lei do Senado Federal de n. 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, instituía a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Devidamente aprovado no Senado, esse projeto de lei é popularmente conhecido como PL/Lei das *Fake News*. Em debate na Câmara dos Deputados, foi alvo de diversas modificações via substitutivo por parte do Deputado Federal Orlando Silva<sup>148</sup>.

Fortemente inspirado na legislação alemã, que será brevemente estudada no próximo tópico, o PL das *Fake News* tinha por objetivo resguardar a segurança e a ampla liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento. Buscava, ainda, “estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada”<sup>149</sup>, desde que esses provedores tivessem dois milhões ou mais de usuários registrados no Brasil. O projeto de lei tinha por grande premissa o combate à disseminação de notícias falsas em ambiente virtual<sup>150</sup>.

A lei seria destinada, também, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensagens privadas sediados no exterior, desde que ofertassem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possuísse estabelecimento no Brasil. Seria pautada pelos seguinte princípios: liberdade de expressão e de imprensa; garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à

---

<sup>148</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 137.

<sup>149</sup> *Ibid.*

<sup>150</sup> *Ibid.*

informação; proteção dos consumidores e transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos<sup>151</sup>.

A futura legislação teria, por fim, como objetivos: o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente *online*; a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário<sup>152</sup>.

No entanto, em 9 de abril de 2024, após quatro anos de longos debates acerca de seu tema, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira, decidiu não levar o assunto à votação no Plenário da Câmara. Segundo ele, não há tranquilidade, nem apoio parlamentar, quanto às discussões acerca do Projeto de Lei n. 2.630/2020. O tema será, agora, submetido a um grupo de trabalho para maior debate<sup>153</sup>.

## 2.2 Aspectos legais no direito comparado

### 2.2.1 União Europeia (UE)

O direito à proteção de dados pessoais de todos os cidadãos da União Europeia remonta ao ano de 2012. Sua respectiva Carta dos Direitos Fundamentais, assim dispõe:

---

<sup>151</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020). Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>152</sup> *Ibid.*

<sup>153</sup> BRITO, Aline; MALCHER, Ândrea. Após 4 anos na Casa, Câmara enterra o projeto das fake news. **Correio Braziliense**, Brasília, 10 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/politica/2024/04/6834938-apos-4-anos-na-casa-camara-enterra-o-projeto-das-fake-news.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Art. 8º.

Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente<sup>154</sup>.

A Diretiva n. 95/46/EC, adotada em 1995, ao se preocupar com a proteção das pessoas, seja no tratamento de dados pessoais, seja no tocante à sua livre circulação, acabou por tornar-se uma referência no âmbito internacional. Assim, deveriam os Estados-membros da União Europeia “assegurar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”<sup>155</sup>.

Dois grandes acontecimentos, além de alguns outros, acabaram por culminar na aprovação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, *General Data Protection Regulation*) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. As discussões em nível mundial sobre novos modelos de proteção de dados pessoais atingiram seu ápice com o escândalo envolvendo o Facebook e a Consultoria britânica *Cambridge Analytica*. A empresa teve acesso a informações pessoais de cerca de 87 milhões de usuários dessa rede social, as quais teriam sido utilizadas para influenciar, em 2016, as eleições presidenciais norte-americanas<sup>156</sup>.

Além desse grave acontecimento, que causou grande comoção na imprensa, governos e sociedade civil, um outro fato também gerou preocupação à União Europeia: o surgimento da boneca *My Friend Cayla* e do robô *i-Que*, brinquedos fabricados pela *Genesis Industries* da cidade de Hong Kong. Países do bloco europeu, como a Alemanha e a França, receberam denúncias no sentido de que esses brinquedos gravavam as vozes das crianças, as conversas de seus pais e, ainda,

---

<sup>154</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Proteção de dados na União Europeia.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>155</sup> BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 96.

<sup>156</sup> PRADO, Patricia Rodrigues de Salles. A proteção das crianças e adolescentes na lei geral de proteção de dados pessoais brasileira e a concepção de infância com as novas tecnologias. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 173.

armazenavam dados fornecidos no momento da instalação do produto, inclusive com a possibilidade de serem *hackeados*<sup>157</sup>.

Dessa forma, em maio de 2018, após anos de discussão no Parlamento Europeu, e com a finalidade de reafirmar os direitos fundamentais dos cidadãos europeus em tempos digitais e, ainda, facilitar o comércio por meio da simplificação de normas relativas às empresas no mercado único digital, a Diretiva n. 95/46/EC acabou sendo revogada, cedendo espaço ao Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/679<sup>158</sup>.

As diretrizes desse novo regulamento geraram forte influência em todo o mundo. Não apenas as empresas sediadas na União Europeia deveriam a ele se submeter, eis que consideravam os sujeitos dos dados tratados e o âmbito dos negócios para além de sua jurisdição. A possibilidade de se acionar o Regulamento Geral surge com o simples oferecimento de “bens e serviços, ainda que de forma gratuita, ou monitore o comportamento de pessoas naturais que se encontrem na União Europeia”<sup>159</sup>.

No tocante à temática constante do PL n. 2.630/2020, o PL das *Fake News*, é possível afirmar que uma de suas principais inspirações foi a “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais” (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*), cujo objetivo pairava especificamente no combate à disseminação de *fake news* em ambiente virtual de motivação social<sup>160</sup>.

No âmbito da União Europeia, quando o assunto está relacionado à responsabilidade dos intermediários por conteúdos de terceiros, podem ser citadas duas diretivas: a Diretiva sobre o Comércio Eletrônico (Diretiva n. 2000/31), a qual se refere as controvérsias relativas à liberdade de expressão na internet, exceto àquelas

---

<sup>157</sup> PRADO, Patricia Rodrigues de Salles. A proteção das crianças e adolescentes na lei geral de proteção de dados pessoais brasileira e a concepção de infância com as novas tecnologias. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 173.

<sup>158</sup> BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 96.

<sup>159</sup> PRADO, Patricia Rodrigues de Salles. A proteção das crianças e adolescentes na lei geral de proteção de dados pessoais brasileira e a concepção de infância com as novas tecnologias. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

<sup>160</sup> MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 137.

relativas a direitos autorais; e a Diretiva de Direitos Autorais, aprovada em abril de 2019 pelo Conselho da União Europeia<sup>161</sup>.

Por fim, ainda com grau de importância para nosso estudo, destacamos a *Digital Services Act* (DSA). Trata-se de nova proposta de regulamento acerca das obrigações e responsabilidades dos intermediários, a qual fora apresentada, em dezembro de 2020, pela Comissão Europeia, braço executivo da União Europeia<sup>162</sup>.

Assim, em novembro de 2022, iniciava a vigência do *Digital Services Act* (DSA). No entanto, apenas em 17 de fevereiro de 2024 a lei entrou inteiramente em vigor em toda a União Europeia. Apresentava as seguintes atribuições:

O DSA regula as obrigações dos serviços digitais que atuam como intermediários em seu papel de conectar consumidores a bens, serviços e conteúdo. Busca oferecer proteção aos usuários e aos direitos fundamentais, estabelecendo um quadro de transparência e responsabilização para as plataformas uniforme em toda a UE. Foram estabelecidas medidas para combater conteúdos ilegais *on-line*, incluindo bens e serviços ilegais.<sup>163</sup>

Sobre essa temática da responsabilidade dos provedores de serviços de internet, Marcel Leonardi detalha as duas Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, nos seguintes termos: a mais importante seria a Diretiva 2000/31/CE, que “trata do comércio eletrônico na União Europeia, estabelecendo regras gerais de responsabilidade dos provedores de serviços de internet, independentemente da natureza do ato ilícito praticado ou do conteúdo apontado como ilegal”<sup>164</sup>.

Já a Diretiva 2001/29/CE, que trata da “harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação”, prevê a isenção de responsabilidade de todo intermediário, inclusive dos provedores de serviços de internet, “que armazene temporariamente certas informações, quando tal processo for inerente e necessário à transmissão de informações protegidas por direitos de propriedade intelectual”<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 176-180.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 182.

<sup>163</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 30.

<sup>164</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 34.

<sup>165</sup> *Ibid.*

O autor conclui no sentido de se afirmar que os dois normativos se complementam, eis que estabelecem regras mínimas direcionadas a todos os países-membros da União Europeia, os quais podem, baseando-se nessas Diretivas, legislar livremente acerca dos respectivos temas<sup>166</sup>.

## 2.2.2 Estados Unidos da América (EUA)

Inicialmente, anota-se que os Estados Unidos não possuem uma lei geral sobre proteção de dados. Quando necessário, fazem uso de uma lei de 1986, a qual foi passando por várias atualizações no sentido de se abranger as comunidades digitais. Trata-se da Lei de Privacidade de Comunicação Eletrônica (ECPA, na sigla em inglês), a qual “proíbe a interceptação de mensagens telefônicas ou eletrônicas e garante a segurança de informações tanto durante a transmissão quanto no armazenamento”<sup>167</sup>.

Além dessa, outras legislações setoriais podem ser destacadas, como a Lei de Portabilidade e Transparência de Seguros de Saúde (HIPAA, em inglês), de 1996; e a Lei de Privacidade (*Privacy Act*), de 1974, a qual “traça diretrizes para a coleta, armazenamento, uso e disseminação de dados por agências federais”<sup>168</sup>.

No tocante ao aspecto normativo norte-americano relacionado à responsabilidade civil dos provedores de internet, podemos citar duas principais legislações: o *Communications Decency Act* (CDA), para as demandas cíveis; e o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), para as demandas de direito autoral. Os textos legais identificam as modalidades de responsabilidade dos atores envolvidos, tudo em função das respectivas atividades exercidas<sup>169</sup>.

Por seu turno, esclarece Leonardi que o *Communications Decency Act* entrou em vigor em 8 de fevereiro de 1996, sendo a primeira lei norte-americana de relevada

---

<sup>166</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 34.

<sup>167</sup> PRADO, Patricia Rodrigues de Salles. A proteção das crianças e adolescentes na lei geral de proteção de dados pessoais brasileira e a concepção de infância com as novas tecnologias. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

<sup>168</sup> *Ibid.*

<sup>169</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

importância, eis que previa como regra geral a “isenção de responsabilidade pelo conteúdo de terceiros para provedores de serviços considerados como meros intermediários”. Foi elaborada em face da crescente veiculação de conteúdos ilícitos na rede, “questionáveis ou simplesmente moralmente reprováveis”. Já a *Digital Millennium Copyright Act*, criada com a intenção de promover um “balanço entre os interesses dos detentores de direitos de propriedade intelectual e a manutenção dos negócios dos provedores de serviços de internet”, apresenta inúmeras críticas, tanto por parte de usuários, quanto por parte de entidades relacionadas à defesa da liberdade de expressão, eis que impõe severas restrições ao uso e à cópia de obras<sup>170</sup>.

Antes de passar ao próximo tópico de estudo, importante destacar que o objetivo dessa parte relativa aos atos normativos não teve a pretensão de esgotar o tema. A ideia foi apenas, e tão somente, identificar as principais normas acerca do assunto, as quais serão correlacionadas, logo mais, aos respectivos institutos que estudaremos.

---

<sup>170</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 44-49.

### 3 A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET E O CONTROLE DAS POSTAGENS

#### 3.1 Constitucionalismo digital

O termo constitucionalismo representa o movimento político, jurídico e social que reconhece na norma constitucional um instrumento de limitação do poder. Aliado ao liberalismo, o constitucionalismo originou-se como resposta ao abuso de poder, na medida em que conquistava normas constitucionais. Na essência, limita o poder pelo direito e tem por fundamento a Constituição Federal. Ele é a antítese da arbitrariedade, tendo representado a ruptura do absolutismo e proporcionado o surgimento de um novo estado: o Estado de Direito<sup>171</sup>.

No entanto, as mudanças ao longo do tempo prenunciavam que um novo constitucionalismo estava por vir. O surgimento e o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, aliados à presença das diferentes relações sociais existentes em um ambiente virtual, acabaram por proporcionar a existência de conflitos oriundos dessas mesmas interações. Ocorre que o tradicional Direito, concebido com a finalidade de regular condutas de pessoas em territórios definidos, passou a ser instado, também, a resolver demandas envolvendo três pontos específicos: infraestrutura das relações (rede), agentes despersonalizados e espaços supostamente caracterizados pela ausência de qualquer atuação do Estado<sup>172</sup>.

A sociedade da era digital apresenta um contexto bem diferente daquele ambiente analógico característico do constitucionalismo liberal do século passado. A presença de uma sociedade algorítmica e de um capitalismo liberal acabaram por propiciar o surgimento de um novo formato do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital. Com a missão de preservar os valores da democracia e de

---

<sup>171</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A nova ordem constitucional. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 194.

<sup>172</sup> JARDIM, Augusto Tanger. O constitucionalismo no universo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 15.

proteger os direitos fundamentais, o novel constitucionalismo surge como uma reação ao desequilíbrio de poderes fomentado pelo surgimento das plataformas digitais<sup>173</sup>.

Isso porque, os conflitos e as violações a direitos fundamentais, surgidos no âmbito de uma sociedade digital, vão além das relações envolvendo os titulares desses direitos e os órgãos estatais. A violação aos direitos fundamentais à liberdade, como os direitos à privacidade, à intimidade, à dignidade, à autodeterminação, à proteção de dados, à informação, à não discriminação e à participação em ambientes públicos de discussão pública, não são práticas exclusivas dos órgãos do Estado. Na realidade, a afronta a esses direitos fundamentais pode, numa sociedade algorítmica, ser realizada tanto pelas corporações privadas, que detém as plataformas de mercado digital, como também por pessoas, grupos de pessoas e instituições, eis que podem atuar como usuários dessas citadas plataformas<sup>174</sup>.

O constitucionalismo digital seria a vertente teórica do constitucionalismo contemporâneo, uma vez que se preocupa em realizar uma adaptação dos valores constitucionais fundamentais aos anseios da sociedade digital. Além de sustentar que os princípios fundamentais, como o Estado de Direito, a separação de poderes, a democracia e a proteção dos direitos humanos, sejam mantidos no oscilante mundo da sociedade digital, ainda foi capaz de inaugurar um processo de constitucionalização do ambiente virtual, em que valores tradicionais são convertidos em princípios normativos que vão ao encontro da nova realidade social. O constitucionalismo digital afirma que a tecnologia digital não cria mundos isolados, pelo contrário, reitera que os indivíduos continuam a ter direito às suas garantias fundamentais, eis que o DNA do constitucionalismo contemporâneo mantém-se preservado<sup>175</sup>.

Na essência, o constitucionalismo digital seria um estudo teórico que busca promover a concretização dos valores e dos princípios constitucionais no ambiente digital. Almeja, por fim, proporcionar a criação de normas capazes de proteger os

---

<sup>173</sup> GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Elementos do constitucionalismo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 40.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

<sup>175</sup> CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights**. New York: Routledge, 2023, p. 84.

direitos fundamentais e garantir um equilíbrio entre os poderes envolvidos numa sociedade digital<sup>176</sup>.

Bem entendidas as características desse novo formato de constitucionalismo, passaremos a compreender melhor, nos próximos tópicos, como os direitos e as garantias fundamentais foram sendo moldadas e materializadas dentro desta moderna sociedade, a sociedade digital, concebida e mantida pelo avanço tecnológico.

Dessa forma, como ponto central deste trabalho, iremos analisar se a atuação das empresas provedoras de internet, controlando conteúdos postados por terceiros, poderá interferir no exercício dos direitos e das garantias dos indivíduos. Por sua vez, a necessidade de intervenção judicial na retirada desses conteúdos também será um ponto bastante relevante a ser estudado.

### **3.2 A Liberdade de expressão, o acesso à informação e a neutralidade das redes no mundo virtual**

Entre todos os valores supremos previstos no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, bem assim ao longo de todo o Texto Constitucional, a justiça pode ser considerada o verdadeiro valor “super-supremo”. Isso porque é o único capaz de conciliar e harmonizar a coexistência equilibrada de todos os demais e, assim, garantir ou delimitar a condição de validade e legitimidade do poder estatal. De fato, todos os direitos e garantias fundamentais inscritos na Carta da República - no que se incluem, com especial destaque, a liberdade, a igualdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a segurança e a própria vida - possuem como vetor comum e condição material de realização a observância de dado ideário de justiça<sup>177</sup>.

É sob esse enfoque, de busca por uma efetiva concretização da justiça, que o presente trabalho realizará um breve estudo sobre a atuação das empresas provedoras de internet no controle das postagens efetuadas por terceiros. Sabemos que a temática relacionada aos direitos e às garantias fundamentais pode ser

---

<sup>176</sup> GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Elementos do constitucionalismo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 54.

<sup>177</sup> MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Segurança jurídica e eficiência na LINDB: princípios para a construção de um estado de justiça. In: OSORIO, Aline; MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO; Luna van Brussel (coord.). **Direitos e democracia: 10 anos do Ministro Luís Roberto Barroso no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 123.

disciplinada sob diferentes perspectivas, mas ficaremos adstritos àquela proposta neste estudo, em que a plena realização da justiça também precisa ser operacionalizada no ambiente virtual, assim como, por óbvio, em qualquer seara própria de uma instituição democrática.

Nesse sentido, torna-se importante destacar os ensinamentos de José Afonso da Silva. Segundo ele, a liberdade é uma conquista diária, e o seu conteúdo é fortalecido à medida que a atividade humana se intensifica em seu processo evolutivo. É na democracia que o homem coordena os meios capazes de proporcionar sua felicidade pessoal, o que possibilita afirmar que: “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constrangem, mais liberdade conquista”<sup>178</sup>.

Para o economista e filósofo indiano Amartya Sen, o progresso de uma nação está diretamente relacionado ao grau de expansão das liberdades de seus cidadãos. Em um estudo sobre a abordagem do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, realizado por Maurício Pinheiro, destacou-se que as liberdades individuais exercem dois papéis distintos no desenvolvimento de um país: um papel avaliativo (constitutivo, normativo), no qual “as liberdades constituem o fim último do processo de desenvolvimento”, e um papel efetivo ou instrumental, segundo o qual “as liberdades (causal e empiricamente interconectadas) são os principais meios do desenvolvimento”<sup>179</sup>. Nesse sentido, tem-se que:

Ampliar as liberdades dos indivíduos é fomentar e respeitar a sua condição de livre agir com base na razão. No arcabouço conceitual do desenvolvimento como liberdade, o desenvolvimento é um processo que envolve fundamentalmente a condição de agente das pessoas. Contudo, a condição de agente pode ser limitada por vários fatores ‘externos’, como a pobreza, a tirania política, a falta de oportunidades econômicas, a exclusão social, a intolerância, a negação de direitos civis etc. Por isso, uma parte importante das políticas de desenvolvimento consiste em identificar e combater fatores como esses, chamados por Sen de ‘fontes de privação das liberdades dos indivíduos’<sup>180</sup>.

<sup>178</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 237, 239.

<sup>179</sup> PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen**. Nº. 1794. Texto para Discussão, 2012. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/90961>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>180</sup> *Ibid.*

Assim, partindo desse pressuposto, podemos inferir a existência de várias formas de liberdade<sup>181</sup>. No entanto, o ponto central aqui está voltado à liberdade de expressão, a qual está, textualmente, prevista na nossa Constituição Federal. Em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), tem-se o artigo 5º, incisos IV e IX, estabelecendo, respectivamente, que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Por sua vez, em seu Capítulo V (Da Comunicação Social) encontra-se a seguinte previsão em seu artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”; tendo o seu § 2º prevendo, ainda, que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”<sup>182</sup>.

E foi com a finalidade de bem cumprir os ditames constitucionais que foi publicada a Lei do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Seu objetivo era normatizar o uso da internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres. Dentre tantos outros pontos trazidos pela lei, mereceu destaque sua preocupação com o direito à liberdade de expressão. O termo foi explicitado em cinco momentos ao longo de seus artigos e parágrafos:

**Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à **liberdade de expressão** [...]

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da **liberdade de expressão**, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

[...]

**Art. 8º** A garantia do direito à privacidade e à **liberdade de expressão** nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

[...]

---

<sup>181</sup> José Afonso da Silva distingue a liberdade em cinco grandes grupos: liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho). SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 240.

<sup>182</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão** e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a **liberdade de expressão** e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal<sup>183</sup> (grifos nossos).

É com essa perspectiva que Juliano Madalena reconhece o Marco Civil da Internet (MCI) como a “Constituição da Internet no Brasil”. Em suas palavras, a *mot vedete* do MCI é a liberdade de expressão. Contemplada na nossa Constituição e na Carta de Direitos Humanos, o autor a conceitua como sendo “um dos embriões fundadores da internet como rede mundial de comunicação”. Nesse sentido, é possível destacar que a internet, vista como um instrumento de comunicação social, acabou por se tornar uma indispensável ferramenta para concretização do exercício da personalidade. E, assim, é possível que o nível democrático de um país possa ser analisado pela censura da rede<sup>184</sup>.

A Constituição norte-americana, por sua vez, considera a liberdade de expressão como a primeira das liberdades, em que as demais somente se realizam por seu intermédio. E é por isso que a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco, todas normas internacionais que visam proteger os direitos humanos, garantem a liberdade de expressão e o direito ao pensamento crítico dentro do contexto dos direitos<sup>185</sup>.

Corroborando com as preocupações normativas, é possível perceber que uma das grandes conquistas do indivíduo se concentra, exatamente, na possibilidade de

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>184</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet.** 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 184.

<sup>185</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades.** Brasília: OAB Editora, 2023, p. 699.

falar o que se pensa, sem que isso lhe gere qualquer tipo de punição. E é nesse sentido que a liberdade de expressão é reconhecida como a origem das conquistas de direitos individuais e sociais, uma vez que permite a verbalização de anseios, debates e interesses. A liberdade de expressão é condição de existência de uma democracia. A sua ausência contempla regimes autoritários e acaba por enfraquecer a proteção à pessoa humana<sup>186</sup>.

É bem verdade que o ambiente da sociedade digital, surgido com a revolução tecnológica ao longo dos últimos vinte anos, proporcionou uma ampliação dos direitos fundamentais de liberdade de comunicação. No entanto, também é verdade que esse ambiente acabou por facilitar a ocorrência de violações não justificadas, sejam pelas plataformas *online*, sejam pelos usuários. Atitudes que caracterizam esse abuso do direito de liberdade de expressão podem ser vistas, por exemplo, quando há o armazenamento ou a utilização não autorizada de dados pessoais, quando ocorrem discursos de ódio<sup>187</sup>, discriminação, manipulação de informações, e, ainda, no instante em que são criadas e/ou propagadas notícias falsas<sup>188</sup>.

Sydney Sanches esclarece que a proteção à liberdade de expressão, além de ser reconhecida como modelo para o avanço da democracia e meio para se garantir conquistas individuais e sociais, vem passando por alterações em seu conceito. E o objetivo de se corromper seu conceito encontra abrigo exatamente na possibilidade de se permitir a propagação de discursos de ódio tidos como contrários aos princípios democráticos. Segundo ele, as plataformas digitais, reconhecidas como ambientes públicos disseminadores de ideias, mensagens e conteúdos de uma forma nunca antes vista pela humanidade, são em grande parte responsáveis por esse processo

---

<sup>186</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023, p. 698-699.

<sup>187</sup> “Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado ‘diferente’, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social”. FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis: Sequência, n. 66, 2013, p. 327-355.

<sup>188</sup> GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Elementos do constitucionalismo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 42-43.

inadequado da liberdade de expressão, o que acaba por enfraquecer as democracias e suas bases humanitárias<sup>189</sup>.

O rápido avanço de novas tecnologias sempre provocou o surgimento de discussões relacionadas às falhas do mercado de comunicação e da informação, bem como discussões acerca da necessidade de regulação, cujo objetivo principal era minimizar possíveis impactos danosos, tanto à liberdade de expressão quanto a outros direitos fundamentais. A variedade de argumentos defendendo propostas de regulação de novas tecnologias já foi apresentada em diversos momentos ao longo da história, inclusive com o surgimento do rádio e da televisão a cabo. E é exatamente por causa dessa organização econômica e tecnológica dos meios de comunicação que esses argumentos têm adquirido novos formatos e grande relevância. Isso porque as falhas de mercado, típicas de um ambiente digital, acabaram por impor a necessidade de uma regulação, a fim de bem proteger o direito fundamental à liberdade de expressão e à democracia<sup>190</sup>.

As normas destinadas à proteção da liberdade de expressão surgiram num momento pré-internet, com foco em uma sociedade analógica. No entanto, a sociedade atual apresenta uma nova maneira de comunicação, em um novo espaço público, cujas regulações adequadas para essa nova realidade, quer sejam de relações humanas individuais, quer sejam coletivas, acabam por tornar-se necessárias<sup>191</sup>.

A questão da regulação é controversa. Sob outra perspectiva, é possível citar cinco argumentos capazes de sustentar a premissa da não intervenção do Estado sobre o discurso: a) a definição pelo Estado do que pode ser aceito no campo das verdades subjetivas<sup>192</sup> pode ser compreendida como uma visão autoritária e

---

<sup>189</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023, p. 700.

<sup>190</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 135.

<sup>191</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023, p. 700.

<sup>192</sup> Existem dois tipos de “verdade”: “as objetivas e as subjetivas. As primeiras - objetivas - são factuais e podem ser demonstradas e conhecidas, mesmo quando controvertidas - a evolução da temperatura do planeta Terra, os impactos do cigarro sobre o corpo humano, os benefícios de vacinas. É possível que dependam de conhecimentos técnicos, mas, ainda assim, são cientificamente demonstráveis. De outra ponta, as verdades subjetivas são particulares a cada indivíduo e decorrem de convicções normativas, religiosas, ideológicas e políticas particulares.” BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade**

antidemocrática; b) o Estado pode agir em interesse próprio e censurar discursos sob o fundamento de serem prejudiciais, na medida em que alegam serem eles falsos; c) o controle sobre o discurso pode gerar um efeito silenciador sobre o debate público, pois, ao faltar a certeza sobre determinada fala, aliada à preocupação de ter que se defender em algum processo de responsabilização, gerará no indivíduo a opção de se manter silente; d) é importante saber o que as demais pessoas pensam, ainda que seja inverídico, pois se permite a contra argumentação; e e) a proibição de informações falsas pode gerar como consequência a ideia de elas serem reproduzidas de maneira obscura e silenciosa, com grave risco à uma radicalização. E, com isso, alguns estudiosos aduzem que o principal fundamento da busca da verdade concentra-se exatamente no fato de se retirar do Estado a possibilidade de agir como um árbitro da verdade<sup>193</sup>.

É importante destacar que a livre discussão e a contraposição de ideias são instrumentos eficazes para a busca da verdade e para o desenvolvimento do conhecimento. Nesse sentido, pode-se afirmar que toda intervenção estatal que busca silenciar uma opinião, mesmo sendo vista como falsa ou incorreta, acaba por gerar descréditos, isso porque a imposição da verdade origina-se exatamente na colisão com opiniões erradas<sup>194</sup>.

John Milton, em seu discurso “Aeropagítica”, proferido ao Parlamento Inglês, foi o precursor do argumento da busca da verdade. Segundo ele, a verdade e a mentira devem se confrontar livremente, eis que refutar uma inverdade parece ser melhor e mais eficaz que a proibir. Em suas palavras, “[q]uem jamais ouviu dizer que a verdade perdesse num confronto em campo livre e aberto?”<sup>195</sup>.

Por sua vez, o filósofo alemão Hans-Georg Gadamer, em sua obra “Verdade e Método”, também traz importante reflexão sobre a verdade. Ele desconstrói a ideia de uma verdade absoluta e de um conceito único do que seria a verdade. Nas lições de Gadamer:

---

**de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 49.

<sup>193</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 50.

<sup>194</sup> OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 48.

<sup>195</sup> MILTON, John. **Aeropagítica:** discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

Não é fácil consumar a possibilidade de que o escrito não seja verdade. O escrito tem a palpabilidade do que é demonstrável, é como uma peça comprobatória. Torna-se necessário um esforço crítico especial para que nos liberemos do preconceito cultivado a favor do escrito e distinguir, tanto aqui como em qualquer afirmação oral, entre opinião e verdade. Seja como for, a tendência geral do *Aufklärung*<sup>196</sup> é não deixar valer autoridade alguma e decidir tudo diante do tribunal da razão. Assim, a tradição escrita, a Sagrada Escritura, como qualquer outra informação histórica, não pode valer por si mesmas. Antes, a possibilidade de que a tradição seja verdade depende da credibilidade que a razão lhe concede. A fonte última de toda autoridade já não é a tradição mas a razão. O que está escrito não precisa ser verdade. Nós podemos sabê-lo melhor. Essa é a máxima geral com a qual o *Aufklärung* moderno enfrenta a tradição, e em virtude da qual acaba ele mesmo convertendo-se em investigação histórica<sup>197</sup>.

Em complemento, destaca-se que a busca pela verdade deve estar intimamente ligada à ética dos meios de comunicação. Isso porque, na era da sociedade da informação, essa busca concretiza um ponto fundamental no direito à informação. Contudo, as diversas versões de um mesmo fato, disseminadas pelos diferentes meios difusores da informação, sejam os sites da internet, Twitter, Facebook ou quaisquer outras redes sociais, acabam por dificultar a busca pela verdade, eis que são capazes de disseminar informações rapidamente, as quais nem sempre são verdadeiras<sup>198</sup>. Afirma José Antônio Dias Toffoli que:

As liberdades de expressão e de informação fidedigna são complementares. A desinformação turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão<sup>199</sup>.

<sup>196</sup> “*Aufklärung* é um termo filosófico alemão que remete Esclarecimento ou Iluminismo, cujo não há uma tradução exata, pois não significa simplesmente uma palavra, mas um processo ativo de saída da menoridade à maioridade. A maioridade representa uma postura autônoma e crítica por fazer uso público de sua razão.” Disponível em: [<sup>197</sup> GADAMER, Hans-Georg. \*\*Verdade e método:\*\* traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 409-410.](https://www.uece.br/eventos/semanadehistoria/anais/resumos/4081.html#:~:text=Aufkl%C3%A4rung%20%C3%A9%20um%20termo%20filos%C3%B3fico,uso%20p%C3%BAblico%20de%20sua%20raz%C3%A3o. Acesso em: 01 nov. 2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>198</sup> MANSUR, Monica Tereza; ANDRADE, Ronaldo Alves de. Verdade, mentira e imprensa na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III:** a evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013, p. 91-92.

<sup>199</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Liberdade de expressão na era da pós-verdade. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (ed.). **Liberdades.** Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2022, p. 137.

Complementa Toffoli que tanto as notícias falsas quanto à desinformação representam um enorme dano à democracia. Isso porque são capazes de gerar a desconfiança e a incerteza, permitindo que o cidadão seja guiado por inverdades. São atitudes que acabam por facilitar a polarização social, na medida em que dificultam o diálogo plural, ponto fundamental numa democracia. E é nesse regime democrático, caracterizado pelo livre trânsito de ideias, que a liberdade de expressão é tutelada com vigor. O pleno exercício desse direito, longe de promover um abrigo à desinformação, depende do acesso a informações verídicas, as quais são fundamentais para o conhecimento e para o pensamento livre<sup>200</sup>.

Fato é que a tecnologia mudou a forma de as pessoas se comunicarem. Ela possibilitou o surgimento de comunidades virtuais, com a formação de redes sociais, aumentando, assim, a instantaneidade e o acesso. Se de um lado essas mudanças são atraentes; de outro, mostram o lado preocupante da mentira no ambiente tecnológico. No entanto, é sempre bom lembrar que o fato de se viver num mundo pós-moderno, em uma sociedade da informação, com alta tecnologia no envio de vídeos, na transmissão de mensagens instantâneas e no compartilhamento de arquivos, não implica, por isso, que padrões básicos fundados na verdade, na ética e na fraternidade sejam alterados<sup>201</sup>.

Contudo, essa legítima busca por informações tem amparo constitucional. O direito à informação está previsto no artigo 5º, inciso XIV, da nossa Constituição, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Temos, ainda, a previsão do inciso XXXIII do mesmo artigo, estabelecendo que:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Liberdade de expressão na era da pós-verdade. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (ed.). **Liberdades**. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2022, p. 137.

<sup>201</sup> MANSUR, Monica Tereza; ANDRADE, Ronaldo Alves de. Verdade, mentira e imprensa na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 94.

<sup>202</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

A Lei do Marco Civil da Internet ratificou o texto constitucional e assegurou que a normatização do uso da internet no Brasil teria por objetivo a promoção, dentre outros, “do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”<sup>203</sup>. E é nesse sentido que José Afonso da Silva afirma que o acesso à informação é um direito individual direcionado a todos. Segundo ele, e nos termos da nossa Constituição, “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”<sup>204</sup>.

Liliana Paesani aborda o tema e principia citando Benjamim Franklin, segundo o qual “o Poder, quando abusado, deixa de ser legítimo e degenera em tirania; a Liberdade, por sua vez, quando levada a excessos, acaba produzindo os mesmos efeitos”<sup>205</sup>. Com essa reflexão, a autora afirma que a liberdade de informação é reconhecida como a mãe do direito de informar e a mãe do direito de ser informado. Na essência, a informação se apresenta sob dois enfoques: o ativo e o passivo. O primeiro, refere-se ao direito de expressar o pensamento e informar; já o segundo, abrange o direito de receber a notícia e a opinião expressada por alguém. E é do equilíbrio entre esses dois pontos da liberdade de informação, ativo e passivo, que se é possível garantir uma comunicação dentro de uma sociedade pluralista<sup>206</sup>.

Para Patrícia Peck, a sociedade digital deixou de ser uma sociedade de bens e se transformou em uma sociedade de serviços, uma vez que a posse da informação tem prevalecido sobre a posse dos bens de produção. E é por isso que a proteção do Direito à Informação, bem como do Direito à não informação, é reconhecida como um dos princípios basilares do Direito Digital<sup>207</sup>.

Dessa forma, é possível desmembrar esse direito à informação em três categorias: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de não receber informação. A grande importância da informação para o Direito Digital está

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>204</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 45.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 251.

<sup>205</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21.

<sup>206</sup> *Ibid.*

<sup>207</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 83.

exatamente nos seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. Isso porque o acesso à informação representa o maior valor de uma sociedade pautada na democracia, em que a “massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas”<sup>208</sup>.

Percebe-se que no mundo contemporâneo, onde se mostram presentes a quebra de paradigmas e o avanço dos algoritmos, é sempre possível reconhecer que o alto nível de ruído nas comunicações se origina, em grande parte, do anonimato e da prevalência do espetáculo em detrimento ao respeito. No entanto, não se trata de um vale-tudo; pelo contrário, as regras de convivência são fundamentais. Uma das grandes características de um regime democrático é exatamente a existência de um ambiente onde todos têm direito à voz, onde a livre circulação de ideias se apresenta como regra. José Antônio Dias Toffoli muito bem arremata o tema. Em suas palavras, “A democracia somente pode consolidar-se e desenvolver-se em um ambiente no qual as diferentes convicções e visões de mundo possam ser apresentadas, defendidas e discutidas, em um debate rico, plural e resolutivo”<sup>209</sup>.

Na sequência, parece muito importante ressaltar que o Marco Civil da Internet, ao buscar regular os conflitos de interesses surgidos na sociedade da informação, estabeleceu como fundamento axiológico três princípios: o princípio da liberdade de expressão, já estudado; o da privacidade, que será logo mais analisado; e o princípio da neutralidade da rede, todos interligados entre si. Na essência, “enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite”<sup>210</sup>.

O artigo 3º, inciso IV, do Marco Civil da Internet esclarece que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] preservação e garantia da neutralidade de rede”. Em complemento, estabelece o artigo 9º da lei que: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de

---

<sup>208</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 83.

<sup>209</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Liberdade de expressão na era da pós-verdade. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (ed.). **Liberdades**. Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2022, p. 131 e 134.

<sup>210</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 112.

forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”<sup>211</sup>.

Nesse sentido, o princípio da neutralidade da rede determina que a filtragem ou os privilégios de tráfego devem submissão apenas a critérios técnicos e éticos, de modo que qualquer motivação política, comercial, religiosa ou cultural, que sejam capazes de gerar discriminação ou favorecimento, não devem ser admitidos<sup>212</sup>.

Esta é a essência do conceito da neutralidade da rede: promover um tratamento não discriminatório dos dados que trafegam do provedor de conexão à internet do usuário. É dizer, a proteção da neutralidade da rede impacta nas regras do mercado, na medida em que busca coibir o fatiamento da internet baseado em seu consumo. Dessa forma, esse princípio visa impedir que os provedores de conexão e detentores do roteamento, especialmente as empresas responsáveis pela área de telecomunicação, estabeleçam planos de contratação que, de alguma forma, sejam capazes de discriminar o tipo de uso que o consumidor poderá fazer<sup>213</sup>.

### 3.3 Breves considerações sobre a privacidade no ambiente digital

O sistema de informação, no instante em que passa a ocupar um espaço crescente na sociedade, acaba por se transformar em algo complexo, a ponto de ser constitucionalmente reconhecido perante as legislações de vários países ao redor do mundo. No entanto, a manifestação do pensamento encontra limites. Limites esses que também afetam todo tipo de liberdade, por mais ampla que seja, incluindo o direito à liberdade de informação. E são esses limites os responsáveis por garantir um desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer cidadão<sup>214</sup>.

---

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>212</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 112.

<sup>213</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 186.

<sup>214</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21, 24.

Acrescenta Patrícia Peck que a proteção à liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal, trouxe consigo, também, a compreensão de responsabilidade. Dessa forma, deve-se interpretar a Carta Constitucional nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil<sup>215</sup>, que atribui responsabilidade e assegura indenização por danos causados “quer quando o ato ilícito tenha sido causado por ação ou omissão, quer quando é fruto do exercício legítimo de um direito no qual o indivíduo que o detém ultrapassou os limites da boa-fé e dos bons costumes”<sup>216</sup>.

Esclarece a autora que, na Era da Informação, o poder está concentrado nas mãos do indivíduo. No entanto, esse mesmo poder precisa ser usado de maneira ética e legal, a fim de que o exercício de alguns direitos não venha a restringir o exercício de outros. É sempre bom lembrar que a tecnologia chegou e possibilitou à harmonização de diversas forças sociais, mas, se utilizada de forma desregrada, poderá causar danos irreparáveis, o que se mostra intolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Conclui que “não vivemos a era da liberdade de expressão individual, mas de todos, em um fenômeno coletivo-social que parece não ter limite. E é aí que entra a lei. Com a finalidade única e exclusiva de restringir até onde cada um pode ir sem ferir o outro”<sup>217</sup>.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>218</sup>.

A Lei do Marco Civil da Internet também tratou da temática. Constou expressamente de seu texto que:

---

<sup>215</sup> CC. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

CC. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>216</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 84.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 88 e 95.

<sup>218</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

[...]

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial<sup>219</sup>.

Com essa premissa legal pode-se compreender a privacidade no ambiente digital como sendo a escolha daquilo que poderá, ou não, ser compartilhado. Juliano Madalena entende como o “direito de estar só”. Para ele, a invasão à privacidade restará configurada quando há o acesso não autorizado a uma determinada informação, e o seu compartilhamento foi, igualmente, não consentido pelo seu detentor<sup>220</sup>.

Veja-se que, nos últimos anos, o ambiente virtual se tornou o principal meio através do qual são vistas as violações à privacidade, à honra, ao nome e à imagem do indivíduo. As diversas oportunidades oferecidas aos usuários pelas redes sociais virtuais, assim como a grande facilidade que possuem quando desejam criar contas pessoais, grupos e postagens, são pontos importantes que acabam por favorecer a usurpação e a exposição injustificada de direitos alheios. Nesse sentido, afirmam Chiara e Maria Celina Bodin que: “Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana”<sup>221</sup>.

<sup>219</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>220</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet.** 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 185.

<sup>221</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 125.

No entanto, segundo Patrícia Peck, não existe lacuna jurídica quando se busca solução para temas relacionados à privacidade na internet. O direito à privacidade representa um limite natural ao direito à informação. O que ocorre, na realidade, é uma ausência de compreensão das leis atuais e sua consequente aplicação em novas questões, as quais exigem interpretação da norma para correta adequação ao caso concreto. Esclarece a autora que esse é um princípio fundamental do Direito, o qual também deve ser adotado no Direito Digital<sup>222</sup>.

Observa, ainda, que a grande questão não está no fato de saber se a privacidade deve ou não ser protegida, sendo óbvio que deve ser, “mas sim no modelo de negócio estabelecido, visto que a informação virou não apenas a riqueza do século XXI como também a moeda de pagamento”<sup>223</sup>. Assim, para se garantir que a liberdade de expressão não seja exercida com abusos, mostra-se importante harmonizar a sua proteção com a preservação dos direitos da privacidade, da reputação e da propriedade intelectual<sup>224</sup>.

É bem verdade que o Marco Civil da Internet estabeleceu como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet esses dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e a privacidade. Apesar de alguns defenderem a posição de que o legislador tenha priorizado a liberdade de expressão, certo é que a nossa Constituição não estabeleceu preferência específica sobre qualquer direito fundamental, pelo contrário, buscou direcionar o intérprete no sentido de se garantir maior tutela à dignidade da pessoa humana. Com isso, em temas de tamanha relevância, cada caso precisa ser estudado segundo suas próprias características, de forma concreta e singular<sup>225</sup>.

---

<sup>222</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 89.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 533.

<sup>224</sup> *Ibid.*

<sup>225</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 141-142.

### 3.4 Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei n. 12.965/2014

O Código Civil Brasileiro<sup>226</sup> estabelece duas espécies de responsabilidade: a subjetiva<sup>227</sup> e a objetiva<sup>228</sup>.

A responsabilidade subjetiva é a regra para a legislação civil, e estará configurada quando ocorrer a presença de quatro elementos: ação ou omissão do agente; dano à vítima; culpa do agente, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia; e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano gerado<sup>229</sup>.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, não exige a comprovação da culpa como elemento da responsabilidade, sendo suficiente que estejam configurados a ação ou a omissão do agente, o dano à vítima e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano gerado. A atividade, por si só, é vista como potencial causadora do dano e, por isso mesmo, suficiente para gerar no agente causador do dano uma responsabilidade, sem que para isso precise estar configurada a existência de culpa. E é nesse sentido que se pode afirmar que a responsabilidade objetiva tanto resulta de lei quanto do risco da atividade desenvolvida<sup>230</sup>.

Para Patrícia Peck, a responsabilidade civil é um fenômeno social. Em termos jurídicos, ela teria como pressuposto básico a existência do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano por ele produzido. A importância do ato ilícito causador do dano é deixada em segundo plano para que a necessidade de resarcimento desse mesmo dano tenha mais relevância e destaque<sup>231</sup>.

<sup>226</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>227</sup> CC. “Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. [...] “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. [...] “Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>228</sup> CC. “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>229</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>230</sup> *Ibid.*

<sup>231</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 527.

Nesse contexto, é possível afirmar que o instituto da responsabilidade civil se encontra em transformação no âmbito da sociedade digital. A análise de quais valores devem prevalecer e quais devem ser protegidos está sendo redesenhada para um ambiente cada vez mais não presencial, independentemente da localização das partes, uma vez que o contexto caracterizador da internet está na prevalência de um território global e atemporal<sup>232</sup>.

Em análise às disposições constantes da Lei n. 12.965/2014, Chiara e Maria Celina Bodin sinalizam que a escolha por um regime de responsabilidade subjetiva está exatamente no fato de que a escolha por uma responsabilidade civil objetiva dos provedores de serviços de internet poderia conduzir a um monitoramento prévio e a uma retirada de conteúdos supostamente controvertidos, o que poderia ocasionar uma equivocada restrição à liberdade de expressão<sup>233</sup>.

Ademais, o regime objetivo poderia criar uma imprevisibilidade no tocante à responsabilidade do provedor, o que poderia dificultar uma inovação tecnológica, científica, cultural e social, além de fazer com que o provedor realizasse um controle prévio de tudo o que fosse postado, o que poderia ser interpretado como uma espécie de censura, aumentando os custos do serviço<sup>234</sup>.

Ressalta-se, no entanto, que a previsão constante do *caput* do artigo 19 da Lei do Marco Civil, em nenhuma medida, impede que os provedores de serviço possam ajustar seus termos de uso para contemplar a possibilidade da remoção direta de conteúdos e, assim, atender a possíveis notificações extrajudiciais enviadas. É que, muitos provedores de aplicações já controlam previamente, por meio de filtros, os conteúdos postados pelos usuários<sup>235</sup>.

Nesse sentido, esclarece Marcel Leonardi que um ponto fundamental para a escolha da responsabilidade subjetiva dos provedores de serviço de internet, mais precisamente dos provedores de aplicação, está exatamente no fato de eles não serem capazes de exercer, diante do grande volume de interações, um controle prévio sobre todo o conteúdo postado pelos usuários em seus serviços, o que acaba por

---

<sup>232</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 527.

<sup>233</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 132.

<sup>234</sup> *Ibid.*

<sup>235</sup> *Ibid.*

inexistir um nexo de causalidade, um vínculo, entre a conduta do provedor e o dano causado à vítima<sup>236</sup>. Leonardi ainda afirma que:

Estabelecer a responsabilidade objetiva importaria justamente em exigir tal controle prévio, um dever de monitoramento e fiscalização, tal como se o exercício da liberdade de expressão por usuários em plataformas fosse atividade de risco. Essa abordagem conferiria funções de gerência e censura a provedores que poderiam alterar fundamentalmente o modo de funcionamento, o caráter e a disponibilização desses serviços ou mesmo inviabilizar a prestação e oferecimento deles, em prejuízo da liberdade de expressão. [...] Quanto ao universo de serviços de aplicações de Internet, vale lembrar que foram e são fundamentais para o fortalecimento do exercício da liberdade de expressão como direito fundamental. [...] Um regime regulatório de responsabilidade civil de provedores que deixe de levar em conta esse caráter da revolução tecnológica trazida por aplicações de Internet colocaria a própria promoção e o avanço da liberdade de expressão em risco<sup>237</sup>.

Para Otavio Luiz Rodrigues Junior, o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, operacionalizadas na década de 2000, acabou por propiciar o surgimento de novas hipóteses de delitos civis praticados no âmbito da internet, os quais resultou numa revisão da responsabilidade civil relacionada a direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade, por exemplo. Redes sociais como o antigo *Orkut* e, posteriormente, o *Facebook* foram se tornando uma fonte primária de um grupo de casos presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>238</sup>.

Ocorre que, antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o mencionado autor já havia estudado sobre a futura problemática do artigo 19. Analisando àquele grupo de casos julgados nas Turmas da 2<sup>a</sup> Seção do STJ, foi possível concluir que estavam em consonância com os julgamentos realizados nos órgãos inferiores da jurisdição ordinária, no sentido de que:

---

<sup>236</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78.

<sup>237</sup> *Ibid.*

<sup>238</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. O artigo 19 do MCI: uma “nova” espécie de inconstitucionalidade? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direito-comparado-artigo-19-mci-espécie-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 16 out. 2024.

- a) 'o Google é apenas uma provedora de hospedagem, ou seja, empresa que sedia páginas de usuários, se limitando a armazenar e disponibilizar arquivos e páginas eletrônicas para uma rede de inúmeros interessados' [TJDFT ApCiv 569.996, j. 2/3/2012, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva];
- b) não se deve utilizar o conceito de atividade de risco (artigo 927, parágrafo único, CC/2002) para qualificar juridicamente os serviços dos provedores de conteúdo na Internet, pois 'se for aprovado esse entendimento, haverá uma retratação do mercado e os provedores certamente não mais atuarão no espaço, em virtude da completa e total impossibilidade de estabelecimento de filtros de contenção de conteúdo', até porque 'a responsabilidade pelo risco da atividade deve ser imaginada e admitida em casos em que a empresa aceita os ônus do perigo do trabalho lucrativo porque existe um aparato razoável para evitar e prevenir os danos potenciais e nunca quando inexistem meios para bloqueio de interferência de terceiros no exercício de uma função de cunho essencial para a civilidade (Internet)' [Trechos do voto do relator no TJSP - Ap 990.10.011800-5 - 4ª Câmara de Direito Privado - j. 7/10/2010 - v.u. - rel. Énio Santarelli Zuliani. RT 904/259]<sup>239</sup>.

Nesse mesmo estudo, foi sinalizada a única exceção ao entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n. 1.117.633/RO – 2ª Turma, o Ministro Herman Benjamin, Relator, ao analisar a interdição prévia de páginas da rede social *Orkut*, as quais continham conteúdo ofensivo a crianças e adolescentes, assim se manifestou, contrariando a tese da impossibilidade de controle *ex ante* defendida pelos provedores:

A Internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

[...]

[o] provedor de serviços responsável pela manutenção do *Orkut* já se utiliza da fiscalização de conteúdo em outros países, como é o caso da China, não sendo possível vislumbrar, de início, em que a situação ora analisada difere da que vem sendo empregada naquele país.

[...]

Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na Internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual. [Trechos do voto do

<sup>239</sup> RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 290.

relator no STJ. REsp 1117633/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 26/3/2010]<sup>240</sup>.

Pode-se afirmar, assim, que o Marco Civil da Internet adotou um modelo que incorporava, ainda que em parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade objetiva. Contudo, acabou por inovar em dois aspectos: (a) privilegiou a liberdade de expressão em detrimento da privacidade e da intimidade e, ainda, (b) passou a exigir um recurso prévio ao Poder Judiciário para que a conduta do provedor de aplicação fosse transformada em ilícita, ressalvando, contudo, a possibilidade da utilização das limitações técnicas como excludente de responsabilidade<sup>241</sup>.

Tem-se, assim, que a opção do legislador pela adoção do Marco Civil da Internet merece críticas. O modelo representa um *legal transplant* do modelo americano, em que as liberdades comunicativas são privilegiadas diante da responsabilidade delitual da privacidade e da intimidade. O sistema acaba por representar “uma ruptura com um século de tradição jurídico-civilística no âmbito da responsabilidade civil objetiva, desde o Decreto n. 2.681/1912<sup>242</sup>”, uma vez que:

Chega a ser irônico ler argumentos em prol da constitucionalidade do artigo 19 do MCI baseados na ideia da preservação das liberdades comunicativas. A própria abertura do artigo 19 denuncia essa necessidade de se ‘blindar’ a lei com a afirmação de que o dispositivo tem o ‘intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura’. É mais honesto dizer que a norma efetivamente visa a preservar interesses econômicos de um modelo de negócios de origem norte-americana, favorecido por uma intensa assimetria regulatória e tributária (em favor das empresas que o exploram) e que tem avançado em todo o mundo à custa da indústria tradicional (telefonia, cinema, literatura, e comunicação social)<sup>243</sup>.

<sup>240</sup> RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 289-290.

<sup>241</sup> RODRIGUES JR., Otávio Luiz. O artigo 19 do MCI: uma “nova” espécie de inconstitucionalidade? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direito-comparado-artigo-19-mci-especie-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>242</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 31 de out. de 2024.

<sup>243</sup> RODRIGUES JR., Otávio Luiz. O artigo 19 do MCI: uma “nova” espécie de inconstitucionalidade? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direito-comparado-artigo-19-mci-especie-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 16 de out. de 2024.

Por fim, convém realizar um breve estudo acerca da compatibilidade do sistema de responsabilidade criado pelo Marco Civil da Internet e daquele constante do Código de Defesa do Consumidor. Nas lições de Leonardi, ambas as legislações convivem harmonicamente. As duas normas são hierarquicamente semelhantes, pois possuem *status* de lei federal e buscam a preservação de direitos fundamentais: a regra da *lex superior derogat legi inferior* não se aplica ao caso<sup>244</sup>.

Por outro lado, quanto à especialidade, tem-se que o Marco Civil é uma norma que trouxe particularidades relacionadas ao uso da internet e à atuação dos provedores de aplicações de internet e seus usuários. Ao criar esse regime especial, o legislador demonstrou a prevalência do Marco Civil da Internet sobre o Código de Defesa do Consumidor, pois *lex specialis derogat legi generali*. Ainda, temos o critério cronológico das leis: o Marco Civil da Internet é de 2014; o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, é de 1990. Assim, ainda que se admita a coincidência do tema constante dessas normas, é possível afirmar a prevalência daquela sobre esta, uma vez que *lex posterior derogat legi priori*<sup>245</sup>.

### 3.5 Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet

É certo que a pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado ato ilícito na rede responderá civilmente por sua conduta, arcando com as consequências jurídicas desse ato. No entanto, em determinadas situações, essa responsabilidade também poderá ser imputada aos provedores de serviços de internet. Esse foi um dos pontos de grande polêmica trazidos pelo Marco Civil da Internet, precisamente a responsabilidade civil dos provedores relativamente ao conteúdo postado pelos usuários de plataformas digitais e de redes sociais<sup>246</sup>.

No tocante a esse assunto, previu a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte:

---

<sup>244</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94-96.

<sup>245</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 73.

**Art. 18.** O provedor de conexão à internet **não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.**

**Art. 19.** Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de **conteúdo gerado por terceiros** se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado **subsidiariamente** pela **violação da intimidade decorrente da divulgação**, sem autorização de seus participantes, **de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado** quando, após o recebimento de **notificação pelo participante ou seu representante legal**, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo<sup>247</sup> (grifos nossos).

Percebe-se que a nova lei excluiu, por completo, a responsabilidade dos provedores de conexão de internet sobre o conteúdo do tráfego de dados que passe em sua rede, os quais estão, ainda, impossibilitados de realizar qualquer monitoramento, sob pena de quebra da privacidade. A norma afastou, ainda, a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, os quais passaram a responder, apenas subsidiariamente, nos casos em que, após notificação judicial, permanecerem inertes, omissos. A exceção trazida pela novel legislação, no sentido da inexigência de notificação judicial, foi apenas para os casos em que envolva divulgação de materiais que contenham imagem, vídeo ou cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, os quais não dependem de notificação judicial para sua imediata remoção, bastando a simples notificação extrajudicial do participante ou do seu representante legal<sup>248</sup>.

---

<sup>247</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 de abr. de 2024.

<sup>248</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 529; 537-538.

Importante destacar que as atividades exercidas pelos provedores de serviços de internet trazem consigo alguns deveres que precisam ser observados. A prestação de serviços aos usuários gera no provedor a necessidade de submissão a várias situações jurídicas, as quais exigem que certas condutas sejam observadas, independentemente da existência de restrições constantes dos seus contratos de adesão, dos seus termos de utilização de serviços ou de outros instrumentos jurídicos utilizados no sentido de limitar sua responsabilidade<sup>249</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a responsabilidade civil abarca a noção de dever. Leonardi bem identifica e conceitua os deveres dos provedores de serviços de internet. São eles: utilizar tecnologias apropriadas<sup>250</sup>, conhecer os dados de seus usuários<sup>251</sup>, manter informações por tempo determinado<sup>252</sup>, manter em sigilo os dados

---

<sup>249</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 77.

<sup>250</sup> Utilizar tecnologias apropriadas: “Os provedores de serviços de Internet, independentemente de suas atividades específicas, devem zelar pela qualidade de seus serviços, utilizando sistemas tecnológicos que atendam ao padrão mínimo necessário para uma prestação adequada, sempre observando o estado da técnica disponível no momento da prestação do serviço.[...] Para conhecer quais medidas técnicas devem ser adotadas por um provedor de serviços de Internet, é preciso definir o estágio de desenvolvimento tecnológico do momento em que o serviço é prestado, tendo em vista que, como dispõe o § 2º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ele não é considerado defeituoso pela simples adoção, posteriormente, de novas técnicas”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 79-80.

<sup>251</sup> Conhecer os dados de seus usuários: “Adquire particular importância para o cumprimento deste dever o momento da contratação dos serviços, em que deverá o provedor de serviços exigir do usuário todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos. Deverá, ainda, conforme a natureza do serviço prestado, conhecer e registrar, entre outros, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade, e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 82.

<sup>252</sup> Manter informações por tempo determinado: “[...] quando um usuário se conecta à Internet, recebe um número único de identificação na rede, conhecido como IP. O registro desta conexão é automaticamente efetuado nos sistemas de seu provedor de acesso, conhecendo-se, assim, qual usuário estava conectado em um determinado momento, bem como seu número de IP. [...] A preservação de tais informações técnicas e cadastrais é, portanto, dever de todo provedor de serviços de Internet, pois representa a única forma de identificar e localizar os usuários responsáveis por atos ilícitos”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 83.

dos usuários<sup>253</sup>, não monitorar<sup>254</sup>, não censurar<sup>255</sup> e informar em face de ato ilícito cometido por usuário<sup>256</sup>.

Assim, para se responsabilizar um provedor de serviços de internet por atos ilícitos cometidos por terceiros é fundamental que se demonstre que a atividade por ele exercida foi capaz de proporcionar o descumprimento de algum desses deveres,

---

<sup>253</sup> Manter em sigilo os dados dos usuários: “Os provedores de serviços de Internet têm o dever de manter em sigilo todos os dados cadastrais e de conexão de seus usuários, observando-se, apenas, as exceções previstas contratualmente e outras que forem aplicáveis, na forma da lei. [...] Não englobam, portanto, o conteúdo das comunicações, nem as transmissões de dados realizadas pelo usuário, mas apenas os dados vinculados à sua identificação na Internet. [...] Nesse contexto, nenhum usuário pode ter, sem o seu expresso consentimento, suas informações cadastrais, previamente fornecidas a um provedor de serviços, reveladas a terceiros. Recebem o mesmo tratamento os dados relativos às conexões efetuadas pelo usuário, registrados automaticamente pelos equipamentos informáticos do provedor. [...] Assim sendo, o dever de sigilo que cerca as relações entre o usuário-consumidor e o provedor-fornecedor decorre do direito à privacidade e, como tal, não é absoluto. Em razão disso, este dever encontra exceção quando o usuário pratica ato ilícito, hipótese que autoriza o fornecimento, pelo provedor de serviços, de seus dados cadastrais e de conexão a terceiros e às autoridades competentes [...].” LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 84-86.

<sup>254</sup> Não monitorar: “Aos provedores de serviços de Internet é imposto o dever geral de não-monitorar os dados e conexões em seus servidores. Tal dever fundamenta-se na garantia constitucional do sigilo das comunicações, admitindo exceções apenas em hipóteses especiais. [...] os provedores de serviços detêm as condições técnicas necessárias para monitorar o conteúdo das comunicações de seus usuários, mas isto não permite que o façam sem ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei determinar [...] o dever de não-monitorar o conteúdo das comunicações não exime o provedor de serviços do dever de preservar os dados de conexão que são registrados automaticamente por seus servidores, os quais serão necessários para localizar e identificar eventual usuário que cometa ato ilícito por estes meios de transmissão de dados. O registro e a preservação dos dados de conexão de um usuário são feitos sem qualquer verificação do conteúdo de sua comunicação, representando situações distintas que não se confundem. Vale dizer, o provedor registra que um usuário, utilizando certo número de IP, acessou determinados serviços e comunicou-se com outros usuários sem, no entanto, monitorar o conteúdo dessa comunicação”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 86 e 88.

<sup>255</sup> Não censurar: “Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente. Observe-se que sequer poderiam os provedores de serviços de Internet censurar quaisquer informações por iniciativa própria pois, do contrário, restaria desobedecido o dever de não-monitorar [...] sem embargo do injusto impedimento ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento que essa prática poderia acarretar. [...] Exceções a tal dever de não-censurar ocorrerão na hipótese de violação a normas de ordem pública, bem como na hipótese de violação ao contrato de prestação de serviços entre o provedor e o usuário, ou ainda, evidentemente, em caso de ordem judicial”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 89.

<sup>256</sup> Informar em face de ato ilícito cometido por usuário: “O sigilo dos dados cadastrais e de conexão de um usuário pode ser afastado quando este comete um ato ilícito através da Internet. Em tal situação, os provedores de serviços de Internet têm o dever de informar tais dados, desde que devidamente solicitados por autoridade competente ou desde que autorizada sua divulgação em hipóteses taxativas pelo contrato de prestação de serviços. [...] o usuário tem sua privacidade preservada enquanto faz uso adequado dos serviços. A manutenção de seu anonimato, em face de ato ilícito praticado, representaria verdadeiro abuso do exercício de seu direito à privacidade. [...] Trata-se apenas e tão-somente de divulgar os dados necessários à sua identificação e localização, tais como os números de IP que utilizou, o endereço do local onde está instalado o computador empregado na prática do ilícito, o cadastro com nome, endereço, número de documentos e afins efetuado junto ao provedor de acesso [...].” LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 91-96.

o que impossibilitou a localização e a identificação do verdadeiro autor do dano. E é exatamente por isso que a análise de eventual responsabilidade está diretamente relacionada às funções exercidas por cada um dos provedores, sejam eles provedor de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem ou de conteúdo<sup>257</sup>.

Num primeiro momento, já se pode afirmar que o provedor de *backbone* não pode ser responsabilizado por qualquer conteúdo postado, eis que sua função se concentra apenas na transmissão de informação, na disponibilização de acesso à infraestrutura por onde trafegam os dados. E, por isso, não executa atividade de edição e nem controla qualquer informação que trafega por seus equipamentos<sup>258</sup>.

O provedor de acesso, que possui a função de disponibilizar conexão à internet aos seus usuários, também não pode ser responsabilizado por conteúdos postados por terceiros. Assim como o provedor de *backbone*, o provedor de acesso atua simplesmente na transmissão de informação. Não exerce qualquer controle sobre as informações que trafegam em seus equipamentos<sup>259</sup>.

Sobre o tema, muito bem complementa Marco Aurelio Greco, ao fazer a seguinte comparação:

[...] no puro provimento de acesso, a situação jurídica do provedor de acesso é semelhante à da empresa de telefonia. Ele pode controlar apenas o fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que tramitam pela sua rede<sup>260</sup>.

Nesse mesmo sentido, tem-se o provedor de correio eletrônico, cuja atribuição está na disponibilização de nome e senha ao usuário titular da conta para uso num sistema informático, o qual permite o envio e o recebimento de mensagens, além de oferecer espaço em um servidor remoto para o seu armazenamento. E, por esse motivo, não poderia, em princípio, ser responsabilizado pelo conteúdo dessas mensagens, vez que não atua na edição e nem no monitoramento das mensagens ou

---

<sup>257</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 155-156.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 156-157.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 159.

<sup>260</sup> GRECO, Marco Aurelio. Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet. In: GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 183.

informações que enviam, recebem, armazenam ou trafegam por seus equipamentos<sup>261</sup>.

Ademais, não há falar em responsabilidade dos provedores de correio eletrônico quando se está diante do recebimento de mensagens indesejadas, exceto, por óbvio, quando há o fornecimento de dados cadastrais pelo provedor a terceiros, sem a devida autorização do usuário. É que, nessa situação, não há qualquer nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo provedor e o dano causado pelo usuário que atua no envio reiterado e massivo de mensagens não solicitadas. Nesses casos, deve o provedor atuar no cancelamento definitivo da conta do e-mail do usuário infrator<sup>262</sup>.

Os provedores de hospedagem, por sua vez, disponibilizam espaço em seus servidores para permitir que os provedores de conteúdo armazenem arquivos. Dessa forma, não exercem qualquer tipo de controle sobre seu conteúdo, restringindo-se a distribuir a informação, armazenando-a e possibilitando seu acesso<sup>263</sup>.

Assim, a existência de controvérsia acerca da ilicitude de determinado conteúdo, ausente, por óbvio, violação de termos contratuais, não pode gerar nos provedores de hospedagem e de conteúdo autorização para remoção ou bloqueio de acesso às informações disponibilizadas. A demanda deverá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, a quem competirá decidir sobre eventuais excessos no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, bem como sobre a ocorrência de ofensas a direitos autorais, de propriedade intelectual, ou, ainda, de lesão a quaisquer direitos alheios. Para Marcel Leonardi, essa solução seria a mais acertada, eis que o provedor não emitiria juízo de valor sobre a licitude do conteúdo, evitando-se, assim, a existência de graves distorções ou de decisões arbitrárias<sup>264</sup>.

Rui Stoco anota que o provedor de internet, precisamente na condição de intermediário, fornecendo apenas meios físicos para que mensagens e imagens sejam transmitidas para outras pessoas, não pode, por isso mesmo, ser responsabilizado por excessos e quaisquer ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros. Isso

---

<sup>261</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 164.

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 164-165.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 171.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 178 e 182.

porque o provedor não produziu o conteúdo transmitido, tampouco realizou qualquer fiscalização ou juízo de valor sobre o que foi efetivamente publicado<sup>265</sup>.

É certo que os artigos 18 e 19 da Lei do Marco Civil da Internet, já mencionados anteriormente, contemplam apenas duas espécies de provedor: o provedor de conexão à internet e o provedor de aplicações de internet. Chiara Teffé e Maria Celina Bodin aduzem que essa nova classificação não inviabilizará os estudos doutrinários e jurisprudenciais existentes sobre os outros tipos de provedores. Segundo elas, os provedores de conteúdo e de hospedagem parecem mesmo fazer parte do provedor de aplicações de internet<sup>266</sup>.

Por fim, esclarece Marcel Leonardi que o citado artigo 19 contemplou uma regra geral de mitigação da responsabilidade dos “provedores de aplicações” no tocante ao conteúdo postado por terceiros. Assim, de acordo com o inciso VII do artigo 5º do Marco Civil da Internet, estaria englobado no conceito de “provedores de aplicações”, “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”<sup>267</sup>. Dessa forma, encontram-se abrangidos por esse conceito, ainda que não previstos expressamente, os provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo, os quais devem, assim, se submeter às mesmas determinações legais a que os provedores de aplicações estão sujeitos<sup>268</sup>.

### 3.6 Atuação das plataformas nas postagens de conteúdos

Nos últimos 20 anos, grandes plataformas digitais como o *Google*, o *YouTube*, a *Amazon*, o *Twitter* (atualmente chamado “X”), e o *WhatsApp*, dentre outras, foram sendo desenvolvidas sem qualquer interferência, com ampla liberdade na divulgação de informação e conteúdos. Isso fez com que a rede alcançasse uma capilaridade mundial, ao tempo em que conectava pessoas e nações, permitindo a existência de um ativismo social até então inexistente. As empresas de tecnologia foram, assim,

<sup>265</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 901.

<sup>266</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 131.

<sup>267</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 90.

<sup>268</sup> *Ibid.*

ampliando seu tamanho, seu poder econômico e sua influência numa perspectiva inimaginável, interferindo no modo de viver, escolher e pensar das pessoas<sup>269</sup>.

Thomas Kadri e Kate Klonick esclarecem que o exercício da liberdade de expressão no âmbito digital tem-se restringido em algumas poucas plataformas com maior relevância: *Youtube*, *Facebook*, *Twitter* ("X"), *Instagram* e *TikTok*. Não há, assim, uma descentralização absoluta do exercício dessa liberdade como outrora se pensava. A arquitetura privada dessas plataformas, bem como seus termos e condições de uso, passou a ocupar um papel bastante relevante no debate público. Os autores muito bem detalham a atuação do *Facebook*, cujo modelo também se aplica às demais plataformas digitais de maior importância. Afirmam que:

A fim de implementar as suas Regras de Comunidade, o *Facebook* desenvolveu um sistema burocrático imenso para moderar conteúdo de usuários e adjudicar disputas decorrentes desse conteúdo. Devido ao enorme volume de conteúdo publicado diariamente, o *Facebook* não consegue fazer e não faz monitoramento proativo de violações a suas regras. Detecções automatizadas de violações são sofisticadas e bem-sucedidas para diversos tipos de conteúdo visual (como pornografia infantil), mas menos eficazes para conteúdo escrito que apresenta 'desafios linguísticos diferenciados' (como assédio e discurso de ódio). Como consequência, a plataforma ainda depende de usuários que reativamente denunciem discurso que pode violar as suas regras. Conteúdo reportado por usuários é colocado em uma fila para revisão humana efetivada por moderadores de conteúdo<sup>270</sup>.

Ressalta-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental estampado na nossa Constituição e em tantos outros tratados internacionais em que o Brasil é signatário, com destaque especial para o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê que todas as pessoas "têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras". Nesse sentido, é possível afirmar que as plataformas e os serviços *online* representam importantes vetores no contexto de livre disseminação de informações, a qual se mostra essencial à criatividade, à inovação e ao próprio desenvolvimento social, cultural e econômico<sup>271</sup>.

<sup>269</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023, p. 700-701.

<sup>270</sup> KADRI; Thomas E.; KRONICK, Kate. Facebook v. Sullivan: public figures and newsworthiness in online speech. **Southern California Law Review**, v. 93, 2019, p. 59.

<sup>271</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89-90.

Kate Klonick ratifica a relevância das plataformas no exercício da liberdade de expressão e na participação em democracias. Assim, ainda que pudesse transparecer, inicialmente, que a publicação de conteúdo pelos usuários ocorria de forma totalmente livre, as plataformas foram, gradativamente, controlando os discursos com base em seus termos de uso. Elas podem ser caracterizadas como “os novos governantes” do discurso digital, eis que atuam entre o Estado e os usuários-editores<sup>272</sup>.

Embora não atuem no sentido de realizar um controle editorial prévio acerca de tudo o que é divulgado pelos usuários, assim como acontecia com os tradicionais veículos do século passado, não se pode afirmar que as plataformas digitais oferecem um serviço neutro, permitindo a ocorrência de qualquer discurso. Pelo contrário, essas empresas realizam um importante serviço relacionado à moderação de conteúdo, cuja atividade relaciona-se à implementação de um conjunto de ações capaz de identificar, remover e combater a publicação de conteúdo ilegal ou que, de alguma forma, se distancia dos termos e das condições fixadas pelas próprias plataformas. Atuam, assim, na adoção de medidas destinadas à remoção de conteúdo, à redução ou à ampliação de compartilhamento, bem como na inclusão de esclarecimentos ou remissões a conteúdos alternativos<sup>273</sup>.

Veja que a utilização de estratégias relacionadas à moderação de conteúdos em plataformas representa uma importante ação contra a disseminação de discursos extremistas, de ódio ou de violência. Contudo, a ocorrência de um aumento desproporcional da responsabilidade de plataformas diante de conteúdos postados por terceiros poderia configurar uma censura prévia, fazendo com que as plataformas, de forma preventiva, prefiram remover conteúdos e perfis, mesmo que eles não estejam, necessariamente, causando qualquer dano. E isso acabaria por interferir na liberdade de expressão e na diversidade de opiniões dos usuários que utilizam a rede<sup>274</sup>.

---

<sup>272</sup> KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech, *Harvard Law Review*, v. 131, 2018, p. 1598-1670.

<sup>273</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 96.

<sup>274</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional:** estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 32.

Importante destacar, ainda, que as plataformas digitais, responsáveis por boa parte da governança sobre o discurso digital, acabam por exercer, ao menos, três funções: a legislativa, a executiva e a jurídica. Isso porque estabelecem unilateralmente os regramentos sobre os conteúdos permitidos, ao tempo em que exercem a fiscalização e a aplicação dessas regras por intermédio de seus moderadores humanos ou seus algoritmos. Ademais, a própria equipe interna das plataformas atua na revisão dos recursos interpostos<sup>275</sup>.

Por fim, esclarece Sydney Sanches que, nas últimas duas décadas, falar em responsabilidade dessas ferramentas por disseminar ódio ou por violar direitos individuais acabava por provocar uma reação contrária, fortemente baseada no cerceamento da liberdade de expressão. Por óbvio que a internet se tornou indispensável à nossa vida, uma vez que encurtou distâncias, aprimorou negócios, divulgou conteúdos e informações e distribuiu conhecimento<sup>276</sup>.

No entanto, também é verdade que a internet proporcionou o surgimento de discursos de ódio e de intolerância, características essas que interferiram sobremaneira no futuro das nações e acabaram por fragilizar a própria Democracia. E foi nesse sentido que se observou a existência de um lado nocivo das plataformas digitais, o qual foi reconhecido como um dos responsáveis pelo declínio das relações sociais e pelas feridas deixadas no Estado Democrático de Direito<sup>277</sup>.

### 3.7 Intervenção judicial na remoção de conteúdos postados

O artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>278</sup> contempla um ponto bastante interessante neste nosso estudo: a necessidade de atuação do Poder Judiciário no

---

<sup>275</sup> KADRI; Thomas E.; KRONICK, Kate. Facebook v. Sullivan: public figures and newsworthiness in online speech. **Southern California Law Review**, v. 93, 2019, p. 94.

<sup>276</sup> SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023, p. 700-701.

<sup>277</sup> *Ibid.*, p. 701.

<sup>278</sup> Lei n. 12.965/2014. “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

controle das postagens. Chiara de Teffé e Maria Celina Bodin sintetizam as disposições dessa norma nos seguintes termos:

- i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo, após a devida notificação judicial;
- ii) a mera notificação extrajudicial, em regra, não ensejará o dever jurídico de retirada do material;
- iii) esta opção de responsabilidade parece buscar o objetivo de assegurar a liberdade e evitar a censura privada;
- iv) o Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão; e
- v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de forma que o provedor poderá a qualquer momento optar por retirar o conteúdo, é quando responderá por conduta própria<sup>279</sup>.

Patrícia Peck esclarece que antes da Lei do Marco Civil da Internet a vítima poderia fazer uma notificação junto ao provedor de aplicação para relatar a ocorrência de algum incidente, momento em que já solicitava a imediata remoção do conteúdo. Privilegiava-se, assim, o princípio do menor dano, com destaque para a adoção de medidas mais céleres, cuja finalidade seria atuar na contenção de danos irreversíveis. Nesse mesmo momento, era solicitada a preservação das provas para identificação do infrator em uma possível e futura demanda judicial. Assim, “era possível agir de forma rápida, com baixo custo social e judicial, pelo menos em uma ação de ‘pronto socorro digital’”<sup>280</sup>.

Dessa forma, entende a citada autora que a Lei do Marco Civil da Internet acabou por privilegiar a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos, eis que condicionou a remoção de conteúdo da internet à ordem judicial, específica e fundamentada. Alerta que, independentemente da boa intenção do legislador, teria surgido um desequilíbrio, pois deixou a imagem, a honra e a reputação dos usuários no meio digital muito mais desprotegidos. Destaca que a norma trouxe um ônus financeiro para a vítima (custo judicial), assim como trouxe, também, uma preocupação quanto ao efeito do tempo relacionado à disseminação do conteúdo (quanto maior a demora na remoção, maior o impacto do conteúdo para a vítima)<sup>281</sup>.

Para Anderson Schreiber, o artigo 19 da Lei 12.965/2014 “representa um inegável retrocesso em relação ao caminho que já vinha sendo trilhado pela

<sup>279</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 131-132.

<sup>280</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 530.

<sup>281</sup> *Ibid.*, p. 529-530.

jurisprudência brasileira". Segundo ele, além de ser uma norma "infeliz", deveria também ser declarado inconstitucional, pois afronta tanto os incisos X<sup>282</sup> e XXXV<sup>283</sup> do artigo 5º da Constituição Federal, como desrespeita, também, o princípio da vedação ao retrocesso. Afirma que o citado artigo:

Não apenas restringe a tutela de direitos fundamentais, retrocedendo em relação à proteção que já era assegurada pelos tribunais brasileiros, mas também promove intolerável inversão axiológica, ao permitir tratamento mais favorável a direitos de conteúdo patrimonial (direitos patrimoniais do autor, por exemplo) que a direitos da personalidade, sendo certo que a ordem constitucional trata esses últimos com primazia.<sup>284</sup>

Segundo ele, não poderia o legislador infraconstitucional estabelecer qualquer condicionante ou limites à responsabilidade civil por violação aos direitos fundamentais relacionados à honra, à privacidade e à imagem da pessoa humana. Assim, exigir-se ajuizamento de demanda judicial para reparar danos dessa natureza afigura-se inconstitucional, uma vez que restringiu uma tutela "que o Constituinte quis plena e integral, a ponto de enunciá-la sem qualquer menção à atuação ulterior do legislador"<sup>285</sup>.

Ademais, a exigência de requisitos para a responsabilização, como o ajuizamento de ação judicial e a respectiva ordem judicial específica, acaba por afrontar a Constituição, eis que a garantia de acesso ao Poder Judiciário representa um direito da vítima, e não um dever. O artigo 19 representa uma real deturpação do sentido atribuído ao inciso XXXV do artigo 5º, eis que o afronta em sua dimensão substancial<sup>286</sup>.

Por fim, afirma Anderson Schreiber que o dispositivo também contraria o "princípio da vedação ao retrocesso", na medida em que:

---

<sup>282</sup> CF. "Art. 5º. [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

<sup>283</sup> CF. "Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

<sup>284</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **Academia.edu.** 2015. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAAJ&citation\\_for\\_view=2ZfESwQAAAAJ:kNdYIx-mwKoC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAAJ&citation_for_view=2ZfESwQAAAAJ:kNdYIx-mwKoC) Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>285</sup> *Ibid.*

<sup>286</sup> *Ibid.*

[...] ao condicionar a tutela de tais direitos ao recebimento de 'ordem judicial específica', retrocede em relação ao grau de proteção que já era assegurado pela jurisprudência brasileira, que vinha considerando os réus responsáveis por tais danos se deixassem de agir após comunicação de qualquer espécie (extrajudicial, portanto, e inclusive por meio eletrônico)<sup>287</sup>.

Guilherme Martins, por sua vez, sustenta que grande parte das relações realizadas na internet é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acaba por atribuir aos usuários a condição de usuário final ao fazer uso da rede através dos provedores. A vulnerabilidade do consumidor, reconhecida no ambiente *off-line*, também existe no mundo *online*, a qual pode ser chamada de vulnerabilidade informacional. Assim, a exigência de intimação judicial constante do citado artigo 19 acabou por onerar, e muito, o usuário, figura reconhecidamente vista como parte vulnerável e hipossuficiente na relação com o provedor de internet. E a transnacionalidade da internet, que permite uma rápida transmissão de grande quantidade de informação, para destinos variados e em tempo real, acabou por agravar a prevenção e a reparação dos danos suportados pelos consumidores<sup>288</sup>.

Nesse sentido, Ana Cavalcanti, Beatriz Leite e Irineu Barreto Junior ainda ressaltam um outro ponto crítico relacionado ao artigo 19. Trata-se, precisamente, do lapso temporal que será demandado para a efetiva retirada do conteúdo ofensivo. Como a ordem judicial nem sempre originar-se-á de uma análise sumária do pedido, através de uma medida liminar, por exemplo, é de se reconhecer que o consumidor acabará sendo prejudicado todas as vezes que um pedido de urgência não for examinado, não for solucionado a tempo; eis que, em alguns casos, uma análise mais completa do processo poderá ser necessária<sup>289</sup>.

---

<sup>287</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **Academia.edu**. 2015. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAAJ&citation\\_for\\_view=2ZfESwQAAAAJ:kNdYIx-mwKoC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAAJ&citation_for_view=2ZfESwQAAAAJ:kNdYIx-mwKoC) Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>288</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 52; 473.

<sup>289</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622> Acesso em: 10 out. 2024.

Ainda segundo os citados autores, o artigo 19 e seu parágrafo primeiro trouxeram “um ônus quase intransponível para o consumidor: despesas, velocidade para atendimento das demandas, ônus da prova etc.”, além de mitigar, como mencionado anteriormente, os direitos da personalidade destinados aos usuários-consumidores. E tudo isso sob o forte argumento de se assegurar a liberdade de expressão e de se impedir a instalação de uma censura. A interpretação encontra amparo no próprio artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre outros, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”<sup>290</sup>.

Uma outra crítica sobre as disposições do artigo 19 está precisamente no fato de que ele propiciou uma enorme proteção às sociedades empresárias exploradoras de redes sociais, eis que mitigou a responsabilidade civil dos provedores de aplicações. Assim, ao buscar enaltecer a liberdade de expressão, acabou por restringir os direitos fundamentais dos usuários da internet<sup>291</sup>.

Importante mencionar, também, que o texto do artigo 19 do Marco Civil da Internet, em sua parte final, tem gerado algumas críticas, precisamente no ponto em que condiciona a tomada de providências por parte do provedor de aplicações de internet “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”. Ocorre que essa previsão acaba por criar uma excludente legal de responsabilidade do provedor, a qual permitirá, caso constatada, o rompimento do nexo causal. Assim, ao ficar demonstrada que a retirada de determinado conteúdo extrapola esses limites, configurada está a isenção de responsabilidade por parte do provedor de serviços<sup>292</sup>.

Carlos Affonso, por sua vez, cita alguns argumentos doutrinários que fizeram com que o legislador optasse pela necessidade de uma ordem judicial específica para a indisponibilização de conteúdos apontados como ilícitos. Segundo ele, deixar que os provedores analisem o conteúdo, assim como a potencialidade do dano causado, representa um verdadeiro equívoco, pois acabam por extrapolar a política de seus

<sup>290</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>291</sup> *Ibid.*

<sup>292</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017, p. 134.

termos de uso. De outro lado, tem-se que a verificação dos critérios para a retirada de conteúdos representa uma tarefa muito subjetiva, o que pode levar ao prejuízo da própria diversidade da internet. Assim, a mera notificação extrajudicial, atrelada à subjetividade do provedor na decisão de se retirar conteúdo da internet, tende a dificultar as inovações na rede, eis que o desenvolvimento de novas alternativas de comunicação na internet poderá ser obstado diante de possíveis ajuizamento de ações de indenização. Em complemento, tem-se que a decisão de retirada de conteúdos advinda do Poder Judiciário implica em maior segurança para as atividades realizadas no âmbito da internet. Além de impor certos limites na rede, a atuação jurisdicional acaba por conferir maior legitimidade às postagens feitas pelos usuários<sup>293</sup>.

Segundo Marcel Leonardi, a utilização de mecanismos de mera notificação e posterior retirada de conteúdo, sem ordem judicial, acabaria por gerar graves problemas. Incentivo à remoção arbitrária de conteúdos<sup>294</sup>, ocorrência de uma censura prévia<sup>295</sup>, possibilidade de se permitir frequentes abusos<sup>296</sup>, bem como a

---

<sup>293</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816.

<sup>294</sup> “A possibilidade de remoção sumária de informações *on-line* mediante simples reclamação do interessado, sem ordem judicial, incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, sem o necessário devido processo legal”. LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88.

<sup>295</sup> “Ainda que eventuais regras procedimentais tentem impedir abusos na utilização de mecanismos de notificação e retirada, isso não afasta o risco de imposição de censura temporária, calando manifestações cujo momento de divulgação é crucial (tais como campanhas políticas, acontecimentos recentes e notícias urgentes) e cuja divulgação posterior será inútil ou irrelevante”. LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88.

<sup>296</sup> “Estudos realizados por membros da *Electronic Frontier Foundation* e do *Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School* demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído nos Estados Unidos pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos *on-line*. Entre outras situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais”. LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

ausência de granularidade e sua consequente desproporcionalidade<sup>297</sup>, são alguns dos entraves que essa conduta poderia ocasionar<sup>298</sup>.

Afirma o autor que a remoção de conteúdo ilícito operacionalizada por determinação judicial, salvo raras exceções, ainda é o mecanismo mais equilibrado para se tratar o dilema. Dessa forma, não seria possível, nem recomendável, que se afastasse da apreciação do Poder Judiciário, mediante ordem judicial específica, a decisão de se retirar determinado conteúdo postado. A análise sobre a legalidade, ou a ilegalidade, desse conteúdo, em todas as suas formas, possui uma natureza muito subjetiva, o que reflete na interpretação de que a solução para essas demandas assume uma prerrogativa exclusiva do Judiciário. Assevera, ainda, que:

[...] muitas informações controversas são mantidas *on-line*, hoje, porque aqueles interessados na remoção desse conteúdo sabem que o Judiciário não concederia ordens nesse sentido. Se assim não fosse, haveria um grande risco de que pessoas e empresas passariam a exigir a remoção de informações claramente lícitas, apenas porque a divulgação desse material não lhes agrada.

A exigência de análise judicial para a remoção do conteúdo privilegia a liberdade de expressão ao evitar que muitas manifestações relevantes, porém desagradáveis a estes ou aqueles interesses, sejam removidas sem razão jurídica<sup>299</sup>.

Nas lições de Luna Barroso, a existência de um sistema que exija prévia decisão judicial minimiza as chances de uma censura colateral, uma vez que as empresas provedoras não precisariam realizar, sob a ameaça de serem futuramente responsabilizadas pelo Judiciário, qualquer juízo de valor sobre a licitude de conteúdos<sup>300</sup>.

---

<sup>297</sup> “Em muitas situações, o conteúdo apontado como ilegal consiste em apenas um item (ou seja, um único arquivo, texto, vídeo, fotografia, post, *link* ou URI), mas a plataforma ou o serviço são obrigados a desativar completamente um *website* para atender à notificação e se beneficiar da isenção de responsabilidade. Como exemplo, isso ocorre quando o serviço apenas oferece espaço para armazenamento de *websites* e não controla nem gerencia as ferramentas utilizadas por seus usuários. Essa ausência de granularidade do mecanismo de notificação e retirada traz sérias implicações para a liberdade de expressão *on-line* e ofende a regra da proporcionalidade consagrada no sistema constitucional brasileiro”. LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

<sup>298</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88-89.

<sup>299</sup> *Ibid.*, p. 90-91.

<sup>300</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 149.

Conviver com o risco de constante responsabilização civil, em casos que o Judiciário venha a discordar de suas conclusões sobre a licitude de conteúdos postados, acaba por fortalecer a ideia de incentivos econômicos voltados para a remoção em excesso desses conteúdos<sup>301</sup>.

A autora afirma, ainda, que o argumento de vedação ao retrocesso parece mesmo um argumento *ad terrorem*, isso porque assume a ideia de que não teria um outro direito fundamental em contraposição aos direitos da personalidade. Assim, ao se partir da premissa de que a liberdade de expressão é um direito fundamental de posição preferencial, mas que sofreria uma grande limitação diante de um modelo de *notice and takedown*, eis que criaria incentivos financeiros para remoção em excesso, isso, por si só, já conduziria à compreensão de que a previsão constante do artigo 19 do Marco Civil da Internet promove um verdadeiro avanço na proteção dos direitos fundamentais, eis que realizaria uma adequada ponderação dos interesses contrapostos<sup>302</sup>.

Ela esclarece que o regime previsto no artigo 21 da Lei<sup>303</sup>, que contempla a possibilidade de remoção de conteúdo por meio de notificação realizada pelo participante ou por seu representante legal, se justifica por se tratar de conteúdo de nudez não consentida, o qual representa uma clara objetividade do conteúdo ilícito. Já o mesmo raciocínio não pode ser refletido nas alegações de violação aos direitos da personalidade, tampouco em temas relacionados à desinformação, aos ataques antidemocráticos e aos discursos de ódio<sup>304</sup>.

Complementa Luna Barroso que esse entendimento estaria em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o tema relacionado ao direito ao esquecimento, reconheceu que:

---

<sup>301</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 149.

<sup>302</sup> *Ibid.*, p. 156-157.

<sup>303</sup> Lei n. 12.965/2014. “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

<sup>304</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 157.

[...] informações verdadeiras e licitamente obtidas não devem ser removidas da internet pelo mero decurso do tempo, e que, independentemente de seus impactos sobre direitos da personalidade, deve-se privilegiar medidas 'de complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento<sup>305</sup>.

O direito ao esquecimento foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja tese de Repercussão Geral (Tema 786) ficou assim redigida:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>306</sup>.

Em acréscimo aos pontos já estudados, Marcel Leonardi esclarece que o artigo 19 do Marco Civil não estabelece que qualquer remoção de conteúdo somente deva ocorrer por determinação judicial. Pelo contrário, o fato de o dispositivo contemplar a responsabilização dos provedores em caso de descumprimento de ordem judicial, isso não afasta, e nem poderia afastar, a possibilidade de atuação dos provedores. Significa dizer que o provedor também pode atuar na implementação de políticas que julgar necessárias para a remoção voluntária de conteúdo. Nesse sentido, seria incorreta a compreensão de que "o provedor está de mãos atadas, aguardando por uma ordem judicial: ele pode perfeitamente remover o conteúdo de acordo com seus termos de uso, suas políticas e outras práticas"<sup>307</sup>.

Afirmam Chiara e Carlos Affonso que a Lei n. 12.965/2014 não impede a atuação dos provedores de aplicações para, nos termos de suas políticas de uso, estabelecer requisitos para a retirada direta de conteúdos e, assim, atender a

---

<sup>305</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 157.

<sup>306</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021, Acórdão publicado no DJe de 20/05/2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20210519\\_096.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210519_096.pdf). Acesso em: 22 de out. de 2024.

<sup>307</sup> *Ibid.*

notificações extrajudiciais recebidas, momento em que tornar-se-ão os responsáveis diretos pela remoção e/ou filtragem do material<sup>308</sup>.

No entanto, embora essa possibilidade possa ser interessante em certos casos, principalmente quando se está diante de desinformação, mostra-se muito importante que os provedores não abusem de sua condição, tampouco realizem filtros ou bloqueios de conteúdos sem justo motivo e sem que os princípios do contraditório e da ampla defesa às partes sejam efetivamente garantidos<sup>309</sup>.

Contudo, esclarecem que a falta de um sistema adequado de responsabilização poderá gerar consequências negativas para a sociedade. A redução da confiabilidade nas ferramentas de comunicação na internet, por parte dos usuários e dos intermediários, e a existência de mecanismos de controle e de censura na internet, promovidas por ações governamentais e agentes privados, são alguns dos malefícios capazes de conduzir a uma atuação arbitrária de remoção de conteúdos e, também, a uma enorme vigilância dos cidadãos<sup>310</sup>.

Observa-se, no entanto, que as interpretações oriundas da Lei do Marco Civil da Internet devem ser analisadas em sintonia com as disposições relativas à moderação de conteúdos *online*, às normas internacionais de direitos humanos e de governança da rede, assim como às diretrizes constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma, faz-se necessário buscar estratégias e políticas capazes de priorizar a transparência e a prestação de contas, assim como a devida proteção das liberdades comunicativas, da livre iniciativa e da inovação<sup>311</sup>.

Nesse sentido, questionam Ana Elizabeth, Beatriz Salles e Irineu Barreto Junior sobre a possibilidade de se resolver tais dificuldades por meio de uma solução alternativa de conflitos. Segundo os autores, para casos menos graves, em que o dano seja apenas patrimonial ou na hipótese da inexistência de graves ofensas aos direitos da personalidade, tal solução parece ser a mais adequada, eis que a

---

<sup>308</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 35.

<sup>309</sup> *Ibid.*

<sup>310</sup> *Ibid.*

<sup>311</sup> *Ibid.*, p. 32.

importância da liberdade de expressão não será mitigada se determinado conflito for resolvido utilizando-se de meios alternativos de solução amigável<sup>312</sup>.

Uma outra possibilidade bastante discutida seria a implementação de uma autorregulação regulada. Em suma, seria uma auto-organização por parte dos agentes privados, conforme a *expertise* e as normas próprias do mercado, com implementação de parâmetros gerais que buscassem atender aos interesses do Estado democrático. Assim, a criação dessa autorregulação teria grande importância “dentro das plataformas de órgãos de supervisão de decisões, que fiscalizem suas atividades de moderação, estabeleçam regras de transparência e as direcionem à tomada de melhores decisões”<sup>313</sup>.

Ressalta-se, por fim, que uma outra alternativa para a resolução de conflitos dessa natureza poderá recair sobre uma disciplina relativamente recente. Surgida na Universidade de Nova Iorque e conhecida como Direito Administrativo Global (*Global Administrative Law*), ela busca estimular o surgimento de “um espaço decisório plural de composição transnacional e não apenas estatal”<sup>314</sup>. Esse novo ramo do Direito Público, cuja origem está contemplada, desde 2005, no artigo acadêmico *The Emergence of Global Administrative Law* (O Surgimento do Direito Administrativo Global), tem seu mérito atribuído a Benedict Kingsbury, Nico Krisch e Richard B. Stewart<sup>315</sup>.

Nas lições de Valter Shuenquener, o Direito Administrativo Global merece atenção, na medida em que defende, dentre outros pontos, a formação de uma rede transnacional de regulação. Segundo ele, é necessário que a sociedade civil, os grupos econômicos e as autoridades estatais criem um ambiente comum para a

---

<sup>312</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>313</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 35.

<sup>314</sup> BADIN, Michelle Ratton Sanchez. El Proyecto Derecho Administrativo Global: Una Reseña desde Brasil. Octubre 2008. **Revista de Derecho Público**, v. 24, 2010.

<sup>315</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O direito administrativo entre o ideal e o real: o papel da jurisdição constitucional na concretização da teoria. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3375. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3375>. Acesso em: 31 out. 2024.

tomada de decisões, precisamente porque as decisões relacionadas às novas tecnologias acabam por refletir em toda a humanidade. Dessa forma, o conflito surgido a partir de uma novidade tecnológica não pode ter sua solução condicionada a virtudes ou vicissitudes de determinado órgão do Estado. É preciso evoluir, “a fim de que as decisões sobre matérias de interesse da comunidade mundial ostentem uma legitimidade democrática global”<sup>316</sup>.

Nessa mesma linha, afirmam Chiara e Carlos Affonso que a prevenção de eventuais danos deve estar alinhada à proteção das liberdades constitucionais, uma vez que as imunidades e os deveres precisam ser desenvolvidos de forma crítica, em consonância com a gravidade dos riscos. A decisão sobre quais conteúdos violam, ou não, os limites da liberdade de expressão perpassam por um processo eminentemente público, privilegiando debates multisectoriais, e não necessariamente privado, cuja condução ficaria a cargo apenas das plataformas digitais<sup>317</sup>.

### 3.8 Estudos no âmbito do direito comparado

A necessidade de um sistema de responsabilidade para os provedores de internet originou-se primeiramente nos Estados Unidos, logo após na União Europeia e, após duas décadas, no Brasil. O Marco Civil da Internet, lei brasileira regulamentadora do tema, descartou o sistema *notice and take down* (retirada do conteúdo ilícito após notificação, sem exigência de sua realização por via judicial). Pelo contrário, assentou a necessidade de atuação do Poder Judiciário para validar a notificação de conteúdos ofensivos<sup>318</sup>.

<sup>316</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O direito administrativo entre o ideal e o real: o papel da jurisdição constitucional na concretização da teoria. **Revista da AGU**, [S. I.], v. 22, n. 04, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v22.n.04.2023.3375. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3375>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>317</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional:** estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 32.

<sup>318</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 10 out. 2024.

### 3.8.1 União Europeia

No âmbito da União Europeia, destacam-se os artigos 12 a 15 da Diretiva 2000/31/CE<sup>319</sup>, segundo os quais não existe responsabilidade dos provedores de

<sup>319</sup> Diretiva 2000/31/CE. Artigo 12º. Simples transporte.

1. No caso de prestações de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou em facultar o acesso a uma rede de comunicações, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador não possa ser invocada no que respeita às informações transmitidas, desde que o prestador:

- a) Não esteja na origem da transmissão;
- b) Não seleccione o destinatário da transmissão; e
- c) Não seleccione nem modifique as informações que são objecto da transmissão.

2. As actividades de transmissão e de facultamento de acesso mencionadas no n.º 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão.

3. O disposto no presente artigo não afecta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infracção.

#### Artigo 13º. Armazenagem temporária ("caching").

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efectuada apenas com o objectivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que:

- a) O prestador não modifique a informação;
- b) O prestador respeite as condições de acesso à informação;
- c) O prestador respeite as regras relativas à actualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo sector;
- d) O prestador não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e
- e) O prestador actue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efectivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou essa remoção ou impossibilitação de acesso.

2. O disposto no presente artigo não afecta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infracção.

#### Artigo 14º. Armazenagem em servidor.

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

- a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou
- b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O nº 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo

serviços de internet quando, em atos atribuídos a terceiros, esses intermediários tenham removido ou desabilitado o acesso ao conteúdo ilícito, no exato instante em que tomaram conhecimento da sua divulgação no âmbito da plataforma. Assim, adotou-se o regime do *notice and takedown*, com destaque para a ausência de responsabilização dos provedores apenas em duas situações: (i) não tiverem efetivo conhecimento da atividade ou do conteúdo ilegal; ou (ii) tendo conhecimento da ilicitude, atuarem na retirada ou no bloqueio do acesso ao conteúdo<sup>320</sup>.

Dessa forma, ainda que a Diretiva sobre o Comércio Eletrônico estabeleça que os Estados-Membros não podem obrigar os prestadores a realizar monitoramento das informações transmitidas ou armazenadas por suas plataformas, nem podem obrigá-los a buscar alguma ilicitude, eles serão responsabilizados por conteúdos postados por terceiros quando deles tiver conhecimento, ainda que por meio de notificação extrajudicial de qualquer usuário<sup>321</sup>.

Ressalta-se, por oportuno, que o ano de 2022 foi marcante para a União Europeia, pois tornou-se a primeira jurisdição a submeter as grandes plataformas a um regime regulatório. O Parlamento Europeu aprovou duas leis: o *Digital Services Act* (DSA - Lei dos Serviços Digitais) e o *Digital Markets Act* (DMA - Lei dos Mercados Digitais), ambas com o objetivo de ampliar a fiscalização do mercado digital, proporcionando maior proteção aos usuários, ao tempo em que buscou, respectivamente, “criar um espaço digital mais seguro, no qual os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam protegidos” e

---

a uma infracção, nem afecta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.

Artigo 15º. Ausência de obrigação geral de vigilância.

1. Os Estados-Membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiciem ilícitudes.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação, de que informem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as actividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.” (Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Directiva sobre o comércio electrónico. **Jornal Oficial nº L 178** de 17/07/2000 p. 0001 – 0016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 5 out. 2024.

<sup>320</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 176.

<sup>321</sup> *Ibid.*

“estabelecer condições equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade no mercado único europeu”<sup>322</sup>.

Apesar da grande importância do *Digital Markets Act* para a estratégia digital da União Europeia, eis que “cria um novo código de conduta para as grandes empresas digitais (denominadas *gatekeepers*) a fim de garantir boas práticas concorrenciais no mercado europeu”<sup>323</sup>, ela não está no foco do nosso estudo, podendo, por óbvio, ser estudada em um outro momento.

O *Digital Services Act* (DSA), por sua vez, mostra-se de grande relevância para este estudo. Busca regular a internet e, assim, “criar um meio ambiente virtual seguro, previsível e confiável a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais (*Schutz der Grundrechte*) dos usuários da internet e impedir a divulgação de conteúdos ilegais (*illegale Inhalten*)”. A norma impõe inúmeras obrigações aos fornecedores de serviços digitais, com destaque para os intermediários e para as plataformas *online*, tais como os mercados *online*, as redes sociais, as plataformas de compartilhamento de conteúdo, dentre outros. Apresenta como foco central a ideia de que “o que é ilegal fora da internet, deve ser ilegal no mundo virtual e quanto maior a empresa, maior a responsabilidade”<sup>324</sup>.

Os principais objetivos da lei concentram-se, precisamente, no combate e na imediata retirada de conteúdos ilícitos, como as *fake news*, os discursos de ódio, os conteúdos antidemocráticos, as propagandas terroristas, a incitação a atos violentos ou a conteúdos com efeitos negativos, os quais podem referir-se a crianças e adolescentes, à segurança pública e ao processo eleitoral, além de prestigiar, também, o combate à venda de produtos falsificados. Estabelece, ainda, rígidos deveres aos prestadores de serviços digitais, os quais são “diretamente proporcionais ao papel, à dimensão e à influência que a plataforma tem no ecossistema virtual”<sup>325</sup>.

Destaca-se, por fim, que o DSA adotou o regime do *notice and takedown*, no qual a obrigação da retirada de conteúdo deve ocorrer no momento em que a

---

<sup>322</sup> FRITZ, Karina Nunes. Europa regula o mercado de serviços digitais. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>. Acesso em: 2 nov. 2024.

<sup>323</sup> *Ibid.*

<sup>324</sup> *Ibid.*

<sup>325</sup> *Ibid.*

plataforma tomar conhecimento da infração ou mesmo quando ela for notificada pelo usuário. Nesse sentido, tem-se que:

Como a lei visa proteger os direitos fundamentais dos usuários de internet, as novas regras para tutelar a liberdade de expressão dificultam a tomada de decisões arbitrárias pelas plataformas na moderação dos conteúdos e oferecem aos usuários a adoção de novas medidas contra a plataforma quando seus conteúdos forem moderados.

Eles têm, por exemplo, várias possibilidades de contestar decisões de restrição de conteúdos, mesmo que essas decisões se baseiem nos termos e condições, e podem reclamar diretamente na plataforma ou optar por acionar um órgão extrajudicial de solução de conflitos ou o próprio judiciário.

[..] As big techs estão, portanto, obrigadas a introduzir procedimentos de fácil utilização que permitam aos usuários denunciar na própria plataforma os conteúdos ilegais, pleiteando sua exclusão imediata [...]. O objetivo da normativa europeia é, evidentemente, fazer com que as grandes plataformas assumam mais responsabilidades por conteúdos ilícitos postados por terceiros e que determinados conteúdos sejam retirados rapidamente da rede, devido aos graves danos que sua divulgação e perpetuação na internet provocam ao lesado.

[...] O diploma prevê pesadas multas em casos de infrações, as quais podem chegar a até 6% do faturamento anual da empresa infratora<sup>326</sup>.

Nas palavras de Chiara e Carlos Affonso, o *Digital Services Act* (DSA), com integral vigência de seus dispositivos ocorrida em 17 de fevereiro de 2024, acabou por trazer mecanismos capazes de permitir que os usuários identifiquem conteúdos ilegais *online*, além de buscar cooperação junto às plataformas na utilização de sinalizadores que permitam localizar e remover conteúdos ilegais. Em complemento, ressalta-se que:

A norma também previu a possibilidade de os sujeitos contestarem as decisões de moderação de conteúdo das plataformas bem como estabeleceu medidas de transparência para plataformas *on-line*, incluindo melhor informação sobre termos e condições e transparência sobre os algoritmos utilizados para recomendar conteúdos ou produtos aos usuários. Há obrigações relativas à proteção de menores em plataformas, como o estabelecimento de instrumentos de verificação etária e de controle parental, assim como instrumentos destinados a auxiliar os menores a sinalizarem abusos e obterem apoio.<sup>327</sup>

<sup>326</sup> FRITZ, Karina Nunes. Europa regula o mercado de serviços digitais. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>. Acesso em: 2 nov. 2024.

<sup>327</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes**. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 30.

### 3.8.2 Estados Unidos da América

No sistema americano destaca-se, desde 1996, a Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*<sup>328</sup>. Considerada a legislação mais importante em defesa da liberdade de expressão *online*, assegura a isenção de responsabilidade dos provedores de serviços de internet por conteúdo ilícito armazenado, disponibilizado ou encaminhado por seus usuários<sup>329</sup>.

No entanto, em 2018, o Presidente Donald Trump assinou duas leis que estabeleciam uma exceção às disposições da Seção 230. Intituladas *Fosta-Sesta*, elas previam a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais por conteúdo postado por terceiros que facilitassem o tráfico sexual ou por qualquer conduta que fosse capaz de promover ou facilitar a prostituição. Seu principal objetivo era atingir um ambiente com anúncios de profissionais do sexo: o site *backpage.com*. Ocorre que essas normas acabaram por fazer com que vários sites proibissem publicações de usuários sobre massagens ou de ativistas contra o tráfico sexual, por exemplo<sup>330</sup>, além de contribuírem para o encerramento das atividades de tantos outros

---

<sup>328</sup> “*Communications Decency Act (CDA)*: A Internet permite que pessoas de todo o mundo se liguem, partilhem ideias e defendam a mudança sem necessitarem de imensos recursos ou conhecimentos técnicos. A nossa capacidade sem precedentes de comunicar *online* - em blogs, plataformas de redes sociais e plataformas educativas e culturais como a Wikipédia e o Arquivo da Internet - não é um acidente. O Congresso reconheceu que, para que o discurso dos utilizadores prosperasse na Internet, tinha de proteger os serviços que potenciam o discurso dos utilizadores.

É por isso que o Congresso dos EUA aprovou uma lei, a Seção 230 (originalmente parte da Lei da Decência nas Comunicações), que protege a liberdade de expressão dos americanos *online*, protegendo os intermediários em que todos confiamos. A lei estabelece que:

‘Nenhum fornecedor ou utilizador de um serviço informático interativo deve ser tratado como editor ou locutor de qualquer informação fornecida por outro fornecedor de conteúdos informativos.’ (47 U.S.C. § 230(c)(1)).

A seção 230 incorpora o princípio de que todos nós devemos ser responsáveis pelas nossas próprias ações e declarações *online*, mas geralmente não pelas dos outros. A lei impede a maioria dos processos civis contra utilizadores ou serviços que se baseiam no que outros dizem.

O Congresso aprovou esta legislação bipartidária porque reconheceu que a promoção de um maior número de discursos dos utilizadores em linha compensava os potenciais danos. Quando ocorre um discurso prejudicial, é o orador que deve ser responsabilizado e não o serviço que o aloja.

As proteções da Seção 230 não são absolutas. Não protege as empresas que violam o direito penal federal. Não protege as empresas que criam conteúdos ilegais ou nocivos. A Seção 230 também não protege as empresas de reivindicações de propriedade intelectual” (tradução nossa). Section 230. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230>. Acesso em: 5 out. 2024.

<sup>329</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 75.

<sup>330</sup> MACKEY, Aaron. Plaintiffs Continue Effort to Overturn Fosta, One of the Broadest Internet Censorship Laws. **Electronic Frontier Foundation**. Publicado em: 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2020/09/plaintiffs-continue-effort-overturn-fosta-one-broadest-internet-censorship-laws>. Acesso em: 19 dez. 2024.

sites. Isso se deveu, por óbvio, não à divulgação de conteúdos proibidos, mas porque não conseguiam realizar esse monitoramento. Ademais, sob o argumento de que promovem censura digital, ambas as leis têm sofrido severas críticas por parte da sociedade civil. Estão, pois, em razão de todas essas circunstâncias, sendo judicialmente questionadas<sup>331</sup>.

Ainda nesse sentido, desde 1998, também vigora nos Estados Unidos, o *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*, “que impõe responsabilidade subjetiva a provedores que deixem de remover conteúdo apontado como infringente a direitos autorais após notificados sobre sua existência”<sup>332</sup>.

Veja que o DMCA se destaca na regulamentação da responsabilidade por conteúdo relacionado a direitos autorais. Utiliza-se do modelo de *notice and takedown*, momento em que as plataformas, após serem devidamente notificadas acerca de violações a direitos autorais, devem realizar procedimentos específicos para a devida apuração da denúncia. Com o intuito de proteger a liberdade de expressão, essa norma prevê os seguintes requisitos procedimentais: “(i) a obrigatoriedade de notificação ao usuário cujo conteúdo foi denunciado, permitindo que ele apresente defesa, e (ii) a previsão de multa para acusações feitas de má-fé”<sup>333</sup>.

Apesar de não ser objeto do presente estudo, e apenas a título de conhecimento, convém mencionar que o direito norte-americano ainda contempla o *Title 18 do US Code*. Trata-se de uma lei que também prevê normas acerca da responsabilidade dos intermediários nos Estados Unidos. Contudo, seu foco está relacionado a pretensões criminais<sup>334</sup>.

Assim, é oportuno enfatizar que as leis federais criminais norte-americanas também podem impor obrigações às plataformas, com destaque para os casos envolvendo pornografia infantil. Nessa circunstância, os intermediários que tomarem conhecimento de conteúdos dessa natureza em suas plataformas devem providenciar sua imediata remoção e devem, também, seguir um detalhado procedimento para a

---

<sup>331</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 175.

<sup>332</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 75.

<sup>333</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 175.

<sup>334</sup> KELLER, Daphne. Internet Platforms: Observations on Speech, Danger, and Money (June 13, 2018). **Hoover Institution's Aegis Paper Series**, nº. 1807, 2018.

preservação de provas, com o cuidado de providenciar a devida notificação às autoridades competentes. Salienta-se que a legislação é expressa no sentido de que as plataformas “não são obrigadas a filtrarem conteúdo e que a lei não pode ser interpretada como uma exigência a que as plataformas monitorem as comunicações de usuários ou proativamente busquem potenciais violações”<sup>335</sup>.

Ressalta-se que, em ambos os sistemas, europeu e norte-americano, os provedores de serviços de internet são isentos apenas de responsabilidade pelo pagamento de eventuais indenizações, uma vez que continuam sujeitos às medidas de urgência às quais determinam a remoção ou o bloqueio de conteúdos considerados lesivos. Dessa forma, é importante destacar que esses sistemas reconhecem que os provedores devem atuar em determinados casos, sempre com o objetivo de se evitar ou de se fazer cessar condutas ilícitas<sup>336</sup>.

Anota-se, por fim, que não há notícia, no âmbito do direito comparado, de que algum sistema jurídico tenha adotado a responsabilidade do tipo objetiva a provedores de serviços de internet por atos ilícitos cometidos por terceiros<sup>337</sup>.

Na verdade, afirmam os provedores que a atribuição a eles de uma responsabilidade por conteúdos ilícitos acabaria por lhes autorizar o monitoramento de milhares de milhões de dados que perpassam seus servidores, com potencial ameaça ao seu modelo de negócio. Assentam que essa obrigação geral de monitoramento estaria em desacordo com a norma norte-americana (*Digital Millennium Act*) e diretiva europeia (*E-commerce*), o que serviria de barreira para novos e inovadores operadores. Além disso, estaria a prejudicar gravemente os direitos fundamentais dos usuários, como o direito à proteção de dados pessoais e sua liberdade de receber e transmitir informações, assim como afrontaria, também, o princípio fundamental da neutralidade da rede, sem, portanto, gerar qualquer reflexo no enfrentamento dos problemas relacionados à pirataria *online*<sup>338</sup>.

---

<sup>335</sup> KELLER, Daphne. Internet Platforms: Observations on Speech, Danger, and Money (June 13, 2018). **Hoover Institution's Aegis Paper Series**, nº. 1807, 2018.

<sup>336</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 77.

<sup>337</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>338</sup> FARANO, Beátrice Martinet. Internet Liability for Copyright and trademark Infringement: Reconciling the EU and U.S Approaches. **TTLF Working Paper**. nº 14, 2012. Disponível em: [https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspublic/farano\\_wp14-4.pdf](https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspublic/farano_wp14-4.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

## 4 DESAFIOS JURÍDICOS NO USO DA INTERNET: A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ESTUDO

### 4.1 A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal

Após estudos doutrinários acerca da atuação dos provedores de aplicações de internet no controle de conteúdos postados por terceiros, e dos debates sobre a necessidade de intervenção judicial em casos dessa natureza, passaremos a compreender, na prática, como o Poder Judiciário tem enfrentado a temática. Casos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça da União Europeia e das Cortes norte-americanas serão, a seguir, explicitados.

#### 4.1.1 Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP<sup>339</sup>

A controvérsia judicial teve início em 17 de novembro de 2014, quando Lourdes Pavioto Correa ajuizou “Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos morais c/c tutela antecipada” em razão de um perfil falso que teria sido criado em seu nome na plataforma *Facebook*. Perfil esse que estaria ofendendo algumas pessoas e gerando à autora graves transtornos.

Antes do ajuizamento da referida ação, a autora denunciou o fato extrajudicialmente à plataforma, porém, o pedido de remoção do perfil não foi atendido. Diante dessa situação, açãoou o Poder Judiciário e requereu: “(i) remoção do perfil; (ii) apresentação dos dados do usuário responsável pela sua criação; e (iii) condenação do Facebook Brasil a pagar indenização por danos morais”.

Em sede tutelar, foi determinada a remoção do perfil. Na sequência, a sentença foi julgada parcialmente procedente, apenas quanto aos itens (i) e (ii). No tocante ao item (iii), o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a empresa, nos termos do

---

<sup>339</sup> Relatório do processo elaborado após análise das suas respectivas peças eletrônicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549>. Acesso em: 15 de out. de 2024.

artigo 19 do Marco Civil da Internet, providenciou a retirada do perfil falso após ter sido judicialmente científica.

A autora e a ré interpuseram recursos inominados. A sentença foi parcialmente reformada, para afastar a ordem de apresentação dos dados do usuário e para condenar a ré ao pagamento de indenização. Dessa forma, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>340</sup>, e acabou por afastar a aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Veja-se trechos do acórdão:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R. SENTENÇA CONDENANDO A RÉ À EXCLUSÃO DA REDE SOCIAL DO PERFIL FALSO DA AUTORA, ALÉM DO FORNECIMENTO DO IP (INTERNET PROTOCOL) DE ONDE GERADO, INDEFERINDO, PORÉM, O PLEITO INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA PARCIAL DA LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET), OUE NÃO PODE OFENDER AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DADAS AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS: DA AUTORA (PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO) E DA RÉ (PARA DESOBRIGÁ-LA DO FORNECIMENTO DO IP). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

É certo que a r. sentença fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.965/14, o chamado ‘Marco Civil da Internet’ [...].

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente ‘após ordem judicial específica’, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos ‘invioláveis’ direitos à ‘intimidade, a vida privada, a honra e a imagem’ (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima) (grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração por parte da empresa, os quais foram rejeitados.

<sup>340</sup> CDC. “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse sentido, em 5 de abril de 2017, foi autuado perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 1.037.396. Interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal<sup>341</sup>, a empresa “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.” alegou que o acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, teria contrariado os princípios da legalidade e da reserva de jurisdição (artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal), eis que teria declarado a constitucionalidade incidental do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet)<sup>342</sup>.

Na petição do recurso extraordinário, a empresa recorrente alegou que o acórdão recorrido teria afrontado a segurança jurídica, uma vez que o contexto constitucional, legislativo e jurisprudencial daquele momento havia se consolidado no sentido da necessidade de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo por parte dos provedores de aplicações de internet. Assim, eventual responsabilização civil somente recairia sobre os provedores caso essa ordem fosse descumprida.

Sustentou a plena constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Asseverou que a excelência do processo legislativo ao qual a norma fora submetida representava uma clara opção do legislador em se privilegiar o princípio da vedação à censura e da liberdade de expressão, em detrimento dos direitos à intimidade e à honra.

Esclareceu que “proteger conquistas históricas como a vedação à censura não é apenas importante para que a internet continue a evoluir e revolucionar a vida contemporânea, é importante, na verdade, inclusive para a conservação harmoniosa de todo o Estado Democrático de Direito”.

Afirmou, ainda, que a vedação à censura configura um dos principais suportes de qualquer democracia, além de ser indispensável à dignidade da pessoa humana. Ressaltou que:

---

<sup>341</sup> CF. “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal [...]”.

<sup>342</sup> Lei n. 12.965/2014. “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Um comando judicial - como o do v. acórdão recorrido - que estabelece, por via transversa, ser obrigação dos provedores de aplicações na internet as tarefas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise pela autoridade judiciária competente, acaba por impor que empresas privadas - como o Facebook Brasil e tantas outras - passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo estabelecido pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet.

Reiterou que a função do Poder Judiciário se concentra, exatamente, na garantia e na defesa dos direitos dos cidadãos, devendo ser o responsável por definir qual princípio preponderará em detrimento de outros. Somente ele, por determinação constitucional, “tem poder, capacidade e legitimidade de decidir se há infringência ou não ao ordenamento legal, se determinado princípio deve se sobrepor a outro, e, sobretudo, se conteúdos publicados na internet deverão ser removidos pelo provedor de aplicações”.

Ao final, postulou a recorrente *Facebook Brasil* que:

[...] esse E. Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função estabelecida na alínea 'b', do inc. III, do art. 102 da Constituição Federal, declare que o v. acórdão recorrido se equivocou ao declarar incidentalmente constitucional o art. 19 da Lei 12.965/2014 e, pela mesma razão, reforme-o para afastar a condenação do Facebook Brasil ao pagamento de danos morais à Recorrida.

[...] Alternativamente, o Facebook Brasil requer que esse E. Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função estabelecida na alínea 'a', do inc. III, do art. 102 da Constituição Federal, reforme o v. acórdão recorrido em razão da violação direta aos incisos II e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à Recorrida.

Em 2 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional (tema 987). A ementa do julgado foi assim redigida:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violção dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo provedor de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

O Tema 987 da repercussão geral ficou com a seguinte redação:

Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Em 2018, a Procuradoria-Geral da República, em parecer acostado aos autos e assinado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, então Procuradora-Geral da República, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário<sup>343</sup>.

Em despacho datado de 19 de dezembro de 2019, os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, relatores, respectivamente, do RE n. 1.037.396/SP e do RE n. 1.057.258/MG (será estudado no próximo tópico), convocaram audiência pública a fim de ouvir o depoimento de autoridades e expertos que pudessem contribuir com conhecimentos técnicos e jurídicos acerca do “i) regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial”.

A audiência foi marcada, inicialmente, para os dias 23 e 24 de março de 2020. No entanto, diante da pandemia da Covid-19 que se avizinhava, e em razão da publicação da Resolução STF n. 663<sup>344</sup>, de 12 de março de 2020, a audiência pública foi suspensa.

---

<sup>343</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 987. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). EXIGÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO INFRINGENTE. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO VERSUS PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À VIDA PRIVADA. PREVISÃO LEGAL DE INTERMEDIAÇÃO JUDICIAL PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Proposta de tese de repercussão geral – Tema 987: ‘Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.’ - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.”

<sup>344</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 663, de 12 de março de 2020.** Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/resoluc\\_a\\_o\\_663.pdf.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/resoluc_a_o_663.pdf.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.

Novamente convocada audiência pública para os dias 28 e 29 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal ouviu 47 expositores sobre os temas relacionados nos dois recursos extraordinários<sup>345</sup>.

Em 2023, a Procuradoria-Geral da República ajustou o parecer já constante dos autos. Assim, em documento complementar, assinado pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, a PGR opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário<sup>346</sup>.

---

<sup>345</sup> São eles: Facebook Serviços online do Brasil Ltda; Google Brasil Internet Ltda; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR); Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC); Frente Parlamentar Mista da Economia e Cidadania Digital; Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Ministério das Comunicações (MC); Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Advocacia-Geral da União (PNDD/AGU); Ministério das Mulheres; Twitter Brasil; ByteDance Brasil; Wikimedia Foundation Inc; Mercado Livre; GetEdu; Associação Brasileira de Internet (ABRANET); Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional); Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT); Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD); Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); OAB/SP; Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI); Associação Brasileira de Comunicação Pública (ABCPública); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC); Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON; Artigo 19 Brasil; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br); Instituto Alana; Confederação Israelita do Brasil (CONIB); Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ); Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Nacional); Instituto de Liberdade Digital c/c Laboratório de Direito Digital e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Legal Grounds Institute; InternetLab; Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID); Rede de Direito Civil Contemporâneo; Clínica de Responsabilidade Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ resp”); Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS/RIO); Instituto Internet no Estado da Arte (ISTART) e Instituto Norberto Bobbio (INB); Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV DIREITO RIO; Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (CEPI - FGV DIREITO SP); Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL); e Associação Nacional dos Editores de Revistas (ANER). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.037.396\\_SP.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.037.396_SP.pdf). Acesso em: 15 de out. de 2024.

<sup>346</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 987. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). CONTEÚDO INFRINGENTE. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÕES ILÍCITAS. CONDUTAS ANTIDEMOCRÁTICAS. VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO OFENDIDO. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário leading case do Tema 987 da sistemática da Repercussão Geral: ‘Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros’.

2. A interpretação do art. art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) há de ser realizada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

O Ministro Relator Dias Toffoli deferiu o ingresso de 25 *amici curiae*<sup>347</sup>.

O processo encontra-se, por ora, incluído no calendário de julgamento do Supremo Tribunal Federal, com data prevista para 27 de novembro de 2024.

- 
3. Descabe aos provedores de aplicação de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão.
  4. Os provedores de aplicação de internet hão de atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.
  5. Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de internet que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial.
  6. As normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela internet no aumento do acesso às notícias e informações há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de internet para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência e à prática de ilícitos.
  7. Os provedores e gestores de aplicativos de internet hão de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.
  8. Proposta de teses de repercussão geral: I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores; e II) O provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso. – Parecer complementar pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas”.

<sup>347</sup> São eles: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON; Google Brasil Internet LTDA.; Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC -; Twitter Brasil Rede de Informação LTDA.; Confederação Israelita do Brasil – CONIB; Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI); Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB); Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (CEPI/FGV); Centro Acadêmico Direito GV (CA DIREITO GV); Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS); Mercado Livre.Com Atividades de Internet LTDA.; Wikimedia Foundation Inc (WIKIMEDIA); Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (NIC.BR); Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. (BYTEDANCE BRASIL); Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL); Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes - EDUCAFRO BRASIL; Instituto Alana; Instituto para Desenvolvimento do Varejo; Ministério Público do Estado de São Paulo; União; Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação - Sigilo; Sleeping Giants Brasil e Senado Federal.

#### 4.1.2 Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG<sup>348</sup>

Em 18 de janeiro de 2010, Aliandra Cleide Vieira ajuizou “*Ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela*” em face da empresa Google Brasil Internet Ltda. A autora, professora em duas escolas de ensino médio, teria sido informada por seus alunos sobre a criação de uma comunidade (“Eu odeio a aliandra”) no site de relacionamento *Orkut*, de propriedade da Google, na qual continham comentários ofensivos a ela.

Esses comentários foram se propagando, tanto nas escolas em que lecionava, quanto no seu ambiente familiar e de amigos. Além da divulgação de ofensas à personalidade e à dignidade da autora, também foi disponibilizada sua foto, o que favoreceu à propagação de agressão à sua imagem. Assentou a autora que a divulgação desses conteúdos lhe tinha causado enormes prejuízos de ordem moral e profissional.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a retirada da comunidade denominada “Eu odeio a aliandra” da internet. E, no mérito, postulou pela confirmação da exclusão definitiva da comunidade, bem como pela condenação da ré em danos morais.

O juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação da tutela pretendida. A sentença de mérito julgou procedente o pedido para determinar a remoção da página tida por ofensiva (comunidade “Eu odeio a aliandra”), bem como para condenar a ré (Google) ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora.

Inconformado com a sentença, a parte ré interpôs recurso inominado, o qual foi desprovido pela Primeira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Entendeu o acórdão que a empresa deveria responder pelos danos causados, pois a fiscalização do conteúdo publicado, assim como a fiscalização dos usuários para verificar se estão cumprindo as políticas constantes do próprio site, são atribuições destinadas à própria empresa.

---

<sup>348</sup> Relatório do processo elaborado após análise das suas respectivas peças eletrônicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5217273>. Acesso em: 15 de out. de 2024

O acórdão recorrido também se baseou na suposta omissão/negligência da empresa, uma vez que a ré foi notificada extrajudicialmente pela autora solicitando a exclusão da comunidade da internet. No entanto, o pedido foi indeferido pela Google sob o fundamento de que o conteúdo publicado não teria violado, de forma clara, as “leis do mundo real”, tampouco infringiu as políticas da empresa. Contudo, indicou um endereço eletrônico de política de remoção e um outro endereço para denunciar abusos. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Dessa forma, a empresa Google Brasil Internet Ltda. interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Alegou que o acórdão recorrido, proferido pela 1<sup>a</sup> Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, teria violado os artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, eis que, em sede de recurso inominado, manteve a sentença de mérito no sentido da procedência da ação originária.

Nas razões do extraordinário, a empresa alegou que:

[...] impor ao Google o dever de realizar um juízo de valor sobre o conteúdo de terceiros, por meio de critérios e avaliações sabidamente subjetivos, acabaria por violar a Constituição em sua primordial essência, qual seja, a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, pois tal prática poderia configurar-se como censura prévia, praticada por uma empresa privada.

Sustentou que o acórdão recorrido teria violado a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, além de caracterizar como censura prévia a possibilidade de a empresa fiscalizar e diligenciar a publicação de conteúdos reputados como ofensivos.

Ressaltou que a retirada de conteúdos revestidos de subjetividade, como é o caso dos autos, seria atribuição própria do Poder Judiciário, órgão capaz de ponderar o conteúdo e os valores constitucionais envolvidos. Alertou que: “Entender de forma contrária, seria imputar à Google, empresa privada que exerce atividade meramente de armazenagem, o poder de censurar e escolher quais conteúdos devem permanecer sendo exibidos na internet por terceiros”.

Requereu, ao final, o integral provimento do recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, afastar a condenação imposta à empresa.

No entanto, a Primeira Turma Recursal Cível inadmitiu o recurso extraordinário, razão pela qual a empresa Google Brasil interpôs o necessário “Agravó contra decisão denegatória de recurso extraordinário”, a fim de que os autos pudessem, após cumpridas as formalidades, ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Em 20 de outubro de 2011, foi autuado perante o STF o Recurso Extraordinário com Agravó (ARE) n. 660.861. Em 23 de março de 2012, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral (tema 533), nos seguintes termos:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO –  
PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO  
OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR –  
DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE  
DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À  
PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM.  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO  
VIRTUAL DESTA CORTE.

O Tema 533 da repercussão geral ficou assim redigido: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”.

Posteriormente, em 2012, a Procuradoria-Geral da República, em parecer assinado pelo Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, Subprocurador-Geral da República, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário<sup>349</sup>.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de se reconhecer a repercussão geral da questão suscitada, o Relator Ministro Luiz Fux determinou a conversão daquele ARE em Recurso Extraordinário. Dessa forma, o Recurso Extraordinário com Agravó n. 660.861/MG foi substituído pelo Recurso Extraordinário n. 1.057.258, processo que ora se encontra em estudo.

Posteriormente, a empresa provedora peticionou nos autos sustentando o prejuízo da ação ante a perda superveniente de seu objeto. Segundo ela, a questão constitucional não mais subsistiria, uma vez que entrara em vigor a Lei n. 12.965/2014. Como a discussão tratava exatamente da “necessidade de aplicação direta da Constituição à atividade dos provedores de aplicações na internet por ‘falta de regulamentação legal da matéria’”, e o Marco Civil da Internet abordou o tema de

---

<sup>349</sup> “Recurso Extraordinário. Veiculação, em rede social, de imagem não autorizada, bem como de comentários satíricos e críticas a professora de ensino médio, passíveis de originar constrangimento no meio social. Responsabilização do provedor que optou por manter a página, após provocação da vítima. Indenização por danos morais. Adequação. Pelo desprovimento”.

forma direta e específica (com destaque para o artigo 19), o julgamento da lide estaria, na visão da recorrente, prejudicado.

A recorrida, por sua vez, alegou que o Marco Civil da Internet, por ser uma norma de natureza infraconstitucional, não se aplicaria ao caso dos autos. Afirmou que deveria prevalecer na presente discussão as normas constantes da Constituição Federal, e pugnou pelo regular processamento do feito. Posteriormente, reiterou que os fatos em análise ocorreram antes da publicação da nova lei, razão pela qual não poderia a novel legislação retroagir para disciplinar fatos pretéritos.

Em 2019, a Procuradoria-Geral da República juntou aos autos novo parecer. Assinado pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, a PGR opinou novamente pelo desprovimento do recurso extraordinário<sup>350</sup>.

Em 2023, o mencionado Procurador-Geral da República ajustou seu parecer e, complementando o anterior, apresentou um novo documento. Contudo, manteve sua manifestação no sentido do desprovimento do recurso extraordinário<sup>351</sup>.

---

<sup>350</sup> “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. INTERNET. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. DEVER DE CONTROLE. AUSÊNCIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI 12.965/2014. PEDIDO DO OFENDIDO DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 533 da repercussão geral: ‘dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário’.

2. Dado o princípio da irretroatividade legal, descabe falar na incidência da Lei 12.965/2014 ao caso em exame.

3. Conquanto sejam o armazenamento e a manutenção dos dados dos usuários funções da rede virtual de relacionamentos, diante da multiplicidade de pessoas que interagem nesse ambiente e do notório domínio técnico e tecnológico das atividades em questão, o provedor de hospedagem não poderia permanecer isento de eventuais danos decorridos da prestação do serviço.

4. Não recai sobre os provedores de hospedagem o dever de fiscalizar todo o conteúdo que trafega em sua rede interna, dado ser excessivo ônus e possibilitar arbitrariedades no julgamento de opiniões e críticas de seus usuários.

5. Há responsabilidade do sítio eletrônico de relacionamentos quando, provocado expressamente pelo ofendido a retirar conteúdo ofensivo dos perfis e comunidades por ele administrados, permanece inerte, cabendo-lhe o dever de indenizar pelo dano moral.

6. Proposta de tese de repercussão geral: 1) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores e, 2) em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial. – Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário”.

<sup>351</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 533. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). FATOS ANTERIORES. CONTEÚDO INFRINGENTE. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS DA

O Ministro Relator Luiz Fux deferiu o ingresso de dois *amici curiae*: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br - Nic.Br. Por fim, como mencionado anteriormente, o presente recurso extraordinário também foi objeto da audiência pública realizada no ano de 2023 e, assim como o RE n. 1.037.396, aguarda julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com data provável para o dia 27 de novembro de 2024.

---

PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÕES ILÍCITAS. CONDUTAS ANTIDEMOCRÁTICAS. VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO OFENDIDO. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 533 da sistemática da Repercussão Geral: ‘dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário’.
2. A obrigação de as empresas hospedeiras de sítio na internet fiscalizarem o conteúdo publicado por terceiros há de ser interpretada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.
3. Descabe aos provedores de aplicação de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão.
4. Os provedores de aplicação de internet hão de atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.
5. Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de internet que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial.
6. As normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela internet no aumento do acesso às notícias e informações há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de internet para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência e à prática de ilícitos.
7. Os provedores e gestores de aplicativos de internet hão de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.
8. Proposta de teses de repercussão geral: I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores; II) Em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, hão de ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial; e III) Mesmo após a vigência da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso. – Parecer complementar pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas”.

## 4.2 A jurisprudência no direito comparado

A Suprema Corte brasileira ainda não decidiu a controvérsia, eis que os processos citados no tópico anterior estão pendentes de julgamento. Muito embora não seja possível delimitar, pelo menos por enquanto, os contornos jurídicos que o Supremo Tribunal Federal dará ao tema, é importante que o presente estudo aborde a jurisprudência das Cortes estrangeiras sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet. Dessa forma, alguns julgados ocorridos na União Europeia e nos Estados Unidos da América serão enumerados a seguir.

### 4.2.1 União Europeia

No tocante aos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o presente trabalho abordará, sinteticamente, duas decisões.

#### a) Caso “*Google France v. Louis Vuitton*”

Um comerciante fez anúncios na plataforma do Google utilizando-se de palavras-chave idênticas à marca registrada da *Louis Vuitton*, sem o devido consentimento. O fato se torna relevante caso a publicidade venha a confundir o usuário médio, no sentido de não deixar claro se determinado produto ou serviço provém, efetivamente, do proprietário da marca ou de terceiros. O tribunal decidiu que a marca pode proibir o anúncio. O fundamento cingiu-se ao conceito de “papel ativo” do prestador de serviço de internet quanto ao “conhecimento ou controle sobre o armazenamento de dados”. Entendeu o tribunal que se o fornecedor de serviços de internet não atuou na condição de papel ativo, não poderá ser responsabilizado pelos dados que armazenou, exceto se não tiver agido prontamente na remoção do conteúdo ou no impedimento de acesso aos dados<sup>352</sup>.

---

<sup>352</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, eBook (86 p.). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao_civil_2.pdf). Acesso em: 9 out. 2024.

### b) Caso “*Sabam v. Netlog*”

A Associação belga de autores, compositores e editores (Sabam), que tem por atribuição realizar a cobrança de *royalties* de músicas, ajuizou ação em face da rede social *Netlog*, um provedor de hospedagem reconhecido por ser uma “plataforma online, na qual os membros podem criar sua própria página da web com um *blog*, fotos, listas de reprodução de músicas e vídeos que podem ser compartilhados com amigos”. A autora buscava a “instalação de sistemas de filtragem voltados à prevenção de infrações cometidas por seus membros belgas (cerca de 2 milhões de consumidores) em seu site”. A parte ré contestou, afirmando que o pedido equivaleria a uma obrigação geral de monitoramento, o que seria vedada pela Diretiva de Comércio Eletrônico da UE 2000/31. O tribunal entendeu não ser possível obrigar uma rede social a instalar um sistema geral de filtragem, o qual fosse capaz de impedir o uso ilegal de obras musicais ou audiovisuais. Afirmou que o pedido configuraria um efetivo monitoramento de quase todos os dados dos usuários dos serviços, o que acabaria por afrontar a liberdade da rede *Netlog* na condução de seus negócios<sup>353</sup>.

#### 4.2.2 Estados Unidos da América

No tocante aos julgados proferidos pela justiça norte-americana, foram destacadas cinco decisões para breve análise de seu conteúdo.

### a) Caso “*Gonzalez v. Google LLC*”

A família N. Gonzales ajuizou ação contra o *Google*, o *Twitter* e o *Facebook*, sob a alegação de que essas plataformas teriam sido parcialmente responsáveis pela morte do jovem Gonzalez, uma vez que o *Youtube* teria conduzido usuários a vídeos de recrutamento para o Estado Islâmico. O Tribunal de Apelações, no entanto, entendeu que o *Google* estaria abarcado pelas disposições constantes da Seção 230, uma vez que os vídeos foram produzidos pelo *El Isis* e não pelo *Google*<sup>354</sup>.

---

<sup>353</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, eBook (86 p.). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilidade\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilidade_civil_2.pdf). Acesso em: 9 de out. de 2024.

<sup>354</sup> *Ibid.*

b) Caso “*Barrett v. Rosenthal*”

Este é considerado um caso notório, pois a Suprema Corte da Califórnia entendeu que os usuários de internet, assim como os provedores, não podem ser responsabilizados por atos de difamação constante da Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações (CDA). Decisão majoritária da Corte assentou que o legislador não pretendeu dispensar tratamento diferenciado aos usuários em detrimento dos provedores de serviço de internet, na medida em que: “Ambos têm imunidade com relação à responsabilidade pela republicação de conteúdo difamatório na internet”, mesmo tendo o provedor sido notificado e tomado ciência inequívoca do conteúdo ilícito<sup>355</sup>.

c) Caso “*Fields v. Twitter*”

Nesse julgado, o Tribunal da Califórnia assentou a imunidade do *Twitter Inc.* em casos de responsabilização pelo discurso de terceiros. De acordo com a citada Seção 230 da CDA, não é possível que seja atribuída responsabilidade à plataforma em razão de ter sido permitido que membros do Estado Islâmico tenham contas no aplicativo.<sup>356</sup>

d) Caso “*Force v. Facebook, Inc.*”

Famílias de cinco americanos feridos ou mortos em razão de ataques palestinos em Israel açãoaram a Suprema Corte dos Estados Unidos. Alegaram que o *Facebook*, ao hospedar, conscientemente, conteúdo de contas pertencentes ao Hamas, teria fornecido apoio material a terroristas. A Corte rejeitou a ação e o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito entendeu que “não teria embasamento para responsabilizar o Facebook porque organizou o conteúdo com algoritmos”<sup>357</sup>.

e) Por fim, temos o caso “*Zeran v. America Online*”

De forma anônima, determinado usuário publicou em um quadro de avisos da *América Online* (AOL) anúncios de camisetas e mercadorias com *slogans* que ridicularizavam o atentado ocorrido no ano de 1996 em *Oklahoma City*. O nome e o

---

<sup>355</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, eBook (86 p.). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao_civil_2.pdf). Acesso em: 9 out. 2024.

<sup>356</sup> *Ibid.*

<sup>357</sup> *Ibid.*

telefone de Zeran também fizeram parte das postagens. Diante dessa situação, Zeran ajuizou ação contra a AOL, por difamação e negligência, em razão da demora na remoção dos anúncios postados. O pedido foi indeferido, pois o Tribunal de Apelações do Quarto Circuito entendeu que a responsabilidade do distribuidor seria uma espécie de responsabilidade do editor. Assim, nos termos da Seção 230, os provedores não poderiam ser responsabilizados, quer atuem como editores, quer atuem como distribuidores. Assentou o tribunal, ainda, que a Seção 230 “protege amplamente os provedores de serviços de internet, como a AOL, da responsabilidade por conteúdo de terceiros e por suas decisões de publicação, edição e remoção”<sup>358</sup>.

---

<sup>358</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, eBook (86 p.). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilidade\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilidade_civil_2.pdf). Acesso em: 9 de out. de 2024.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, buscou-se delimitar os impactos que o surgimento da internet causou na sociedade contemporânea, precisamente no campo das liberdades comunicativas. O amplo acesso às informações disponibilizadas no ambiente virtual, aliado à rapidez com que elas são divulgadas, gerou inúmeros questionamentos sobre as consequências do uso indevido da rede.

Direitos e garantias fundamentais são inegociáveis no Estado Democrático de Direito. O respeito à liberdade de expressão, com expressa vedação à censura, é uma característica marcante da democracia, e sua negação nos conduz à tirania, própria de regimes autoritários.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a Lei n. 12.965/2014 – Lei do Marco Civil da Internet – surgiu no nosso ordenamento jurídico como forma de, dentre outras preocupações, enaltecer e privilegiar a liberdade de expressão, assim como o livre acesso à informação no ambiente virtual.

É preciso que o discurso, o debate público e as opiniões divergentes não sejam silenciadas, uma vez que a livre manifestação de ideias é premissa para o caminho do conhecimento e da busca da verdade. A regra numa democracia é a não intervenção do Estado no discurso. Permitir seu controle de forma ampla e irrestrita nos levará a uma falsa percepção da realidade, na medida em que a verdade se restringirá àquilo que for do interesse estatal.

A emissão de opinião não exige pré-requisitos, não se submete a comprovações. Pelo contrário, a opinião é autônoma no campo das ideias, representando a íntima compreensão que cada indivíduo possui sobre determinado assunto. Assim, podemos dizer que o verdadeiro modelo de democracia é aquele em que os assuntos divergentes e polêmicos são debatidos de forma livre e respeitosa, na mídia tradicional e no mundo digital.

Contudo, a manifestação do pensamento encontra limites. A divulgação de informações sabidamente falsas, com o intuito de enganar o ouvinte, não encontra amparo numa sociedade plural e democrática. O ódio pelo ódio não pode subsistir. A busca pela verdade, dissociada do fenômeno da desinformação e das *fake news*, não

coabita com discursos de ódio, com discriminações e tampouco com qualquer tipo de ofensa.

É nesse sentido que podemos afirmar que o exercício da liberdade de expressão na internet não pode ser confundido com uma autorização prévia para ofensas aos direitos da personalidade. A violação a esses direitos, como por exemplo, aos relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, pode ensejar o devido ressarcimento pelo dano moral suportado pela vítima. É o agir com responsabilidade. Atitudes ilícitas não encontram amparo em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser amplamente coibidas.

Estamos no campo da responsabilidade subjetiva, em que a culpa do provedor precisa existir, seja na modalidade dolosa ou culposa, por negligência, imprudência ou imperícia. Isso porque a atividade das plataformas, fornecendo espaço para a livre disseminação de ideias e pensamentos, não pode ser compreendida como potencial causadora de dano, ainda que por terceiros.

No entanto, parecem exageradas as disposições constantes do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Mostra-se equivocada e desarrazoada condicionar a responsabilização civil do provedor de aplicações, por danos decorrentes de conteúdo postado por terceiros, ao descumprimento de ordem judicial específica. Depender do Poder Judiciário para a remoção de qualquer conteúdo acabará por sobrecarregar, ainda mais, sua estrutura, além de gerar um potencial dano à vítima em razão do lapso temporal a que se submeterá, na fila de um provimento judicial.

Convém destacar, todavia, que as plataformas já atuam no controle de determinadas postagens. Publicações flagrantemente ilícitas, violadoras da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, assim como a divulgação, sem autorização, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, que contrariem seus termos, políticas e condições de uso, podem e devem ser monitoradas de forma unilateral pelas plataformas, seja de ofício, seja por meio de notificação extrajudicial.

Nesse sentido, adotaríamos o sistema *notice and takedown* (retirada do conteúdo ilícito após notificação, sem exigência de sua realização por via judicial), semelhante ao utilizado pela União Europeia. Isso porque a obrigação da retirada de

conteúdo deve ocorrer no momento em que a plataforma tomar conhecimento do ilícito, ou mesmo quando for notificada pelo usuário ou por seu representante legal.

Nada obstante, é de fundamental importância que a moderação desses conteúdos esteja em consonância com o princípio da neutralidade da rede, expressamente previsto na Lei do Marco Civil da Internet. A filtragem e a retirada de postagens pelas plataformas devem obedecer a critérios técnicos e éticos de avaliação, na medida em que também devem ser isentos de qualquer motivação política, religiosa, de gênero ou de raça, eis que não se mostra razoável a existência de decisões capazes de beneficiar ou prejudicar determinados espectros da sociedade.

Dessa forma, sob pena de serem civilmente responsabilizadas, as plataformas somente poderão excluir conteúdo postado por terceiros, de forma unilateral e sem intervenção judicial, se a violação a direitos ocorrer de forma inequívoca. Quando envolver demandas complexas, que exijam uma interpretação acerca da legalidade ou da ilegalidade do conteúdo, e, ainda, quando se estiver diante da necessidade de ponderação de direitos fundamentais do autor e da vítima, permaneceria o Poder Judiciário com a prerrogativa exclusiva de solucionar a controvérsia. Nessas condições, a atuação do Judiciário precisará ser célere e eficaz, com a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata exclusão do conteúdo publicado, sob pena de a vítima ter que suportar danos irreversíveis e desnecessários em razão da exposição prolongada do ilícito postado.

Os julgamentos pendentes de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal apresentam divergências. O Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, refere-se a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei do Marco Civil da Internet. Já o Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, refere-se a fatos ocorridos durante a vigência da lei.

Contudo, de acordo com o estudo ora realizado, entende-se que os dois recursos extraordinários devem ser desprovidos, mantendo-se a condenação das empresas provedoras de aplicações de internet ao pagamento de indenização, pois, mesmo tendo sido notificadas, não retiraram o conteúdo ilícito após prévia notificação extrajudicial. Isso porque o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet deve ser interpretado conforme à Constituição Federal no sentido de que a determinação de retirada de conteúdo, após uma ordem judicial específica, não impede a atuação

preventiva das plataformas, tampouco exime de responsabilidade os provedores de aplicações de internet que, em conformidade com seus termos, políticas e condições de uso, deixarem de atuar na imediata remoção de conteúdo sabidamente ofensivo à honra e à imagem das vítimas.

Em complemento, de forma a garantir a plena segurança jurídica, sugere-se que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos temporais das decisões que serão proferidas nos recursos extraordinários, atribuindo-se a elas eficácia *ex nunc*, a partir da data da publicação da ata do seu julgamento. Nesse contexto, ainda seria importante que ficassem ressalvadas da modulação as ações judiciais e as decisões administrativas em curso, ainda não transitadas em julgado, sejam elas decorrentes de postagens ocorridas antes ou após o advento da Lei do Marco Civil da Internet.

Por fim, entende-se que a controvérsia relacionada à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, em relação a conteúdos postados por terceiros, envolve uma relevante discussão acerca da hierarquia entre direitos fundamentais. Contudo, a nossa Constituição Federal, sem pretender priorizar qualquer direito, buscou enaltecer a dignidade da pessoa humana em quaisquer de suas vertentes, seja no direito das liberdades comunicativas, seja na proteção das liberdades individuais.

## REFERÊNCIAS

ALICEDA, Rodolfo Ignácio. **A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de links patrocinados:** análise sobre a responsabilização do Google Ads por danos às marcas e à concorrência. 1. ed. Londrina: Thoth, 2022.

ALVES, Pietra Mikaela Gaeier. A (des) necessidade de regulação estatal da moderação de conteúdo on-line. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

AMÉRICO, João Pedro Elpídio dos Santos. Big tech no sistema financeiro brasileiro: desafios regulatórios - case whatsapp e samsung pay. In: **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 25, n. 97, 2022.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O direito administrativo entre o ideal e o real: o papel da jurisdição constitucional na concretização da teoria. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.04/.2023.3375. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3375>. Acesso em: 31 out. 2024.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez. El Proyecto Derecho Administrativo Global: Una Reseña desde Brasil. Octubre 2008. **Revista de Derecho Público**, v. 24, 2010.

BARLOW, John Perry. **Uma declaração de independência do ciberespaço.** Tradução de Jamila Venturini e Juliano Cappi. Disponível em: <https://www.nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaço/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital:** debates contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital:** o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet:** direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais.** São Paulo: Almedina, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912.** Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 27 abr. 2024.

**BRASIL. Nota Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações.** Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 17 fev. 2024.

**BRASIL. Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Ministério das Comunicações. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-dono-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 17 fev. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ,** Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021, Acórdão publicado no Dje de 20/05/2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20210519\\_096.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210519_096.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP,** Relator Ministro Dias Toffoli. Peças eletrônicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoEletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549>. Acesso em: 15 out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG,** Relator Ministro Luiz Fux. Peças eletrônicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoEletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5217273>. Acesso em: 15 out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 663, de 12 de março de 2020.** Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/resolucao\\_a\\_663.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/resolucao_a_663.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, eBook. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao_civil_2.pdf). Acesso em: 9 out. 2024.

**BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”:** distinções, diagnóstico e reação. Disponível em: [http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX\\_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636](http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636). Acesso em: 14 nov. 2024.

**BRITO, Aline; MALCHER, Ândrea.** Após 4 anos na Casa, Câmara enterra o projeto das fake news. **Correio Braziliense**, Brasília, 10 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/politica/2024/04/6834938-apos-4-anos-na-casa-camara-enterra-o-projeto-das-fake-news.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Paulo Vaz. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506–531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 10 out. 2024.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism:** the role of internet bills of rights. New York: Routledge, 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proteção de dados na União Europeia.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>. Acesso em: 30 mai. 2024.

DRUCKER, P. F. The coming of the new organization. **Harvard Business Review**, 66 (1), 1988.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Section 230.** Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230>. Acesso em: 5 out. 2024.

EUROPA. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»). **Jornal Oficial nº L 178 de 17/07/2000** p. 0001-0016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 5 out. 2024.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito:** temas e desafios. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

FARANO, Beátrice Martinet. Internet Liability for Copyright and trademark Infringement: Reconciling the EU and U.S Approaches. **TTLF Working Paper**. nº 14, 2012. Disponível em: [https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspublic/farano\\_wp14-4.pdf](https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspublic/farano_wp14-4.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio:** um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis: Sequência, n. 66, 2013.

FRITZ, Karina Nunes. Europa regula o mercado de serviços digitais. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>. Acesso em: 2 nov. 2024.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Elementos do constitucionalismo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Cornell University. Ithaca, NY, Estados Unidos da América. **Parágrafo**. São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563>. Acesso em: 30 jan. 2024.

GRECO, Marco Aurelio. Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet. In: GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINGS, Maria Gabriela. **Direito digital em juízo**: moderação de conteúdo on-line. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. Tradução Italo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JARDIM, Augusto Tanger. O constitucionalismo no universo digital. In: GALVÃO FILHO, Anizio Pires; MOTTA, Francisco José Borges; PAULO, Lucas Moreschi (org.). **O constitucionalismo digital e a crise das democracias liberais**. São Paulo: Dialética, 2023.

JIMENE, Camilla do Vale. Impactos da tecnologia nas relações de trabalho. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital**: debates contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

JOHNSON, David G.; POST, David G. Law and borders – the rise of law in cyberspace, In: 48 **Stanford Law Review**, 1996.

KADRI; Thomas E.; KLONICK, Kate. Facebook v. Sullivan: public figures and newsworthiness in online speech. **Southern California Law Review**, v. 93, 2019.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KELLER, Daphne. Internet Platforms: Observations on Speech, Danger, and Money (June 13, 2018). **Hoover Institution's Aegis Paper Series**, No. 1807, 2018.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech, **Harvard Law Review**, v. 131, 2018.

ANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. Platform capitalism: the intermediation and capital-isation of digital economic circulation. **Finance and society**, v. 3, n. 1, 2016.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**, Version 2.0. Basic Books; 2nd Revised ed. edition, 2006.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em:

[https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024.

LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos; TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual descomplicado de direito digital**: guia para profissionais do direito e da tecnologia. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACKEY, Aaron. Plaintiffs Continue Effort to Overturn Fosta, One of the Broadest Internet Censorship Laws. **Electronic Frontier Foundation**. Publicado em: 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2020/09/plaintiffs-continue-effort-overturn-fosta-one-broadest-internet-censorship-laws>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MANSUR, Monica Tereza; ANDRADE, Ronaldo Alves de. Verdade, mentira e imprensa na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O**

**direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital.** São Paulo: Atlas, 2013.

**MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. La gestión de la información y la recuperación de activos procedentes de la corrupción. **Revista General de Derecho Procesal.** 2019. Disponible en [https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=421208](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=421208). Acesso em: 21 mai. 2024.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Segurança jurídica e eficiência na LINDB: princípios para a construção de um estado de justiça. In: OSORIO, Aline; MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO; Luna van Brussel (coord.). **Direitos e democracia: 10 anos do Ministro Luís Roberto Barroso no STF.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MILTON, John. **Aeropagítica:** discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

ORTIZ. Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital.** Porto Alegre: Sagah, 2021.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. A evolução do direito digital: sistemas inteligentes, a Lei nº 12.737/2012 e a privacidade. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; MORATO, Antonio Carlos; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; et al. PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital.** São Paulo: Atlas, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento:** uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. Nº. 1794. Texto para Discussão, 2012. Disponible em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/90961>. Acesso em: 31 out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRADO, Patricia Rodrigues de Salles. A proteção das crianças e adolescentes na lei geral de proteção de dados pessoais brasileira e a concepção de infância com as novas tecnologias. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **Direito digital:** debates contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. O artigo 19 do MCI: uma “nova” espécie de inconstitucionalidade? **Conjur**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direito-comparado-artigo-19-mci-especie-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 16 out. 2024.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANCHES, Sydney. A democracia sob o impacto das plataformas digitais e da desinformação. In: SIMONETTI, José Alberto; COÊLHO, Marcus Vinicius (org.). **Defesa da democracia e das liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023.

SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **Academia.edu**. 2015 Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAJ&citation\\_for\\_view=2ZfESwQAAAJ:kNdYIx-mwKoC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=2ZfESwQAAAJ&citation_for_view=2ZfESwQAAAJ:kNdYIx-mwKoC). Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. Introdução ao direito digital. In: SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A nova ordem constitucional. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda., 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de;

BARBOSA, Fernanda Nunes (coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem à Maria Celina Bodin de Moraes.** Indaiatuba: Foco, 2024.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Liberdade de expressão na era da pós-verdade. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (ed.). **Liberdades.** Rio de Janeiro: Justiça & Cidadania, 2022.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. **Das redes sociais à inovação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

VALENTE, Jonas C. L. Plataformas digitais e concentração na internet. In: Encontro anual da rede de pesquisa em governança da internet, 3., 2019, Manaus. **Anais Rede de pesquisa em governança da internet**, 2020.

ZENHA, Luciana. Redes sociais *online*: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20 - n. 49, v.1, 2017/2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541> Acesso em: 15 fev. 2024.